

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

Marília Pacheco

**TRABALHO E NATUREZA: sobre os impactos socioambientais dos agrotóxicos em  
trabalhadores rurais de Mato Grosso nos anos de 2006 a 2017**

Belo Horizonte

2022

Marília Pacheco

**TRABALHO E NATUREZA: sobre os impactos socioambientais dos agrotóxicos em trabalhadores rurais de Mato Grosso nos anos de 2006 a 2017**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Mônica Sette Lopes

Belo Horizonte

2022

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB-6/3167.

P116t Pacheco, Marília  
Trabalho e natureza [manuscrito]: sobre os impactos socioambientais dos agrotóxicos em trabalhadores rurais de Mato Grosso nos anos de 2006 a 2017 / Marília Pacheco.-- 2022.  
133 f.: il.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.  
Bibliografia: f. 121-133.

1. Direito do trabalho - Brasil - Teses. 2. Relações trabalhistas - Brasil - Teses. 3. Trabalhadores rurais - Brasil - Teses. 4. Produtos químicos agrícolas. 5. Poluição. I. Lopes, Mônica Sette - 1961-. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título

CDU: 331.1(81)



## ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA MARÍLIA PACHECO

Realizou-se, no dia 26 de agosto de 2022, às 09:00 horas, Remota pelo zoom, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *Trabalho e natureza: sobre os impactos socioambientais dos agrotóxicos em trabalhadores rurais de Mato Grosso nos anos de 2006 a 2017*, apresentada por MARÍLIA PACHECO, número de registro 2020652409, graduada no curso de DIREITO/DIURNO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Mônica Sette Lopes - Orientador (Universidade Federal de Minas Gerais), Prof(a). Gustavo Seferian Scheffer Machado (Universidade Federal de Minas Gerais), Prof(a). Maria José Andrade de Souza (Universidade Federal do Oeste da Bahia).

A Comissão considerou a dissertação:

( x ) Aprovada, tendo obtido a nota 98.

( ) Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2022.

MONICA SETTE

LOPES:40278735649

Assinado de forma digital por  
MONICA SETTE  
LOPES:40278735649  
Dados: 2022.08.29 12:25:25  
-03'00'

Prof(a). Mônica Sette Lopes ( Doutora ) nota 100.

Documento assinado digitalmente  
 GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO  
Data: 26/08/2022 13:02:55-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof(a). Gustavo Seferian Scheffer Machado ( Doutor ) nota 95.

Documento assinado digitalmente  
 MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA  
Data: 26/08/2022 12:18:02-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof(a). Maria José Andrade de Souza ( Doutora ) nota 100.

*Aos trabalhadores e às trabalhadoras rurais  
que cotidianamente constroem um novo  
mundo.*

## AGRADECIMENTOS

Ninguém caminha só e neste trabalho não foi diferente.

Agradeço à Mônica, minha orientadora, por se fazer sempre presente, pelas trocas que tivemos, por compartilhar comigo suas ideias e por aceitar também as minhas proposições. Agradeço pela sua humanidade, empatia e respeito.

À Sielen, por ter visto potencial em mim, me incentivado a fazer o mestrado e me dado a oportunidade de conhecer o mundo das salas de aula pelo estágio docência, ainda que na virtualidade.

Ao Gustavo Seferian por me apresentar novos horizontes dentro e fora do Direito do Trabalho. Suas disciplinas e grupos de pesquisa me impactaram e fizeram com que eu repensasse o Direito. Esse trabalho, sem dúvidas, tem muito das suas contribuições.

Aos trabalhadores e às trabalhadoras da UFMG, em especial aos da secretaria do PPGD, por serem tão solícitos e responderem prontamente todas as dúvidas e também aos terceirizados da FACE, por cuidarem tão bem da biblioteca, espaço de estudo que tanto gosto.

À FAPEMIG, que financiou esta pesquisa, pela bolsa concedida, tão importante diante dos desmontes e dos ataques que as universidades públicas passam na atual conjuntura.

Ao Matheus Ferreira, que captou a alma desse trabalho, abrilhantando-o com lindas ilustrações.

À minha mãe e ao meu pai, por sempre acreditarem em mim e me apoiarem nas minhas escolhas, pelas incansáveis orações, pela comida quentinha de todos os dias, pelo colo e pelos conselhos nas horas de angústia e, principalmente, pela paciência.

À Paula, pela escuta atenta e pelas reflexões que me deram tanta força.

À Carol, por fazer com que esse período fosse menos solitário, compartilhando comigo das dificuldades diárias na vida de uma mestranda.

Às minhas amigas e amigos, por entenderem minhas faltas, meus lamentos e por tornarem o caminhar mais leve e com mais afeto.

Às companheiras e companheiros do Instituto Araçuaia, por me ensinarem a importância da incansável luta socioambiental.

A Deus, pelo cuidado diário.

Caboclo quando sai  
Acorda o sol pela manhã  
    Planta algodão  
Planta nuvens pelo chão  
    À noite, quando volta  
Traz estrelas num bornal  
    Cofres do sertão  
    Que semeiam no quintal  
*Caboclo* – Arthur Verocai

## RESUMO

O Brasil, durante os governos do Partido dos Trabalhadores, consolidou-se na divisão internacional do trabalho como fornecedor de matéria-prima. Beneficiados pelos preços internacionais dos produtos primários, os governos petistas retomaram um referencial produtivista de desenvolvimento baseado na exportação em larga escala, no crescimento econômico e na expansão do consumo. Uma marca desse período, que se intensificou após o golpe parlamentar e a chegada de Michel Temer, foi a generalização do modelo do agronegócio que adota um sistema agrícola e agrário assentado na concentração de terra, no monocultivo, no trabalho assalariado, no uso de um pacote tecnológico e na produção em larga escala. Quanto ao pacote tecnológico, destaca-se o uso intenso de agrotóxicos que reflete a lógica produtivista no campo a fim de maximizar a eficiência econômica da atividade agrícola, potencializando sua lucratividade. Por trás da ideia de modernização e inovação, esconde-se a função ecocida dos agrotóxicos, que não se restringe ao controle de pragas tidas como nocivas, mas provoca impactos socioambientais ao gerar externalidades negativas para o meio ambiente e para a saúde dos trabalhadores e trabalhadoras rurais. Nesse cenário, a pesquisa tem como objetivo compreender se o Direito do Trabalho exerce sua função protetiva em relação aos trabalhadores e trabalhadoras rurais que manuseiam agrotóxicos no estado de Mato Grosso durante os anos de 2006 a 2017. A escolha por esse Estado se justifica pela expressão que ele exerce dentro do agronegócio e pelo aumento no uso de agrotóxicos ao longo do tempo. Em relação ao recorte temporal, tomou-se como referência os censos agropecuários de 2006 e 2017 do IBGE que fornecem dados que fundamentam o presente trabalho. Concluiu-se que a atual proteção fornecida pelo Direito do Trabalho não é suficiente, pois, além de se concentrar na monetização da saúde dos trabalhadores, o Direito do Trabalho apresenta como principal resposta ao uso de agrotóxicos o adicional de insalubridade, deixando de lado a questão ambiental. Consequentemente, abrem-se horizontes de sentido para outras leituras do Direito do Trabalho, sobretudo sob a ótica ecossocialista, que, além de garantir uma real proteção ao trabalhador e trabalhadora rural, volta-se para a questão ambiental, podendo ser utilizado de forma tática para a construção de uma nova forma de socialização, livre da gana predatória do agronegócio.

Palavras-chave: Agrotóxico. Trabalhador rural. Meio ambiente. Agronegócio. Direito do Trabalho.

## ABSTRACT

Brazil, during the Workers' Party governments, consolidated itself in the international division of labor as a supplier of raw materials. Benefiting from the international prices of primary products, the PT governments resumed a productivist development benchmark, based on large-scale exports, economic growth and the expansion of consumption. A hallmark of this period, which intensified after the parliamentary coup and the arrival of Michel Temer, was the generalization of the agribusiness model that adopted an agricultural and agrarian system based on land concentration, monoculture, wage labor, the use of a technological package and large-scale production. As for the technological package, the intense use of pesticides stands out, which reflects the productive logic in the field, which seeks to maximize the economic efficiency of agricultural activity, enhancing its profitability. Behind the idea of modernization and innovation, the ecocidal function of pesticides, which is not restricted to the control of pests considered harmful, but causes socio-environmental impacts, by generating negative externalities for the environment and for the health of rural workers. In this scenario, the research aims to understand whether Labor Law exerts its protective function towards rural workers who handle pesticides in the state of Mato Grosso during the years 2006 to 2017. The choice for the state is justified by the expression that it exerts within agribusiness and by the increase in the use of pesticides over time. As for the years, the 2006 and 2017 IBGE agricultural censuses were taken as a reference, which provide data that underlie all this work. About the methodology, it is a theoretical research that in addition to the bibliographic survey with insertions in Law, Economics, Sociology and even Biology, it had a jurisprudential research and also with research of collective norms. It was concluded that the current protection provided by Labor Law is not enough, because in addition to turning to the monetization of workers' health, having as main response to the use of pesticides the additional insalubrity, it also does not pay attention to the environmental issue. With this, horizons of meaning are opened for other interpretations of Labor Law, from an ecosocialist perspective, which, in addition to guaranteeing real protection for rural workers, turns to the environmental issue and can be used in a tactical way for the construction of a new form of socialization, free from the predatory greed of agribusiness.

Keywords: Pesticides. Rural worker. Environment. Agribusiness. Labor Law.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Imagem 1 – EPI's para aplicação de agrotóxico	85
I	31
II	62
III	115

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Percentual de estabelecimentos que usam agrotóxicos por área de lavoura	58
Tabela 2 - Relação entre venda de agrotóxicos e número de intoxicados	73
Tabela 3 – Características das intoxicações de 2006 a 2017	75
Tabela 4 – Perfil dos intoxicados nos anos de 2006 a 2017	77
Tabela 5 – Características das normas coletivas	106

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Percentual de estabelecimentos que usam agrotóxicos por área	58
Gráfico 2 - Relação entre venda de agrotóxicos e número de intoxicados	73
Gráfico 3 – Causa de pedir nas reclamações trabalhistas	81

## LISTA DE MAPAS

Mapa 1 – Municípios segundo o percentual de estabelecimentos que utilizaram agrotóxicos em 2006	59
Mapa 2 – Municípios segundo o percentual de estabelecimentos que utilizaram agrotóxicos em 2017	59

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABAG Associação Brasileira do Agronegócio  
ABRAMILHO Associação Brasileira dos Produtores de Milho  
ABRAPA Associação Brasileira dos Produtores de Algodão  
ABRASCO Associação Brasileira de Saúde Coletiva  
ANVISA Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
CAI Complexo Agroindustrial  
CAND Colônia Agrícola Nacional de Dourados  
CAT Comunicação de Acidente de Trabalho  
CEPEA Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada  
CLT Consolidação das Leis Trabalhistas  
CONTAG Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura  
CONTAR Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais  
CNA Confederação da Agricultura e Pecuária  
CNC Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo  
CNTTR Congresso Nacional de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais  
ECO-92 Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento  
EMBRAPA Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária  
EPI Equipamento de Proteção Individual  
ETR Estatuto do Trabalhador Rural  
FERAESP Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo  
FETRAF Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do Brasil  
FETRAGRI-MT Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso  
FMI Fundo Monetário Internacional  
FPA Frente Parlamentar da Agropecuária  
GTB Grito da Terra Brasil  
IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IPA Instituto Pensar Agropecuária  
IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
MASTER Movimento dos Agricultores Sem Terra  
MEDIADOR Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho

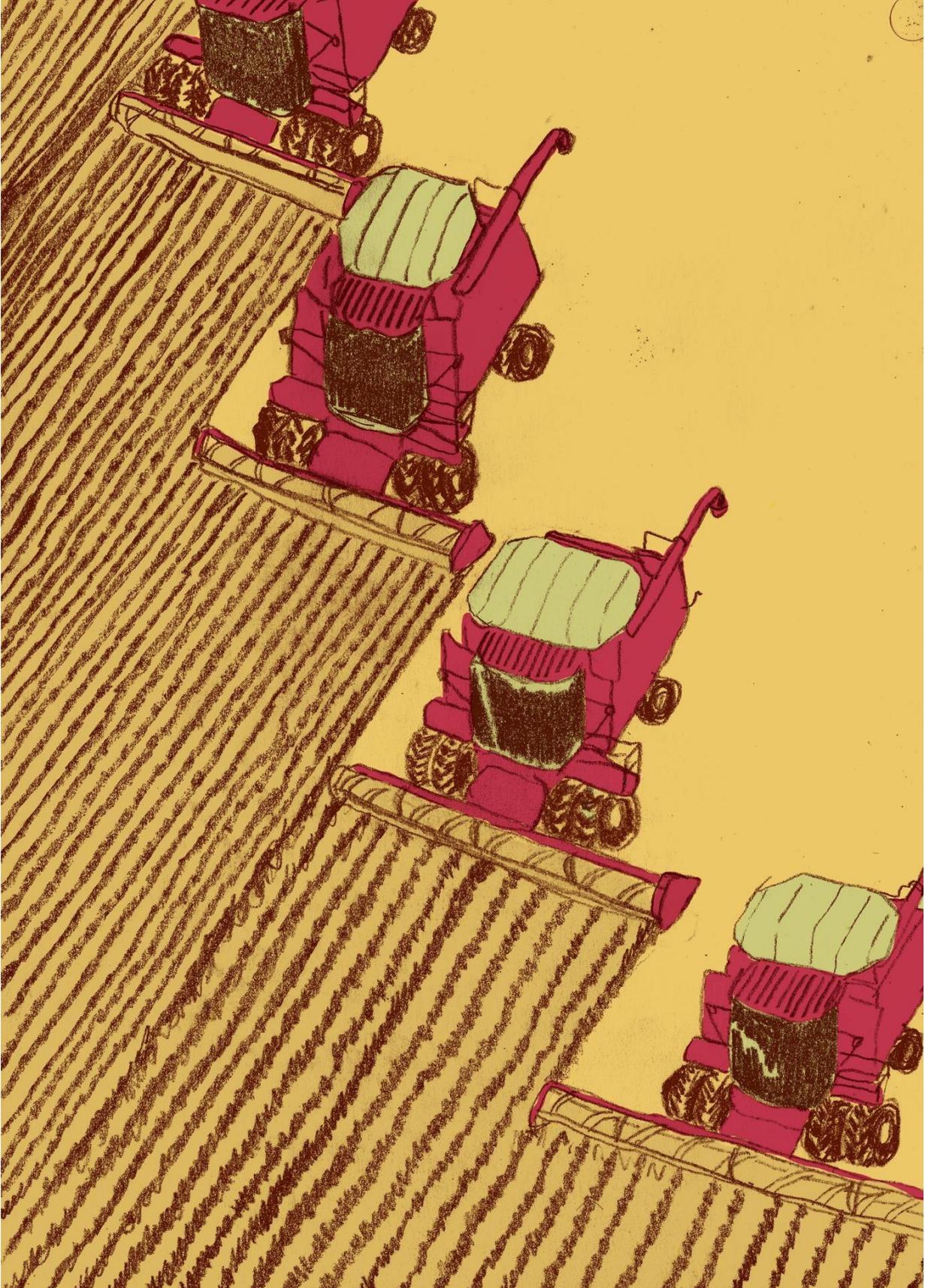
MP Medida Provisória  
MSTTR Movimento Sindical dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais  
NR Norma Regulamentadora  
OCB Organização das Cooperativas Brasileiras  
OIT Organização Internacional do Trabalho  
OGM Organismo Geneticamente Modificado  
PAA Programa de Aquisição de Alimentos  
PAC Programa de Aceleração do Crescimento  
PADRSS Projeto Alternativo de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário  
PIB Produto Interno Bruto  
POLOCENTRO Programa de Desenvolvimento dos Cerrados  
PNAE Programa Nacional de Alimentação Escolar  
PND Plano Nacional de Desenvolvimento  
PRONAF Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar  
PRONARA Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos  
SESMT Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho  
SINAN Sistema de Informação de Agravos de Notificação  
SUDECO Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste  
SUS Sistema Único de Saúde  
TRT Tribunal Regional do Trabalho  
ULTAB União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas  
USAID Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional  
VSPEA Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>19</b>
<b>2 A QUESTÃO AGRÁRIA BRASILEIRA</b> .....	<b>27</b>
2.1 O campo em retrospectiva: da modernização conservadora ao agronegócio.....	28
2.2 O campo no presente: o <i>boom das commodities</i> e o neoextrativismo .....	37
2.3 O campo sob as lentes institucionais: análise dos censos agropecuários de 2006 e 2017.....	42
<b>3 A SUPEREXPLORAÇÃO DO AGRONEGÓCIO NO ESTADO DO MATO GROSSO</b> .....	<b>49</b>
3.1 O cenário: a ocupação do Mato Grosso e sua posição enquanto fronteira agrícola .....	52
3.2 A trama: a superexploração da natureza através de agrotóxicos.....	55
3.3. A trama continua: a superexploração do trabalhador contaminado por agrotóxicos .....	58
<b>4 A APREENSÃO DA SUPEREXPLORAÇÃO DO MEIO-AMBIENTE E DO TRABALHO PELO DIREITO</b> .....	<b>65</b>
4.1 O poder judiciário e os danos causados por agrotóxicos.....	67
4.1.1 <i>O pleito de adicional de insalubridade</i> .....	68
4.1.2 <i>O pleito de indenização por dano moral</i> .....	74
4.1.3 <i>A linguagem como instrumento de afirmação</i> .....	82
4.2 Os sindicatos dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais e os danos causados por agrotóxicos .....	85
4.2.1 <i>A atuação da CONTAG frente ao avanço no uso de agrotóxicos</i> .....	87
4.2.2 <i>As normas coletivas e os agrotóxicos</i> .....	91
<b>5 A CONSTRUÇÃO DE HORIZONTES ESTRATÉGICOS ANTE O AGRONEGÓCIO</b> .....	<b>101</b>
5.1 A crise civilizacional e o agronegócio .....	102
5.2 O uso tático do Direito do Trabalho.....	107
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	<b>117</b>

<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>121</b>
---------------------------	------------

I



Matheus Lopes Ferreira



## 1 INTRODUÇÃO

Eu quase não falo  
Eu quase não sei de nada  
Sou como rês desgarrada  
Nessa multidão boiada caminhando a esmo.  
*Lamento Sertanejo* – Gilberto Gil

No Direito, pouco se fala sobre o trabalhador e a trabalhadora rurais.

Aprende-se que a eles se aplica subsidiariamente a CLT, já que possuem regulamentação específica segundo a Lei nº 5.889/73. E, basta. Não haveria mais o que estudar e falar sobre esses atores sociais.

Essa invisibilização faz parte de um contexto maior, fruto da separação entre a campo e a cidade. A oposição, para Marx e Engels (2007),<sup>1</sup> está atrelada à própria divisão do trabalho, correspondendo, ainda, à dicotomia entre capital e propriedade de terra, só podendo existir enquanto houver a propriedade privada. A cidade seria o centro de desenvolvimento das forças produtivas e da vida em conjunto, enquanto que, ao campo, restaria o isolamento e a solidão. Para além da dualidade, o capital provocaria a subordinação<sup>2</sup> do campo à cidade, graças à centralidade da mediação mercantil.

Se a história do campo é consciente e reiteradamente esquecida e seus atores, tal como canta Gilberto Gil em *Lamento Sertanejo*, quase não falam, a razão de ser de tal circunstância

---

<sup>1</sup> Para melhor compreensão, destaca-se aqui a passagem a que foi feita referência em *A ideologia alemã*: “Com a cidade surge, ao mesmo tempo, a necessidade da administração, da polícia, dos impostos etc., em uma palavra, a necessidade da organização comunitária e, desse modo, da política em geral. Aqui se mostra, pela primeira vez, a divisão da população em duas grandes classes, que se baseiam diretamente na divisão do trabalho e nos instrumentos de produção. A cidade é, de pronto, o fato da concentração da população, dos instrumentos de produção, do capital, das fruições, das necessidades, enquanto o campo evidencia exatamente o fato contrário, a saber, o isolamento e a solidão. A oposição entre cidade e campo só pode existir no interior da propriedade privada. É a expressão mais crassa da subsunção do indivíduo à divisão do trabalho, a uma atividade determinada, a ele imposta – uma subsunção que transforma uns em limitados animais urbanos, outros em limitados animais rurais e que diariamente reproduz a oposição entre os interesses de ambos. O trabalho é, aqui, novamente o fundamental, o poder sobre os indivíduos, e enquanto existir esse poder tem de existir a propriedade privada. A superação da oposição entre cidade e campo é uma das primeiras condições da comunidade, uma condição que, por seu turno, depende de uma massa de pressupostos materiais e que não pode ser satisfeita pela mera vontade, como qualquer um pode constatar à primeira vista. (Tais condições têm ainda de ser desenvolvidas.) A separação entre cidade e campo também pode ser apreendida como a separação entre capital e propriedade da terra, como o início de uma existência e de um desenvolvimento do capital independentes da propriedade da terra, o início de uma propriedade que tem como base apenas o trabalho e a troca” (MARX; ENGELS, 2007, p. 52).

<sup>2</sup> No Manifesto Comunista, Marx deixa claro como, na sociedade capitalista, o campo se subordina à cidade: “A burguesia submeteu o campo à cidade. Criou grandes centros urbanos; aumentou prodigiosamente a população das cidades em relação à dos campos e, com isso, arrancou uma grande parte da população do embrutecimento da vida rural. Do mesmo modo que subordinou o campo à cidade, os países bárbaros ou semibárbaros aos países civilizados, subordinou os povos camponeses aos povos burgueses, o Oriente ao Ocidente” (MARX; ENGELS 2010, p. 44). Ainda para aprofundar na discussão, indica-se a leitura do artigo *A relação cidade-campo em Marx: o capital, a renda da terra e o lucro* escrito por de Vitor Bartoletti Sartori e publicado na Revista de Direito da Cidade.

se encontra no próprio sistema capitalista, já que, conforme Williams (2011, p. 491), “o capitalismo, enquanto modo de produção, é o processo básico por trás da maior parte da história do campo e da cidade que conhecemos”. Para dar voz aos trabalhadores e trabalhadoras rurais e iniciar a superação da oposição entre campo e cidade, necessária para a construção de um outro modo de sociabilidade, é preciso trocar as lentes que se usa para fazer a leitura da história.

Em primeiro lugar, levando em consideração a expressão benjaminiana, tem-se a tarefa de “escovar a história a contrapelo” (BENJAMIN, 1994, p. 225). Isso significa que a história se faz pelo agir coletivo e pela luta de classes entre opressores e oprimidos e que sua leitura deve ser feita a partir do referencial dos vencidos e não mais pelo viés dos vencedores, como tradicionalmente se fez. No caso em questão, “escovar a história a contrapelo” significa se aliar aos trabalhadores e trabalhadoras rurais, entendendo suas condições de trabalho, suas reivindicações e suas atuações políticas em relação aos agentes do agronegócio, ou seja, os vencedores que a história tradicional representa como os grandes responsáveis pelo crescimento econômico do país. Significa também que, na presente pesquisa, como parte da metodologia, adotou-se uma referência bibliográfica crítica que se aproximasse ou dialogasse com o materialismo-dialético e histórico, chave sociológica na qual o presente trabalho se baseia. Dessa forma, evitou-se textos puramente descritivos que não trouxessem, ao menos enquanto pano de fundo, a luta de classe, ou, ainda, textos puramente normativistas, no caso dos textos jurídicos.

Como segundo ponto, para trocar as lentes usadas para leitura da história, faz-se necessária a reflexão de que essa história, tal como está colocada, pauta-se em ciências parcelares e especializadas que buscam a “pureza” no conhecimento. Tentando romper com essa máxima, adotou-se, para essa pesquisa, a proposta metodológica da história ambiental<sup>3</sup> na

---

<sup>3</sup> A história ambiental é uma tradição nova que surgiu nos EUA na década de 70, podendo ser vista como uma particularidade de uma pesquisa historiográfica com uma abordagem interdisciplinar, em que não apenas o homem tem destaque, como também a natureza e as interações entre ambos. A seguir, destaques de algumas características metodológicas da história ambiental: “A primeira delas é que quase todas as análises focalizam *uma região com alguma homogeneidade ou identidade natural*: um território árido, o vale de um rio, uma ilha, um trecho de terras florestadas, um litoral, a área de ocorrência natural de uma árvore de alto valor comercial e assim por diante. Isso revela um parentesco com a história natural, que via de regra prospera melhor em cenários fisicamente circunscritos. [...] Uma segunda característica é o *diálogo sistemático com quase todas as ciências naturais – inclusive as aplicadas – pertinentes ao entendimento dos quadros físicos e ecológicos das regiões estudadas*. Nesse ponto, esses estudos se afastam da tradição humanista das ciências sociais, inclusive da história regional. Usam textos básicos e avançados de geologia (inclusive solos e hidrologia), geomorfologia, climatologia, meteorologia, biologia vegetal e animal e ecologia (a ciência da interação entre os seres vivos e entre eles e os elementos inertes do ambiente). A agronomia e as engenharias florestal e de reínas são três outros campos muitas vezes citados nos estudos de história ambiental. Os estudos de biologia humana e de doenças de plantas, animais e humanos também comparecem. Usam-se tanto os seus achados de campo quanto os de laboratório e, por vezes, os seus métodos e conceitos. [...] Um terceiro traço da história ambiental é explorar as *interações entre o quadro de recursos naturais úteis e inúteis e os diferentes estilos civilizatórios das sociedades humanas*. [...] Uma quarta

integração de saberes e na articulação com outras áreas do conhecimento, como a geografia, a biologia e a química. Nessa abordagem há a consciência de que falta à historiografia contemporânea a dimensão biofísica, entendendo que os seres humanos não estão “flutuando acima do planeta” (PÁDUA, 2010, p. 91), mas sim que interagem com a natureza, em trocas que “mais do que estabelecer ‘contatos’ pontuais, vivem por meio do mundo natural, dependendo dos fluxos de matéria e energia [...]” (PÁDUA, 2010, p. 91). Ainda que contando com limitações de tempo e mesmo de conhecimento, a ideia foi trazer um pouco dessa abordagem para nosso trabalho, colocando “a sociedade na natureza e no equilíbrio com que busca a interação, a influência mútua” (DRUMMOND, 1991, p. 184), superando, ou ao menos tentando superar, as divisões rígidas entre natureza e sociedade, em prol de uma análise mais dinâmica e integrativa.

O aporte da história ambiental se justifica pelo próprio passado de colonização do Brasil que reflete ainda hoje nos marcos do agronegócio. A acumulação primitiva de capital se deu no país por meio da capitalização das riquezas naturais, na espoliação “do solo virgem, das matas, dos rios, plantas e animais, um estímulo [...] constituindo-se em ‘alavanca’ ao capitalismo em formação” (MARTINEZ, 2007, p. 78). Ao lado da exploração da natureza, teve-se também a exploração do trabalho com a escravização de indígenas e negros. A agricultura, em tempos coloniais, era pautada na grande propriedade monocultora, na baixa produtividade econômica, técnicas rudimentares de cultivo e preparo do solo, com uso de um trabalho pouco eficiente. O baixo nível técnico provocou o desgaste e a esterilização dos solos que eram compensados com os amplos estoques territoriais e com o avanço da agricultura em novas áreas de floresta nativa. Havia um claro descompasso entre a extração dos recursos e a reposição natural de suas capacidades. Essa tônica se mantém atualmente. Apesar da agricultura agora ser altamente mecanizada, com elevado nível técnico, há ainda a gana por produtividade que não enxerga os limites da terra e seus ciclos. Para se produzir cada vez mais e otimizar o espaço, emprega-se o chamado pacote tecnológico, composto por maquinários, sementes transgênicas e agrotóxicos que provocam não só o esgotamento do solo, como também outros danos ambientais e danos aos trabalhadores e trabalhadoras que manuseiam os agrotóxicos.

---

característica a considerar, de importância especial para os historiadores que valorizam as fontes, *é a grande variedade de fontes pertinentes ao estudo das relações entre as sociedades e o seu ambiente*. Podem ser usadas as fontes tradicionais da história econômica e social censos populacionais, econômicos e sanitários, inventários de recursos naturais, imprensa, leis e documentos governamentais, atas legislativas e judiciárias, crônicas. [...] Uma quinta e última (para fins deste artigo) característica da história ambiental é o *trabalho de campo*. Frequentemente os historiadores ambientais viajam aos locais estudados e usam as suas observações pessoais sobre paisagens naturais, clima, flora, fauna, ecologia e também sobre as marcas rurais e urbanas que a cultura humana deixa nessas paisagens” (DRUMMOND, 1991, p. 181-183, grifo do autor).

Com essas contribuições – a adoção do referencial dos vencidos e a utilização de uma metodologia a partir dos aportes do materialismo-dialético e histórico e da história ambiental – aplicadas ao Direito do Trabalho, propõe-se a interpretação de tal Direito sob uma ótica socioambiental, analisando o modo de produção do agronegócio, suas condições de produção e a relação na qual ele está subsumido. Busca-se, por meio dessas contribuições, uma abordagem do Direito do Trabalho que não se limite às reivindicações mais imediatas dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais e que possa também ser utilizada politicamente para tarefas outras que caminham na interdição do modelo capitalista ecocida.

Essa abordagem e a própria pesquisa se justificam pela crescente barbárie capitalista, manifestada na crise civilizacional na qual vivemos e que tem como expoente a crise ecológica. Essa crise é resultado direto da irracionalidade do sistema capitalista que, em seu afã de crescimento infinito, necessita transformar tudo e todos em forma de consumo mercantil. Há uma apropriação destrutiva da força de trabalho e natureza pelo capital (SVAMPA, 2019) que é insustentável e que conduz a sociedade para um caminho sem volta. A política agrária e agrícola adotada no Brasil é mais um sinal dessa crise, baseada no registro do desmatamento, na contaminação do meio ambiente, na produção de gases do efeito estufa e na superexploração da mão de obra. Sobre a contaminação, temática que será posteriormente abordada com mais detalhes, o traço destrutivo do agronegócio se mostra latente com as intensivas da bancada ruralista em aprovar o Projeto de Lei nº 6.299/02 para facilitar e estimular ainda mais o uso de agrotóxicos.

Faz-se necessário, tal como alerta Benjamin (2012), puxar o freio de emergência dessa locomotiva que é a sociedade pautada na força do progresso. O presente trabalho se coloca, portanto, como um modesto reforço nesse dever, principalmente na tarefa tática de conscientização da classe trabalhadora, já que é ela, junto com os demais oprimidos e oprimidas da história, que verdadeiramente vai capitanear essa ação revolucionária. Pretende-se, assim, relembrar e retomar os vetores constitutivos do Direito do Trabalho, fruto das lutas revolucionárias e pautado na proteção dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Para tanto, tem-se enquanto objetivo, demonstrar se o Direito do Trabalho exerce sua função protetiva para com os trabalhadores e trabalhadoras rurais que manuseiam agrotóxicos no estado de Mato Grosso durante os anos de 2006 a 2017.

O marco-teórico adotado é a função protetiva que, para Seferian (2017), deve-se voltar não só à perspectiva de melhores condições de trabalho e renda, mas precisa ser tomada para a ampliação das perspectivas de atuação política para a consecução dos seus fins estratégicos enquanto classe revolucionária. Portanto, nessa pesquisa, analisa-se como o Direito do Trabalho

protege os trabalhadores e trabalhadoras rurais que nas lavouras do agronegócio estão suscetíveis à contaminação por agrotóxicos e se essa proteção, para além de garantir a saúde e a segurança, também potencializa a atuação política da classe, podendo ser considerada como um instrumento tático para o êxito da estratégia revolucionária, uma vez que “o socialismo do século XXI deve se moldar se conseguirmos impregnar a atual e as futuras gerações de uma nova ética humanista e solidária, em harmonia com a natureza e que ponha ênfase em ser em vez de ter” (HARNECKER, 2018, p. 108).

No que se refere ao espaço-temporal, a escolha por Mato Grosso foi feita pelo fato da principal atividade econômica do Estado ser o agronegócio, representando bem o caráter desenvolvimentista adotado no Brasil. Inicialmente visto como um território socialmente esvaziado, essa região foi alvo de um processo de colonização desde o governo de Getúlio Vargas, com a marcha para o Oeste, passando também pela ditadura empresarial-militar na “política de ocupação de espaços vazios”, que incentivou a migração massiva de um tipo específico de colonizador, agricultores do Sul do país, capitalizados, que já conheciam o pacote tecnológico difundido pela *Revolução Verde* (CARVALHO, 2013). Dessa política, tem-se a atual configuração mato-grossense: latifúndios exportadores de *commodities*, com um modelo de produção agrícola químico-dependente (PORTO, 2013). Outro fator relevante para a escolha foram as altas taxas de uso e comercialização de agrotóxicos pelo Estado e a consequente destruição de grandes áreas dos biomas do Cerrado, da Amazônia e do Pantanal.

Quanto aos anos de 2006 a 2017, a escolha se deu em razão dos censos agropecuários elaborados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Neles, há informações sobre os estabelecimentos e as atividades agropecuárias que foram amplamente usados nessa pesquisa. A partir do censo de 2006, passou-se a coletar dados sobre o uso de agrotóxicos, sendo que o censo de 2017 foi o último elaborado. Assim, a pesquisa se volta para o estudo do agronegócio, do uso de agrotóxicos e o trabalho rural durante os governos petistas, mais especificamente, o segundo governo Lula e o primeiro e segundo governo Dilma, perpassando, ainda, por parte do governo Temer, o que permitiu encontrar certo padrão de comportamento pautado no progressismo, no incentivo estatal ao agronegócio e no crescente no uso de agrotóxicos.

Entre as vertentes metodológicas (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020) adotou-se a jurídico-social em razão da maior preocupação com a eficácia e a efetividade do Direito do Trabalho. Analisou-se, portanto, se as normas de saúde e segurança estão sendo cumpridas de acordo com seus objetivos de proteção, além de nos interessarmos pelas demandas dos trabalhadores e das trabalhadoras sobre a temática. Enquanto gênero de pesquisa, optou-se pela

pesquisa teórica de cunho jurídica-interpretativa (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020), ao revermos teorias, conceitos e referências doutrinárias para decompor o problema jurídico aqui colocado, qual seja, a proteção dos trabalhadores e trabalhadoras rurais que manuseiam agrotóxicos. As fontes de produção de conhecimento foram as mais diversas, entre elas as típicas do Direito, como as legislações, as doutrinas, as normas coletivas e a jurisprudência, em conjunto com outras fontes, como dados e censos estatais, obras literárias e periódicos científicos. Por fim, adotou-se uma abordagem qualitativa, ou seja, de análise de conteúdo, garantindo maior profundidade e compreensão do objeto de estudo.

A estruturação desse relatório de pesquisa foi feita em três blocos, cada qual iniciado com uma imagem feita por Matheus Lopes Ferreira que sintetiza a ideia central do bloco.

O primeiro bloco é composto pela introdução, considerada como primeiro capítulo, e pelo segundo capítulo, que aborda o desenvolvimento do agronegócio no Brasil. Pretendeu-se, com isso, entender as particularidades do modo de produção capitalista. Desse modo, além do conceito de agronegócio, também apresentamos seus embriões na *modernização conservadora* até chegar ao momento do *boom das commodities*, levando em consideração a produção de agrotóxicos.

No segundo bloco, tem-se o capítulo três e quatro. No capítulo três, objetivou-se demonstrar os impactos dos agrotóxicos para a natureza e para o trabalhador e a trabalhadora, adotando como base o Estado do Mato Grosso. O intuito foi refletir acerca da forma como se dão as relações de produção do agronegócio, pautada em um duplo fator: a superexploração da natureza e a superexploração do trabalho. Já no capítulo quatro, analisou-se como ocorre de fato a proteção do trabalhador e da trabalhadora rural. Para tanto, foi feita uma pesquisa jurisprudencial no Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso. Também foram analisadas as normas coletivas dos sindicatos dos trabalhadores rurais de algumas cidades de Mato Grosso para entender qual a visão dos trabalhadores e trabalhadoras sobre a temática, o que foi completado pela análise da atuação política a nível nacional da confederação desses sindicatos.

Por fim, o último bloco contém o quinto capítulo. Nele, o cenário no qual vivemos hoje é compreendido como uma crise civilizacional em que o agronegócio é um de seus sintomas. Também analisamos que o atual registro protetivo do Direito do Trabalho, no que se refere à saúde e segurança, é insuficiente e encoberto por uma visão monetizante da saúde. Propomos, assim, uma abordagem tática do Direito do Trabalho sob bases ecossocialistas, o que significa uma visão ampla de saúde e segurança, passando pela interdição do uso de agrotóxicos e pela adoção de um novo modelo agrário e agrícola baseado na agroecologia. Tem-se, ainda o último

capítulo, o capítulo seis, com a conclusão. Nele, retomamos as bases constitutivas desse trabalho, trazendo mais uma vez o objetivo geral da pesquisa e a hipótese agora testada.





## 2 A QUESTÃO AGRÁRIA BRASILEIRA

Ó donos do agrobiz, ó reis do agronegócio  
 Ó produtores de alimento com veneno  
 Vocês que aumentam todo ano sua posse  
 E que poluem cada palmo de terra  
 E que possuem cada qual um latifúndio  
 E que destratam e destroem o ambiente  
 De cada mente de vocês olhei no fundo  
 E vi o quanto cada um, no fundo, mente.  
*Reis do agronegócio – Chico César*

Um dos elementos cruciais para a acumulação primitiva do capitalismo na Europa foi o sistema colonial. As riquezas naturais expropriadas na América, contando com a escravização de indígenas e negros sequestrados da África, eram direcionadas à metrópole e lá se transformavam em capital (MARX, 2017). Esse sistema usurpador não apenas possibilitou a formação do capitalismo industrial europeu, como também estruturou a economia brasileira em bases mercantis para atender ao mercado internacional (PRADO JÚNIOR, 1947).

Se antes o capitalismo dependia de novas fronteiras geográficas para possibilitar a sua expansão, atualmente, as fronteiras não são mais territoriais, mas sim econômicas. Vivemos um constante processo de transformação de bens públicos, como os recursos naturais, em mercadorias, processo esse chamado por Harvey (2005) de acumulação por espoliação. Essa nova etapa do capital acentuou ainda mais os traços da economia colonial brasileira pautada na grande propriedade monocultura, colocando o país na divisão internacional do trabalho como fornecedor de matérias-primas.

Nessa transnacionalização do capitalismo, reforça-se a dependência financeira dos países periféricos às finanças internacionais e, para se obter uma balança comercial superavitária, a aposta é a venda de *commodities*<sup>4</sup> agrícolas e minerais. Assim, ficamos subordinados à receptividade dos produtos pelo mercado estrangeiro e às oscilações dos preços. Essa estratégia dá o tom da nossa reversão colonial (SAMPAIO JÚNIOR, 2007) e foi largamente usada pelos governos petistas que aqui são abordados.

---

<sup>4</sup> No presente trabalho, optamos por não fazer diferenciação entre os termos *commodity*, matéria-prima ou bem primário por entender serem eles similares cuja ideia diz respeito a recursos naturais que estão presentes em processos produtivos comercializados em grandes volumes. A única distinção feita é entre essas palavras e a expressão recursos naturais, que entendemos ser o conjunto de materiais encontrado na natureza e que são aproveitadas em seu estado primário ou com um mínimo de aproveitamento. A ideia da diferenciação é focar no processo de mercadorização que os recursos naturais ganham quando no estado de *commodity*, matéria-prima ou bem-primário.

A questão agrária brasileira, responsável pela miséria da população rural, continuando sendo a “exploração agromercantil e a concentração da propriedade fundiária” (PRADO JÚNIOR, 1979, p. 78), razão pela qual, ainda hoje mostra-se relevante o seu estudo, visto que não conseguimos romper com as mazelas coloniais.

A partir desse complexo cenário, inicia-se o presente capítulo, que objetiva analisar a formação do agronegócio partindo de suas origens na modernização conservadora durante a ditadura empresarial-militar, chegando ao *boom das commodities* na década de 2000.

## **2.1 O campo em retrospectiva: da modernização conservadora ao agronegócio**

Na década de 50, o Brasil foi tomado por um intenso debate acerca dos temas agrário e agrícola. De um lado, expoentes como Caio Prado Júnior e Alberto Passos Guimarães, ligados ao Partido Comunista Brasileiro, defendiam a alteração nos modos como se produzia, adotando como foco a reforma agrária e a população camponesa subalterna. De outro lado, já atendendo às políticas agrícolas, estava Antônio Delfim Netto, pesquisador da Universidade de São Paulo que não só relegava a reforma agrária um papel de menor destaque, destinando-a apenas para locais de baixa produtividade, como também defendia que a solução para o campo estaria no fortalecimento da relação entre a agricultura e a indústria, de modo que, ao Estado, caberia promover maior oferta de máquinas e insumos para a agropecuária, fornecer renda para os produtores patronais e investir na armazenagem, no transporte e na pesquisa (POMPEIA, 2021).

Esse debate foi interrompido pelo golpe empresarial-militar de 1964 que deu início à ditadura. Nesse momento, as propostas de Delfim Netto ganharam largo espaço nas políticas públicas do governo dando início ao que se convencionou chamar de *modernização conservadora*, que perdurou de 1965 a 1985. Diferente do projeto da reforma agrária, o crescimento da produção agrícola foi pautado na renovação tecnológica, sem, no entanto, haver qualquer alteração na estrutura agrária, baseada na grande propriedade (GUIMARÃES, 1977). Isso se deu em razão da aliança entre a burguesia nacional e a oligarquia rural, o que não apenas impediu qualquer tentativa de acesso ao poder político por parte das demais classes sociais, como também expropriou o campesinato provocando sua proletarização e intensificando o êxodo rural (RANGEL, 2005).

É desse período que nasce a ideia dos complexos agroindustriais (CAI), que seriam o conjunto de indústrias, um a montante e outro a jusante da produção agropecuária, que estariam interligados a ela, reforçando seu processo de subordinação às indústrias (GUIMARÃES, 1977). Nesse processo de *modernização conservadora*, tem-se, portanto, “o desenvolvimento

de uma agricultura capitalista em processo de integração com a economia urbana e industrial e com o setor externo” (DELGADO, 2012, p. 13). Na política agrícola, os governos militares promoveram a desoneração dos riscos estruturais do processo produtivo privado, estimularam a adoção de pacotes tecnológicos, incentivaram as relações de créditos na agricultura e incentivos fiscais, além de promover o grande gasto público com políticas de fomento produtivo e comercial (DELGADO, 2012).

A *modernização conservadora* esteve dentro de um cenário internacional maior que refletia a conjuntura política de guerra fria e as tentativas dos blocos socialista e capitalista de expandirem suas zonas de influência. Na década de 1960, sob o comando do presidente Johnson, os Estados Unidos passam a liderar a chamada *guerra contra a fome*.<sup>5</sup> Para o presidente, os países em desenvolvimento precisavam priorizar a modernização das estruturas de produção de alimentos, cabendo a seu país adotar uma política de apoio à produção agrária de nações que apresentassem insegurança alimentar (POMPEIA, 2021). É da *guerra contra a fome* que surge a política da *revolução verde*,<sup>6</sup> direcionada para os ganhos de produtividades em países periféricos resultantes do uso de novas sementes, fertilizantes, agrotóxicos e outras tecnologias (POMPEIA, 2021).

A *revolução verde* também abriu caminhos para novos mercados nos Estados Unidos, já que o país não apenas apoiava a utilização de fertilizantes e agrotóxicos, como também exportava tais insumos, em uma clara corrida mercado-ideológica de expansão de sua influência. Não por acaso a *revolução verde* foi correlacionada ao cenário da política internacional estadunidense como uma verdadeira mudança paradigmática, colocando o bloco

---

<sup>5</sup> Após a Segunda Guerra Mundial e com o impulso da *Revolução Verde*, as tecnologias usadas na guerra foram convertidas em ganhos de produtividade na agricultura. Cresce no período inovações ligadas ao desenvolvimento de pesticidas, inseticidas, herbicidas e outros adubos químicos. A ideologia usada foi a de que essas transformações na agricultura eram essenciais para o combate da *guerra à fome* e a preocupação mundial em abastecimento de alimentos, fornecendo maior quantidade e qualidade de produtos. Contudo, com o desenvolvimento dessa nova agricultura, dependente da indústria química, a fome não foi combatida e “a agricultura convencional não foi capaz de superar os desafios alimentares, e, pelo contrário, intensificou os problemas da destruição da natureza” (MATTEI; MICHELLON, 2021, p. 4).

<sup>6</sup> Sobre a Revolução Verde, Hadich e Andrade assim a conceituam (2021, p.651): “A Revolução Verde foi um processo lento, não só de mudança técnica, mas cultural que impulsionou transformações na agricultura, associadas a um pacote tecnológico (fertilizantes, sementes, agrotóxicos e máquinas, fármacos, rações, instalações, matrizes e reprodutores animais), que induziu a especialização produtiva (monocultivos e confinamentos e criação extensiva de animais) em grandes extensões de terra, com objetivo de exportação de matéria-prima. A agricultura foi subordinada à indústria e assumiu sua lógica na produção agropecuária, constituindo o que se denomina complexo agroindustrial. O processo da Revolução Verde só foi possível com o aporte de recurso público, consistindo numa aliança entre as elites industriais e agrárias, para realizar intencionalmente uma modernização conservadora, para desenvolvimento das relações capitalistas no campo, sem alterar as estruturas de poder e propriedade”.

capitalista à frente da corrida na guerra fria, como se observa na fala de William Gaud, chefe da Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (Usaid) em 1968:

Esses e outros desenvolvimentos no campo da agricultura contêm os ingredientes de uma nova revolução. Não é uma Revolução Vermelha, como a dos soviéticos, nem uma revolução Branca, como a do xá do Irã. Eu a chamo de Revolução Verde. (GAUD *apud* POMPEIA, 2021, p. 67).

No Brasil, sob os ímpetus da dita *revolução*, assumiu-se uma clara política de créditos agrícolas que estimulou a grande produção agrícola e as empresas de maquinários e insumos, como tratores e fertilizantes químicos. Como resultado, teve incio um grave problema ambiental, que será tratado ao longo deste trabalho e que diz respeito à poluição dos recursos naturais, à perda da biodiversidade, à destruição dos solos e ao assoreamento dos rios (MOREIRA, 2000). Para além dos impactos à natureza, a *revolução verde* também retratou a modernização tecnológica conservadora, em que os investimentos ficaram concentrados a uma pequena parcela da oligarquia rural, mantendo paralelamente a grande concentração fundiária e marcando a conformação excludente da formação capitalista brasileira no campo (MOREIRA, 2000).

A partir da década de 1980, a economia brasileira passa por um período de longa estagnação, muito em razão da crise de endividamento externa. Nesse momento, a agricultura desempenha um papel fundamental da gestão macroeconômica e a resposta para a recessão de 1982/1984 encontrada pelo governo militar foi precisamente a expansão das exportações de produtos agroprocessados, na estratégia de geração de saldos comerciais expressivos (DELGADO, 2012). Essa política foi seguida nos governos da transição democrática até meados de 1993 e reforçou o lugar do país enquanto exportador de matérias-primas.

De 1994 a 1999, o campo perde espaço no cenário nacional. A liquidez internacional da época leva a uma política exterior baseada no regime cambial de semiparidade com o dólar, o que desestimula as exportações como as de *commodities*, ao passo que se aumenta as importações. Simultaneamente, há uma desregulamentação das políticas de fomento agrícola e industrial, instrumentos-chave durante o governo militar. Abandona-se a política conjuntural adotada a partir da crise cambial de 1982 de compensar os déficits da balança comercial por meio do tratamento privilegiado das exportações agropecuárias. A ideia era a de que, com a abertura comercial e financeira, resolver-se-ia o problema da dependência de recursos externos por meio do próprio mercado (DELGADO, 2012).

Nessa onda neoliberalizadora, o equilíbrio externo logo se fez sentir: a balança comercial passa a ser deficitária e há uma fuga de capitais seguida de um novo surto de

endividamento externo. A crise financeira de 1998 e 1999 faz com que se reedite o modelo de ajustamento externo por meio do setor primário, tal como foi feito na crise de 1982 e “nesse contexto, relança-se a estratégia externa do agronegócio, reeditando em parte a política externa do período de 1983/1993, mas em novo contexto da economia mundial” (DELGADO, 2012, p. 88).

Para Delgado (2012), o marco da política do agronegócio está no segundo governo de Fernando Henrique Cardoso, quando uma série de iniciativas são tomadas para a reprimarização do comércio exterior, sendo elas: *a*) investimento em infraestrutura com o desenvolvimento de meios de transporte e corredores comerciais para o escoamento da produção; *b*) direcionamento do sistema público de pesquisa por meio da Embrapa para promover investigações que promovessem tecnologicamente o agronegócio; *c*) afrouxamento da política do mercado de terras, deixando fora do controle as terras devolutas e as que declaradamente não cumpriam a função social, favorecendo a grilagem; *d*) mudança na política cambial, eliminando a sobrevalorização do real e possibilitando ganho em competitividade do agronegócio no comércio internacional; e *e*) reativação da provisão de crédito rural nos planos de safra.

Outro ponto relevante para a consolidação do agronegócio foi a tendência de alta nos preços internacionais das *commodities* agropecuárias iniciada em meados de 2001. O aumento dos preços esteve diretamente ligado pela aceleração e desenvolvimento de importantes economias no mundo, sobretudo o mercado asiático, que passou a demandar produtos primários, elevando a procura de tais mercadorias e, conseqüentemente, influenciando no seu preço (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2012).

O conceito de agronegócio, por sua vez, foi elaborado nos Estados Unidos nos anos 1950, por John Davis e Ray Goldberg, ambos pesquisadores da Escola de Negócios de Havard. O objetivo era permitir o avanço da indústria de alimentação nas relações com a agropecuária. A categoria tinha pretensões globalizantes, composta por três grandes partes: primeiro, *antes da porteira*, combinando os insumos e máquinas agrícolas, ou seja, operações de manufatura, comercialização e prestação de serviços para a agropecuária; em seguida, a própria produção agropecuária, também chamada de *operações de dentro da fazenda*; por último, o *depois da porteira*, com o processamento e distribuição dos produtos, compondo as atividades de agroindustrialização e comercialização de produtos (DAVIS, GOLDBERG, 1957).

Apesar da ideia totalizante que envolve o conceito de agronegócio, adotamos, nesse trabalho, a construção política que essa palavra ganhou no Brasil que se refere a associação do capital agroindustrial com a grande propriedade fundiária sob o patrocínio de políticas do Estado (DELGADO, 2012). Sobre o capital agroindustrial, entendemos que ele se articula por

meio de três principais representações: *a*) entidades de produtores agropecuários, com destaque para a Associação Brasileira dos Produtores de Milho (Abramilho), o Conselho Nacional do Café (CNC) e a Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (Abrapa); *b*) associações sindicais da agricultura patronal, como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB); *c*) núcleos intersetoriais, envolvendo os agentes do setor primário e os das indústrias a montante e a jusante, como o Instituto Pensar Agropecuária (IPA), atuante na retaguarda da Frente Parlamentar Mista da Agropecuária (FPA) e a própria Associação Brasileira do Agronegócio (Abag) (POMPEIA, 2020).

Nota-se que, desses agentes, não participam as entidades vinculadas aos trabalhadores, nem aquelas ligadas à agricultura familiar. Essa ausência de representatividade marca a característica excludente e elitista da ideia de agronegócio em terras brasileiras e vai de encontro à ideia de superrepresentatividade, uma técnica para ampliar a eficácia de seus pleitos, assim como legitimá-los. Pompeia (2020) caracteriza essa atuação como uma *sinédoque política* em que os agentes operam para confundir a totalidade, partindo do conceito globalizante de agronegócio, com a parte, pequeno grupo ao qual realmente são, ou seja, agem para que não haja distinção entre “[...] o amplo perímetro de funções agroalimentares abrangidas no conceito de *agribusiness* e a concertação política do agronegócio, que remete a um conjunto de núcleos que atua de modo orquestrado” (POMPEIA, 2020, p. 218, grifo nosso).

Os principais usos da *sinédoque política* acontecem na temática da agricultura familiar, no emprego enviesado de estatísticas macroeconômicas e em campanhas publicitárias (POMPEIA, 2020). Utilizando do conceito totalizador de agronegócio, que envolve os agricultores familiares, os atores do agronegócio argumentam que os produtores não patronais fazem parte da categoria, passando a ideia de que todos os tipos de produção agropecuária são parte do agronegócio. Com isso, objetiva-se esconder a falta de união política em relação aos agricultores familiares e, além disso, utilizar de seu prestígio para avivar pautas políticas que muitas vezes são prejudiciais à agricultura familiar (POMPEIA, 2020).

Outro ponto relevante diz respeito ao uso de estatísticas sobre a participação do agronegócio no Produto Interno Bruto (PIB) e nos empregos do país.<sup>7</sup> O peso do agronegócio

---

<sup>7</sup> Os dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea) da USP indicam que em 2017 o PIB do agronegócio compreendia 21,6% do total do PIB do Brasil. Contudo, como mostra Pompeia (2020), algumas ponderações são necessárias a fim de clarificar essa informação. O PIB do agronegócio é composto pelos setores de serviços (41,5%), indústria (28,9%), agropecuária (25,2%) e insumos (4,4%). Sobre o setor de serviços, a sua representação dentro da categoria do agronegócio é muito frágil, principalmente porque supermercados e restaurantes não estão nela englobados. Por sua vez, na indústria, enquanto segmentos como óleos vegetais, carnes,

é medido com base no conceito, mas os lucros que dele advêm são capturados pelos agentes do agronegócio. Essa é uma tática para conseguir maior eficácia em seus pleitos (POMPEIA, 2020). Por fim, as campanhas publicitárias<sup>8</sup> dizem que o *agro é tudo*. O objetivo é construir no imaginário popular a ideia de superabrangência do agronegócio, para, assim, haver a legitimação nas modificações legislativas e na aproximação estratégica com o Poder Executivo (POMPEIA, 2020).

Apesar dessa tentativa de hiperrepresentação, filiamo-nos à ideia de Caio Prado Júnior (1979), segundo o qual a parcela que vive da agropecuária no Brasil nada tem de homogênea. Daí a necessidade de se atribuir sentido ao conceito de agronegócio. Como diz Delgado (2013, p.59), faz-se necessário “[...] desvendar, desnudar e descobrir o sentido essencial das relações econômicas e sociais que se dão no interior deste setor [agronegócio] [...] Sem este segundo passo, a expressão é apenas uma informação técnica, carente de pretensão heurística”. No mundo rural, convivem lado a lado uma pequena minoria de grandes proprietários e a maioria da população composta por trabalhadores rurais que vivem à margem do sistema capitalista. Desse modo, faz-se impossível a generalização do suposto conceito aglutinador de agronegócio que não leva em consideração as disparidades entre as categorias e as classes sociais, cada uma com problemas de natureza diversa, tratando-as como se formassem um todo indiscriminado (PRADO JÚNIOR, 1979).

---

açúcar, etanol, celulose e lácteos estão inseridos juntos aos agentes do agronegócio, outros como massas, biscoitos e chocolates são mais bem representados pela Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação. Com isso, vemos que a quantificação no PIB brasileiro é significativamente menor do que a imagem que quer passar os líderes do agronegócio. Com relação ao número de empregos, a distorção também é notória. Para o Cepea, o agronegócio foi responsável por 20% dos empregos no último trimestre de 2017. Desses, o 46,1% foram da agropecuária, 31,5% dos serviços, 21% da indústria e 1,3% vindos do setor de insumos. Contudo, 70% do emprego agrícola no país está relacionado à agricultura familiar (POMPEIA, 2020), enquanto que os segmentos dos serviços e da indústria possuem a falha de representatividade conforme demonstrado nos dados do PIB.

<sup>8</sup> No livro *Formação política do agronegócio*, Pompeia (2021) trata sobre a agropublicidade. Para o autor, agentes do agronegócio entendiam que o termo estava muito comprometido na esfera pública, sendo necessário fomentar uma outra imagem, positiva, ao agronegócio. A ideia foi tirar o sufixo *negócio* da palavra, deixando apenas o prefixo *agro*. A partir daí duas campanhas publicitárias ganharam relevo com essa estratégia. A primeira, em 2011, *Movimento Sou Agro*, com o financiamento da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) e da Bunge, empresa multinacional do ramo. A campanha era composta de quatro vídeos que circulavam em horários nobres pelas redes da Globo, Record, SBT e Bandeirantes. Nela procurava-se mostrar as conexões entre a agropecuária e os produtos beneficiados *depois da porteira*. Atores como Lima Duarte e Giovanna Antonelli buscavam fomentar nos telespectadores uma relação de pertencimento e orgulho para com o agronegócio. “Todos os produtos do ‘agro’ seriam de uma ‘fazenda chamada Brasil’, anunciava a atriz, que também afirmava: ‘sou agro. Agrobrazileira’” (POMPEIA, 2021, p. 277). Outra campanha, esta ainda em circulação, foi estreada em julho de 2016: *Agro: a indústria-riqueza do Brasil*. A Globo, percebendo o potencial das *commodities* agropecuárias organizou um projeto para promover-las que conta com o financiamento da JBS, Ford e do banco Bradesco. Os argumentos utilizados são *Agro é pop*, *agro é tech*, *agro é tudo*. O primeiro tenta criar uma feição da sociedade para com o agronegócio. O segundo mostra como o setor está ligado aos avanços tecnológicos, modernidade e inovação. Já a ideia de *agro é tudo* segue o imaginário superenglobante do agronegócio.

O que existe hoje, na verdade, é um novo pacto da economia política do agronegócio que se reflete em “uma articulação público privada da política agrária e das estratégias privadas de acumulação de capital ampliado do setor agrícola tradicional e dos complexos agroindustriais, perseguindo o lucro e renda da terra” (DELGADO, 2012, p. 109). Esse arranjo, que teve início no segundo governo de Fernando Henrique Cardoso (1999-2002), estendeu-se e se mostrou ainda mais claro nos governos petistas de Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff (2003-2016), nos quais o agronegócio ganhou destaque nas políticas públicas.

Durante a campanha para eleição presidencial, a Abag lançou seu *Plano Estratégico para o Agribusiness Brasileiro 2002/2010*, reivindicando que o futuro presidente apoiasse políticas de investimento em crédito e financiamento, infraestrutura e logística, maior incentivo a incorporação de tecnologias químicas, mecânicas e biológicas para os agentes do agronegócio, além da necessidade de flexibilização de marcos legais ambientais e agrários (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGRIBUSINESS, 2002, pp. 5-12). A forte influencia do setor se fez clara quando, ao longo dos governos Lula, esses pedidos foram prontamente atendidos, em uma demonstração do pacto político econômico do agronegócio financiado pelo Estado.

A primeira e mais significativa medida dos governos Lula I e II para atender o agronegócio foi o substancial aumento do crédito rural ao lado da criação de títulos de crédito do agronegócio, fortalecendo a política de dispositivos de financiamento complementar ao crédito público (POMPEIA, 2021). Também houve a recomposição da dívida agrária com os bancos por meio do retorno da política de garantia de preços e o estabelecimento de uma taxa de câmbio mais favorável para o incremento das exportações (DELGADO, 2013).

Quanto à questão da infraestrutura, notória foi a política desenvolvida pelo Programa de Aceleração ao Crescimento (PAC) que tinha como objetivo o investimento em áreas de transporte, energia e recursos hídricos, favorecendo, ainda que indiretamente, o agronegócio. Sobre a demanda de acesso a novas tecnologias, a novidade foi a aprovação da lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005), que regulamentou a produção e a comercialização de organismos geneticamente modificados (OGMs) na agricultura brasileira, além da orientação das pesquisas da Embrapa para questões pertinentes ao agronegócio.

Na política fundiária,<sup>9</sup> pode-se dizer que houve a adoção de uma posição mais pró-agronegócio, diante das sucessivas medidas provisórias (MP's 255/2005, 422/2008 e 458/2009)

---

<sup>9</sup> A política fundiária dos governos petistas foi marcada pela narrativa da complementariedade entre agronegócio e a agricultura familiar, de modo a enfatizar a conciliação de classes. Se de um lado o governo procurava “[...] elogiar o agronegócio, conforme o fez em rede aberta de rádio e televisão no dia 14 de agosto de 2003, o presidente

posteriormente convertidas em leis (Leis nº 11.196/05, 11.763/08, 11.952/09), que aumentaram o tamanho da área de terras públicas na Amazônia Legal para alienação direta, saindo do patamar de 100 hectares chegando a 1500 hectares. Essas medidas facilitaram a legalização de terras devolutas, servindo de base para a criação Programa Terra Legal, facilitando a atuação de grileiros e demonstrando que o controle da função social da terra, prevista na Constituição, estava cada vez mais frouxo (DELGADO, 2013). Quanto à reforma agrária,<sup>10</sup> essa foi perdendo espaço na política estrutural de reordenamento das relações de produção no campo, limitando-se à criação de assentamentos em áreas mais conflituosas. Para esse cenário, contribuiu também a elevação do preço das terras, que seguia a tendência de alta das *commodities* (DELGADO, 2012).

Para Marcos Paulo Campos (2021), a política dos governos petistas para o meio rural pode ser caracterizada como um agrorreformismo residual, isto é, uma intervenção estatal pouco comprometida com a desconcentração fundiária e com foco na permanência na terra e não ao seu acesso. Essa opção pode ser vislumbrada por meio da execução parcial do II Plano Nacional de Reforma Agrária, somada à ampliação de recursos para a agricultura familiar, o que fortalecia quem já estava na terra, mas atendia de forma reduzida a demanda por acesso à terra e a criação de novos assentamentos rurais. Conseqüentemente, os governos petistas evitavam maiores conflitos com grandes fazendeiros do agronegócio, seguindo uma lógica apaziguadora de conflitos, já que a política de fomento à agricultura familiar era a forma de não perder os laços frente aos setores progressistas do campo. Outro ponto que evidencia a escolha agrorreformista residual diz respeito à escolha priorização da compra de glebas para transformá-las em assentamento rural em um momento em que a alta das *commodities* fez com que o preço das terras agricultáveis subisse em grande escala. Essa escolha, portanto, levou a um baixo alcance da política de redistribuição de terras mesmo havendo alto volume nela empregado.

---

[Luís Inácio Lula da Silva] preocupava-se em ressaltar que a agricultura familiar seria, da mesma forma, prioridade” (POMPEIA, 2021, p. 235). Algumas políticas públicas ganharam destaque para além do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Dentre elas, destaca-se o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), criado em 2003, que articulava a compra de produtos da agricultura familiar com ações de segurança alimentar para populações em vulnerabilidade social. Outra mudança importante foi em 2009 no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que determinou que no mínimo 30% dos recursos federais para alimentação escolar deveriam ser adquiridos da agricultura familiar. Mais tarde, em 2012, outra modalidade foi estabelecida no PAA que permitia a compra por estados, municípios e órgãos federais de alimentos da agricultura familiar com dispensa de licitação. Ao lado dessas medidas destaca-se também ações de promoção da agricultura familiar através de créditos, infraestrutura e institucionalmente a regulamentação da lei da agricultura familiar, em 2006, que reconheceu a categoria, definiu sua estrutura conceitual e passou a servir de marco para as políticas públicas para este grupo (GRISA; SCHNEIDER, 2015).

<sup>10</sup> Para maiores informações sobre a política de reforma agrária durante os governos petistas (que não é o tema desse trabalho), cf. STEDILE, 2013.

No governo Dilma, o agronegócio atingiu seu ápice. A política de crédito rural que financiava o agronegócio conquistou ainda mais espaço. Em 2006/2007, o agronegócio recebeu cerca de 44,3 bilhões de reais em crédito, enquanto que, em 2015/2016, esse valor saltou para 156,1 bilhões de reais (ALANTEJANO, 2020). Outro ponto importante diz respeito às mudanças na legislação ambiental. A articulação dos agentes do agronegócio, junto ao apoio de Kátia Abreu, ministra da agricultura e então presente da Abag, levaram, em 2012, a mudanças significativas no código florestal. O abrandamento das regras de controle das áreas de preservação permanente e de reserva legal abriu caminho para o aumento no índice de desmatamento (POMPEIA, 2021).

O governo Dilma também prosseguiu com a menor valorização da política de reforma agrária, além da paralisação das demarcações de terras indígenas (POMPEIA, 2021). Essa postura refletia os pleitos dos atores do agronegócio que se posicionavam contra políticas de reconhecimento de direitos. Inclusive, para a Abag e para a Fiesp, os instrumentos concernentes a territórios tradicionais, legislação ambiental, trabalhista e agrária apenas contribuía para gerar insegurança jurídica e prejudicar as contribuições que o agronegócio poderia fornecer ao país. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGRIBUSINESS, 2010)

Apesar do aprofundamento do pacto de economia política dos governos petistas com atores do agronegócio, houve também uma parcela de ações progressistas que possibilitou uma série de avanços em pautas como agricultura familiar por meio de pastas como a do Desenvolvimento Agrário e a do Desenvolvimento Social e Trabalho. A ambiguidade dessa atuação, no entanto, não foi suficiente para satisfazer os interesses do agronegócio que passava a ver o Partido dos Trabalhadores (PT) como um inimigo que precisava ser afastado do Planalto (POMPEIA, 2021).

Poucos dias após a votação do parecer de admissibilidade do pedido de *impeachment* de Dilma, a Frente Parlamentar Mista da Agropecuária (FPA) entregou para o então vice-presidente Michel Temer uma carta política: a *pauta positiva – biênio 2016/2017* com recomendações do setor para Temer. Algumas dessas recomendações eram: a extinção do Ministério de Desenvolvimento Agrário, mudanças na legislação trabalhista, limites às fiscalizações do Ministério do Trabalho, enfraquecimento das competências do Incra, além de mais recursos para o crédito rural (INSTITUTO PENSAR AGROPECUÁRIA; FRENTE PARLAMENTAR MISTA DE AGROPECUÁRIA, 2016).

Assim que assumiu o governo enquanto presidente interino, Temer, atendendo aos pedidos da FPA, extinguiu o Ministério de Desenvolvimento Agrário. Como moeda de troca, para garantir que a Câmara negaria o pedido de prosseguimento das denúncias feitas pela

Procuradoria da República, que poderiam levar, inclusive, ao seu *impeachment*, Temer passou a adotar uma série de medidas em prol do agronegócio.

O ex-presidente sancionou a Lei 13.465/17 que facilitava a apropriação de terras devolutas na Amazônia Legal; reduziu as dívidas previdenciárias e agroindustriais e a alíquota que setores do agronegócio deveriam pagar ao fundo de assistência do trabalhador rural publicou portaria modificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo (ainda que mais tarde a portaria não viesse a prosperar graças à articulação pública); e alterou protocolos para a investigação e divulgação da lista suja. Ressalta-se que essas medidas levaram a um grave retrocesso que pode ser demonstrado pelo número de fiscalizações do Ministério do Trabalho, que passaram de 159, em 2015, para 145, em 2016, e 88, em 2017 (POMPEIA, 2021). Temer ainda promulgou um decreto que convertia multas ambientais em serviços de preservação do meio ambiente (POMPEIA, 2021).

No período de análise objeto do presente trabalho, qual seja, de 2006 a 2017, os breves exemplos elencados permitem perceber o crescimento no agronegócio e o fortalecimento de seus atores. Nesse pacto entre latifundiários, empresas transnacionais e governos, que tem início ainda na ditadura militar, tem-se a sedimentação final da agricultura industrial, pautada na concentração de terras, no uso de agrotóxicos e na mecanização intensiva. Nesse contexto, os ganhos em produtividade são capturados de forma privada pelos proprietários, mas os custos sociais e ambientais, como a superexploração do trabalho e a superexploração da natureza, são sentidos por toda a sociedade (DELGADO, 2012).

Trata-se, na verdade, de um arranjo que se vende enquanto sinônimo de sucesso, geração de riqueza, modernidade e como um modelo que atende aos interesses de todos, apresentando-se como a única possibilidade histórica diante dos avanços tecnológicos (BRUNO, 2010). Todavia, esse arranjo é insustentável a médio prazo, tanto do ponto de vista ecológico, considerando os recursos naturais serem finitos, quanto sob uma perspectiva econômica, já que consolida o papel do país como exportador de matérias-primas agrícolas na divisão internacional do trabalho e, assim, o faz ficar dependente do capital estrangeiro e seus fluxos de transação correntes. Essa nova estruturação do capital em países periféricos, como o Brasil, que de nada tem de novo, será melhor aprofundado na próxima seção.

## **2.2 O campo no presente: o *boom das commodities* e o neoeextrativismo**

Os governos progressistas latino-americanos, como os petistas de Lula e Dilma, foram eleitos como uma reação à onda neoliberal da década de 1990 que, mediante medidas econômicas de ajuste, como privatizações, abertura comercial e austeridade fiscal, inseriam os

países latinos na nova ordem financeirizada do capitalismo. Esses governos prometeram democratizar a sociedade marcada pelo conservadorismo e altos níveis de desigualdade e avançar no campo social por meio de reformas, medidas redistributivas e outras políticas de combate às várias formas de opressão. Tais governos esperavam, inclusive, construir uma autonomia frente ao poderio estadunidense, formando alianças regionais, reconfigurando a geopolítica latina por meio de iniciativas como os BRICS, grupo formado por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, mostrando uma aliança entre países emergentes do Sul global (LEITE, UEMURA, SIQUEIRA, 2018).

Esse período é marcado pelo que Svampa (2019) chamou de passagem do *Consenso de Washington* para o *Consenso das Commodities*. O primeiro é pautado no receituário, amplamente apoiado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, de medidas neoliberais as quais países da América Latina deveriam tomar, como a abertura econômica, a ampliação da economia de mercado e o controle fiscal. A adesão a essas propostas era fundamental caso os países latinos quisessem a concessão de novos empréstimos internacionais, o que, por sua vez, reforçava sua inserção no capitalismo globalizado. Com a eleição dos governos progressistas, há uma passagem para o segundo, o *Consenso das Commodities*, uma espécie de novo receituário adotado para se garantir o desenvolvimento das nações latinas, contexto pautado na “exportação em larga escala de bens primários, no crescimento econômico e na expansão do consumo” (SVAMPA, 2019, p. 36).

Se antes a não intervenção era pregada, afirmando que o Estado deveria ocupar apenas o papel de agente regulatório, promovendo políticas de ajustes e privatizações, agora o Estado ganha maior peso na economia. A ideia era que, com a implementação de projetos extrativistas voltados para a exportação, o Estado teria um superávit primário e, assim, condições de arrecadar excedentes para financiar políticas públicas de redistribuição de renda e inserção dos mais vulnerabilizados no mercado de consumo. Um efeito instantâneo foi a reprimarização da economia dos países latinos, justamente por causa da reorientação econômica para atividades primárias extrativistas como o agronegócio.

Guardadas as diferenças entre os dois pactos, ambos confirmam o papel da América Latina enquanto “uma economia adaptativa em relação aos diferentes ciclos de acumulação e, portanto, a aceitação do lugar que ocupa na divisão internacional do trabalho [...]” (SVAMPA, 2019, p. 40). No primeiro caso, havia a necessidade de inserir as economias latinas do novo contexto de financeirização do capital a fim de garantir as ganhas reprodutivas do capitalismo. No segundo, o processo de acumulação mostra a necessidade de matérias-primas para manter o processo de manufatura dos países industrializados. Apesar das reais preocupações sociais

que estiveram na base do *Consenso das Commodities*, esse projeto, igual ao seu antecessor, esteve longe de questionar a hegemonia do capital em sua fase neoliberal.

O *Consenso das Commodities* marcou, portanto, um período de projetos extrativistas. Por extrativismo, Gudynas (2015) entende uma forma de extração de recursos naturais, mas intercalado por características próprias, quais sejam, a extração em grande volume ou intensidade de recursos naturais destinados majoritariamente à exportação com um mínimo ou sem nenhum processamento. Duas marcas desse processo são a dependência para com o mercado internacional que define os preços de acordo com os investimentos e com a demanda e os reflexos locais dessas atividades que, por extraírem grandes volumes ou serem muito intensas, geram impactos socioambientais negativos para as comunidades afetadas.

O extrativismo, enquanto espécie, é apenas uma maneira de lidar com os recursos naturais dentre tantas outras formas extrativas. Destaca-se até mesmo que as atividades extrativas sempre estiveram conectadas à vida humana. Desde a caça, a pesca e a coleta, voltadas para o atendimento das necessidades básicas humanas para garantir a manutenção e a reprodução da vida, até os grandes empreendimentos, como a atual mineração e o agronegócio orientados para as demandas do sistema capitalista, demonstram maneiras distintas de interação entre homem e natureza (SEFERIAN, 2020). Percebe-se, assim, que essa relação não ocorre de forma linear, sendo que a cada lugar e momento histórico, homens e mulheres atribuem um valor próprio às atividades extrativas.

No cenário brasileiro, por exemplo, estudos em arqueologia apontam que as populações pioneiras na Amazônia eram formadas por caçadores-coletores que, no ecossistema local, encontraram as condições essenciais para o desenvolvimento de técnicas e práticas adequadas à exploração dos recursos naturais. Essa adaptação, resultado de anos de conhecimento e manejo da terra que habitavam, foi sendo aperfeiçoada de modo que as antigas sociedades caçadoras-coletoras foram cedendo espaço às sociedades agricultoras, marcando uma continuidade quanto aos recursos explorados (MAGALHÃES, 2009).

Se inicialmente a interação homem e natureza se dava de forma harmoniosa, quando as atividades extrativas se voltavam para responder às necessidades da reprodução humana, como destacado anteriormente, demonstrando compatibilidade ao metabolismo do meio-ambiente, essa disposição se alterou significativamente com a chegada dos europeus. O sistema colonial implementado no Brasil, pautado na violência brutal em relação ao trabalho das pessoas escravizadas e com a natureza, foi fundamental para a acumulação primitiva de capital (MARX, 2017) e o nascimento do capitalismo moderno. Houve, nesse momento, uma mudança do valor do extrativismo, que impacta significativamente toda a história brasileira.

O extrativismo, que assola as nações latinas desde os tempos coloniais, atualmente, ganha uma nova roupagem e passa a ser conceituado como neoextrativismo, não concentrado apenas nas velhas atividades de extração mineral, como também expandindo seu modo predatório de extração para outros ramos, a exemplo do agronegócio, como se vê a seguir:

O neoextrativismo contemporâneo pode ser caracterizado como um modelo de desenvolvimento baseado na superexploração de bens naturais, cada vez mais escassos, em grande parte não renováveis, assim como na expansão das fronteiras de exploração para territórios antes considerados improdutivos do ponto de vista do capital. Ele se caracteriza pela orientação da exportação de bens primários em grande escala, incluindo hidrocarbonetos (gás e petróleo), metais e minerais (cobre, ouro, prata, estanho, bauxita e zinco, entre outros) e produtos ligados ao novo paradigma agrário (soja, dendê, cana-de-açúcar). Definido, desse modo, o neoextrativismo designa mais que as atividades tradicionalmente consideradas extrativas, uma vez que inclui desde a megaminação a céu aberto, a expansão da fronteira petrolífera e energética, a construção de grandes represas hidrelétricas e outras obras de infraestrutura – hidrovias, portos, corredores interoceânicos, entre outros – até a expansão de diferentes formas de monocultura e monoprodução, por meio da generalização do modelo de agronegócio, da superexploração pesqueira ou das monoculturas florestais (SVAMPA, 2019, p. 33).

Na atualização do extrativismo, agora sob o nome de neoextrativismo, algumas dimensões lhe são próprias, razão pela qual utiliza-se o sufixo *neo* para sua diferenciação. A primeira, a nível global, diz respeito ao contexto de expansão da fronteira das *commodities*, chamado de *boom das commodities*. Esse fenômeno está ligado à forte demanda de matérias-primas das nações asiáticas, em especial a China, em razão do processo de industrialização. Também está conectado ao fenecimento dos mercados financeiros convencionais, o que levou muito investidores a buscarem outros mercados, como os primários (GUDYNAS, 2013). Nota-se, portanto, uma transição hegemônica em nível geopolítico, com o relativo declínio dos Estados Unidos como potência global concomitantemente à ascensão chinesa (SVAMPA, 2019).

Paralelamente ao avanço da superexploração dos recursos naturais, percebe-se, também em nível global, uma crise socioecológica, a qual Lowy (2013) denomina de crise civilizacional, resultado direto da irracionalidade do sistema capitalista que transforma tudo e todos em mercadoria de consumo. Segundo o autor, há uma apropriação destrutiva pelo capital da força de trabalho e da natureza que nos conduz a um caminho sem volta.

Em nível regional/nacional, percebe-se que o neoextrativismo trouxe consigo a relação entre o modelo extrativo e o Estado. Os governos progressistas têm desempenhado um papel mais ativo durante o processo de produção, seja diretamente, por meio das empresas públicas, seja indiretamente, com investimentos em infraestrutura e também na captação de excedentes

que compõem a base para políticas públicas de redistribuição de renda, como o Bolsa-Família. Com essas ações, tais governos garantem sua legitimação social, ainda que relevem os impactos socioambientais negativos (GUDYNAS, 2015).

O neoextrativismo traz consigo uma série de patologias. Em primeiro lugar, há a desindustrialização, também conhecida como *doença holandesa*, comum entre países exportadores de matérias-primas. Com o *boom das commodities*, o foco da economia passou a ser o setor primário, que angariava cada vez maiores investimentos. Paralelamente, produziu-se uma deterioração do setor manufatureiro, visto pelo aumento, por exemplo, das importações de bens industrializados (ACOSTA, 2016). Os reflexos da *doença holandesa* podem ser vistos na relação assimétrica estabelecida entre Brasil e China. Enquanto o Brasil exportava soja e minério de ferro para os chineses, que alcançaram o primeiro lugar na destinação de nossas exportações, importávamos bens manufaturados da China. Essa relação demonstra também que a sensação de poder criar um vínculo de cooperativismo no Sul global com os BRICS não se consolidou. Ao contrário, apenas intensificou a reprimarização da economia brasileira.

Outra patologia encontra-se no fato da economia neoextrativista ser construída em uma lógica de enclave, ou seja, as atividades primário-exportadoras não se integram ao todo da economia e da sociedade, ficando sujeitas às vicissitudes do mercado mundial. Essa volatilidade faz com que os países latinos sofram problemas recorrentes de balança de pagamento e contas fiscais, já que sua economia fica dependente do mercado de preços das *commodities*. Assim, aumenta-se a dependência financeira externa (ACOSTA, 2016).

Também é um limite do neoextrativismo, assim como do progressismo latino-americano, o fato das políticas públicas de redistribuição de renda serem pautadas em uma lógica de compensação, o que Gudynas (2015) chama de Estado compensador. Se, de um lado, os governos progressistas adotaram um papel ativo para diminuir a pobreza, essas medidas foram tomadas sob o custo de promover projetos extrativistas, causando novos problemas socioambientais e gerando um ciclo vicioso: “os planos contra a pobreza requerem novos projetos extrativistas; esses, por sua vez, produzem novos impactos sociais e ambientais que vão demandar futuras compensações” (GUDYNAS, 2015, p. 69).

Além do mais, essas medidas de compensação monetária acabam colocando em segundo plano uma noção mais ampla de justiça, envolvendo aspectos como a política, a participação e a representação (GUDYNAS, 2015), uma vez que elas focam apenas na inserção cidadã com base no consumo das parcelas mais pobres. Essas medidas também veem os custos ambientais, com a perda da biodiversidade, a contaminação do solo e da água por agrotóxicos, por exemplo, como males menores que podem ser revertidos no futuro e que valem a pena em

prol de um bem social maior. As mudanças são, portanto, superficiais, já que não rompem com a lógica capitalista e não promovem alterações estruturais. Isso pode ser demonstrado nos dados lançados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), segundo os quais, apesar da redução da pobreza extrema no Brasil entre 2006 a 2012, as desigualdades não só persistiram como aumentaram ligeiramente, já que, em 2006, os 1% mais ricos detinham 22,8% da renda do país, enquanto que, em 2012, essa taxa passou para 24,4%. Já entre os 10% mais ricos, os números aumentaram de 51,1% para 53,8% (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2016a).

O neoextrativismo e os governos progressistas pautaram-se em uma visão produtivista, que acredita no crescimento indefinido e não reconheceram os limites de sustentabilidade da natureza (SVAMPA, 2019). A ilusão desenvolvimentista fez com que se retomasse a ideia de uma natureza endêmica, de recursos naturais ilimitados que deveriam ser usados em prol do desenvolvimento latino-americano, aproveitando as oportunidades vindas com a alta dos preços das matérias-primas (SVAMPA, 2019). Nesse desenvolvimentismo, o qual Plínio de Arruda Sampaio Júnior (2007) caracteriza como neodesenvolvimentismo, tenta-se conciliar os aspectos positivos do neoliberalismo, como a busca pela competitividade e abertura ao capital internacional, aos aspectos positivos do velho desenvolvimentismo com o papel regulador do Estado e a sensibilidade social. No entanto, falha-se nessa missão já que:

Não se questiona a possibilidade de a igualdade social e a soberania nacional serem simplesmente antagônicas com a estabilidade da moeda, a austeridade fiscal, a disciplina monetária, a busca incessante da competitividade internacional, a liberalização da economia (JÚNIO, 2007, p. 680).

Por fim, o problema do neoextrativismo, que levou ao fim a onda progressista na América Latina, está ligado à política de conciliação de classes. A ideia de realizar pactos com o grande capital, a exemplo do pacto de economia política do agronegócio, leva a um grande confronto político-ideológico a médio prazo. Somando a isso a queda dos preços das *commodities* e a recessão econômica enfrentada pelo país em 2016, acentuaram a polarização política, resultando no golpe parlamentar sofrido pela presidenta Dilma.

### **2.3 O campo sob as lentes institucionais: análise dos censos agropecuários de 2006 e 2017**

O avanço no neoextrativismo, sob a forma do agronegócio, pode ser observado em comparação aos dados disponibilizados pelo censo agropecuário<sup>11</sup> de 2017, que apontaram, para aquele ano, um aumento significativo no uso de agrotóxicos em relação ao censo anterior de 2006. Apesar da relativa diminuição das unidades agropecuárias recenseadas, caindo de 5.175.636, em 2006, para 5.073.324, em 2017, 36%,<sup>12</sup> dessas afirmaram usarem agrotóxicos contra 30% das anteriores (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2009; 2019).

Essa crescente converge com os dados do volume de comercialização de agrotóxicos que segundo os relatórios<sup>13</sup> do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama), o volume de vendas aumentou 2,5 vezes entre 2009 e 2017, indo de 204,1 mil toneladas para 541,8 mil toneladas de ingrediente ativo (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS, 2021). Outros dados também confirmam esse cenário. Segundo Pelaez *et al.* (2016), o Brasil, em 2012, tornou-se o maior importador de agrotóxicos do mundo e, desde 2009, já era o maior mercado consumidor.

O uso de agrotóxicos faz parte, portanto, do pacote tecnológico adotado pelo agronegócio a fim de aumentar a sua produtividade. Mais uma vez, os dados dos censos agropecuários ratificam essa afirmação, como se depreende das tabelas abaixo:

**Tabela 1 – Percentual de estabelecimentos que usam agrotóxicos por área de lavoura**

---

<sup>11</sup> O censo agropecuário, elaborado pelo IBGE, traz informações sobre os estabelecimentos agropecuários e as atividades agropecuárias neles desenvolvidas, indicando as características do produtor e do estabelecimento. Nesta pesquisa serão utilizados principalmente os dados relativos ao uso de agrotóxicos, por ser este o objeto do trabalho. Optou-se por utilizar apenas os censos de 2006 e 2017, pois até o censo de 1995-1996, a questão sobre o controle de doenças e pragas era genérica e envolvia tanto o uso de agrotóxicos, quanto o controle biológico. Apenas em 2006, esses dados foram separados em duas questões distintas, uma própria para o uso de agrotóxicos e outra para práticas alternativas de controle de pragas e doenças (controle biológico, queima, repelentes, caldas, iscas e outros). Destaca-se que a periodicidade do censo é quinquenal e o último até o momento foi o de 2017.

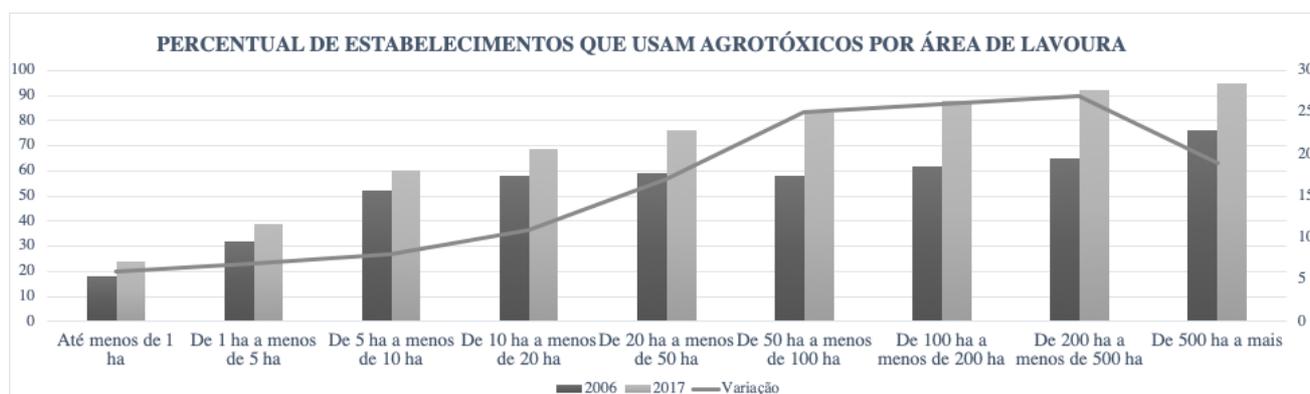
<sup>12</sup> O número aqui disponibilizado inclui estabelecimentos que indicaram usarem agrotóxicos no ano de referência da pesquisa, quanto aqueles que afirmaram utilizarem regularmente, embora não tenham utilizado naquele ano em específico.

<sup>13</sup> Desde 2009, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) emite anualmente relatórios sobre a produção, importação, exportação e vendas de agrotóxicos tendo como base os dados contidos nos relatórios apresentados pelas empresas detentoras de registro desses produtos, conforme determinação do art. 41, Decreto nº 4.074/02 que exige que essas empresas emitam anualmente aos órgãos federais competentes pelo controle e fiscalização relatórios sobre as quantidades de agrotóxicos produzidas, importadas, exportadas e comercializadas.

TAMANHO DO ESTABELECIMENTO	2006		2017		VARIÇÃO USO DE AGROTÓXICO DE 2006-2017 (%)
	NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS	USAM AGROTÓXICOS (%)	NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS	USAM AGROTÓXICOS (%)	
Até menos de 1 ha	851962	18	1101947	24	6
De 1 ha a menos de 5 ha	1856081	32	1842721	39	7
De 5 ha a menos de 10 ha	560177	52	406856	60	8
De 10 ha a menos de 20 ha	315152	58	215387	69	11
De 20 ha a menos de 50 ha	188005	59	130179	76	17
De 50 ha a menos de 100 ha	64370	58	46545	83	25
De 100 ha a menos de 200 ha	35506	62	27237	88	26
De 200 ha a menos de 500 ha	27213	65	22160	92	27
De 500 ha a mais	14702	76	18792	95	19

Fonte: tabela elaborada pela autora a partir de dados extraídos dos censos agropecuários de 2006 e 2017 do IBGE e do IPEA.<sup>14</sup>

Gráfico 1 - Percentual de estabelecimentos que usam agrotóxicos por área de lavoura



Fonte: gráfico elaborado pela autora a partir de dados extraídos dos censos agropecuários de 2006 e 2017 do IBGE e do IPEA.

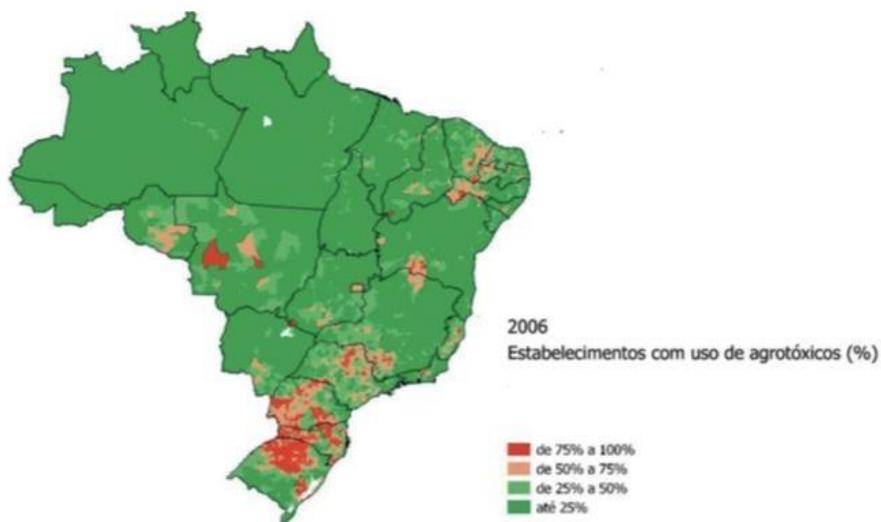
Dos dados tabelados acima, pode-se possível extrair que o uso de agrotóxicos aumentou em todos os estabelecimentos de 2006 para 2017. Contudo, o maior percentual de crescimento ocorreu nos médios e grandes estabelecimentos, aqueles de 50 hectares ou mais.

Tal informação parece corroborar a hipótese de que o uso de agrotóxicos é mais intenso nas lavouras do agronegócio, que são precisamente as monoculturas de larga escala que se desenvolvem em grandes propriedades.

<sup>14</sup> Os dados podem ser encontrados na biblioteca online do IBGE, que disponibiliza os relatórios dos censos agropecuários. O de 2006 pode ser acessado no seguinte link: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro\\_2006.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro_2006.pdf). Já o de 2017, pode ser encontrado por meio do link: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro\\_2017\\_resultados\\_definitivos.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_resultados_definitivos.pdf). Quanto ao relatório do IPEA, veja a seguir: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9947/1/NT\\_65\\_Disoc\\_O%20Crescimento%20do%20uso%20de%20agrototoxicos.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9947/1/NT_65_Disoc_O%20Crescimento%20do%20uso%20de%20agrototoxicos.pdf).

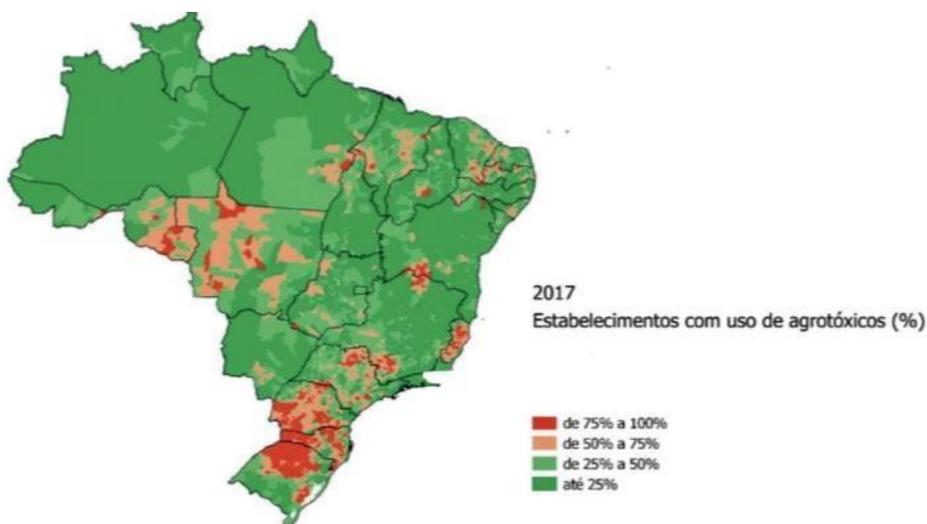
A comparação das áreas em que houve intensificação no uso de agrotóxicos também é mais um indicativo de que essa é uma prática própria do agronegócio. Os mapas a seguir elucidam tal ideia:

**Mapa 1 – Municípios segundo o percentual de estabelecimentos que utilizaram agrotóxicos em 2006**



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.<sup>15</sup>

**Mapa 2 - Municípios segundo o percentual de estabelecimentos que utilizaram agrotóxicos em 2017**



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

---

<sup>15</sup> Os dois mapas podem ser encontrados no site do IPEA que elaborou um relatório comparando os censos agropecuários de 2006 e 2017. A seguir o link: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9947/1/NT\\_65\\_Disoc\\_O%20Crescimento%20do%20uso%20de%20agrototoxicos.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9947/1/NT_65_Disoc_O%20Crescimento%20do%20uso%20de%20agrototoxicos.pdf)

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2020), o uso de agrotóxicos de 2006 para 2017, fez-se mais presente em municípios situados à margem da Amazônia Legal, especialmente no Norte do Mato Grosso e no Maranhão, locais conhecidos por serem a nova fronteira agrícola do país. Deve-se ressaltar que o estado do Mato Grosso foi o que teve a maior variação no uso de agrotóxicos quando comparados os censos agropecuários de 2006 e 2017 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2009; 2019). Houve também a intensificação do uso no Centro Sul de São Paulo, maior produtor de cana-de-açúcar do Brasil, passando pelo oeste do Paraná e de Santa Catarina até o Norte do Rio Grande do Sul, estados já consolidados da prática do agronegócio (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2020).

Nesses locais, as áreas colhidas de lavoura destinada à alimentação tradicional brasileira, como culturas de arroz, feijão e mandioca, sofreram uma diminuição (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2020). Paralelamente, houve um aumento em praticamente todos os municípios de culturas voltadas à produção de *commodities*, em especial a soja e a cana-de-açúcar (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2020). Não por acaso, a soja, o milho, a cana-de-açúcar e o algodão foram responsáveis, em 2017, por utilizarem 85% do total de agrotóxicos consumidos em todo o Brasil (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019).

As razões para esse crescimento são várias. Para Ferreira (2013), o país adota uma política fiscal que acaba incentivando o uso de agrotóxicos, uma vez que são dadas reduções e isenções de impostos de tais produtos, como foi o caso da redução do imposto sobre circulação de mercadorias, realizado com base no convênio ICMS 100/97 e da isenção de imposto sobre produtos industrializados segundo o decreto nº 7.660/11. Isso facilita a compra de agrotóxicos, que ficam com preços mais acessíveis.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (2012) destaca as constantes pressões que os agentes do agronegócio, principalmente por meio da Frente Parlamentar Mista de Agropecuária, fazem sobre os órgãos reguladores para flexibilizar a legislação dos agrotóxicos. A influência é tamanha que muitos agrotóxicos comercializados no Brasil são proibidos em seu país de origem, o que mostra que as restrições e os controles aqui são bem menos rígidos. Outro fator, para Riggotto *et al.* (2014), está na liberação de sementes transgênicas. Com elas têm surgido superpragas, o que aumenta a pressão por o uso de agrotóxicos.

Torna-se evidente, portanto, a relação entre agrotóxicos e agronegócio, assim como o uso desse produto e o modelo extrativista de acumulação de capital adotado durante os governos petistas e aprofundado ainda mais durante a posse de Michel Temer. Para seus defensores, o

uso de agrotóxicos é indispensável, pois está diretamente ligado ao aumento da produtividade do setor agropecuário como se não houvesse nenhuma outra possibilidade a ser pensada. Em nome das vantagens comparativas, ocultam-se os passivos socioambientais que o uso de agrotóxicos traz tanto para os trabalhadores que os manejam, como para as comunidades ao redor e ao meio-ambiente.

Para se pensar em alternativas ao modelo atual, faz-se necessário escancarar seus reais problemas, deixando de lado toda ilusão progressista de um falso desenvolvimentismo. É justamente esse o objetivo do próximo bloco dessa pesquisa.

## II



Matheus Lopes Ferreira

### 3 A SUPEREXPLORAÇÃO DO AGRONEGÓCIO NO ESTADO DO MATO GROSSO

Nas calhas, por baixo dos beirais, e entre as telhas dos telhados, um pó branco granuloso ainda se acumulava em alguns pontos; algumas semanas antes, ele caíra como neve sobre os telhados e os gramados, os campos e os rios. Não havia sido nenhuma bruxaria, nenhuma ação inimiga que havia silenciado o ressurgir da nova vida nesse mundo devastado. As próprias pessoas tinham feito aquilo.  
*Primavera silenciosa* – Rachel Carson

No segundo bloco do relatório de pesquisa, analisamos a interação entre o homem e a natureza sob os moldes do capitalismo marcado pelo pacto político econômico do agronegócio, tendo como pano de fundo o Estado do Mato Grosso. Nesse terceiro capítulo, em especial, analisa-se os impactos do uso de agrotóxicos tanto no meio ambiente quanto nos trabalhadores e trabalhadoras rurais que manuseiam e aplicam tais substâncias.

Para Marx, os seres humanos e a natureza estão em uma intrínseca conexão de reciprocidade, sendo o homem parte da natureza e a natureza parte do homem. Ambos estão em uma relação orgânica que transcende fisicamente e, simultaneamente, estende-se na realidade, resultando na ideia de que a natureza é a parte *inorgânica* do homem:

A Natureza é o corpo inorgânico do homem, ou seja, a Natureza na medida em que não é o próprio corpo humano. O homem vive na Natureza, ou também, a Natureza é o seu corpo, com o qual tem de manter-se permanente intercâmbio para não morrer. Afirmar que a vida física e espiritual do homem e a Natureza são interdependentes significa apenas que a Natureza se inter-relaciona consigo mesmo, já que o homem é uma parte da Natureza (MARX, 2006, p. 116).

A interação do homem com a natureza ocorre por meio do trabalho, sendo esse o que difere o homem dos demais animais, a parcela criativa do ser humano que modifica a natureza para atender suas necessidades básicas. Em Marx (2017), a relação entre o homem e a natureza, mediada pelo trabalho, é chamada de metabolismo, em que por meio de trocas materiais, há tanto condições impostas pela natureza quanto ações do homem que afetam tais condições.

Contudo, uma falha teria surgido nesse metabolismo a partir da introdução das relações de produção capitalistas e da separação entre campo e cidade, violando as noções de sustentabilidade impostas pela natureza, no que Foster (2005) chama de teoria da falha metabólica de Marx. Com a política de cercamento na Inglaterra a partir do século XVII e a migração de camponeses para as cidades, o campo enviaria vestuários e alimentos para a cidade, sugando a fertilidade dos solos. Por outro lado, não havia o retorno desses nutrientes,

nitrogênio, fósforo e potássio, à terra, levando ao seu empobrecimento. Os nutrientes eram transportados para as cidades e terminavam como dejetos contaminando os centros urbanos. Haveria, portanto, uma fratura no metabolismo homem-natureza, marcando a exploração tanto da força de trabalho do homem, quanto da fertilidade da natureza, em um verdadeiro roubo de suas forças vitais:

Com a predominância sempre crescente da população urbana, amontoada em grandes centros pela produção capitalista, esta, por um lado, acumula a força motriz histórica da sociedade e, por outro lado, desvirtua o metabolismo entre o homem e a terra, isto é, o retorno ao solo daqueles elementos que lhe são constitutivos e foram consumidos pelo homem sob forma de alimentos e vestimentas, retorno que é a eterna condição natural da fertilidade permanente do solo. Com isso, ela destrói tanto a saúde física dos trabalhadores urbanos como a vida espiritual dos trabalhadores rurais [...] E todo progresso da agricultura capitalista é um progresso na arte de saquear não só o trabalhador, mas também o solo, pois cada progresso alcançado no aumento da fertilidade do solo por certo período é ao mesmo tempo um progresso no esgotamento das fontes duradouras dessa fertilidade. [...] Por isso, a produção capitalista só desenvolve a técnica e a combinação do processo de produção social na medida em que solapa os mananciais de toda a riqueza: a terra e o trabalhador (MARX, 2017, pp. 963-964).

Trazendo as reflexões marxianas para os tempos atuais, observa-se o aperfeiçoamento do sistema capitalista, fazendo com que a ruptura entre os sistemas de troca social e do meio-ambiente agravassem-se ainda mais. O uso intensivo do solo pelo agronegócio pautado em grandes monoculturas e sementes geneticamente modificadas leva ao seu exaurimento, o que, por sua vez, requer um uso cada vez maior de agrotóxicos, intensificando ainda mais a questão ambiental e trazendo efeitos nocivos para a flora e a fauna. O avanço tecnológico capitalista intensificou a fratura metabólica, pois o metabolismo natural não é mais capaz de atender às constantes ofensivas do metabolismo social.

Ao conceito de fratura metabólica se associa outro que traz a questão sob o enfoque do Sul global e do imperialismo ecológico que, para Foster e Clark (2004, p. 239), é “o crescimento do centro do sistema a taxas insustentáveis mediante a contínua degradação da periferia”. Nesse padrão, observa-se que o modelo agrário brasileiro sempre se estruturou para atender a demanda do centro da ordem, seja em tempos coloniais, seja atualmente, arcando paralelamente com a degradação ambiental. Isso ocorreu por nos inserirmos na divisão internacional do trabalho enquanto exportadores de agromercadorias, atendendo, portanto, ao mercado exterior. Entretanto, concentramos aqui os problemas socioambientais, como o esgotamento do solo e o desmatamento, durante o colonialismo e, agora, para além desses problemas, a contaminação do meio-ambiente pelo uso de agrotóxicos.

Se de um lado há a superexploração da natureza, por outro há também a superexploração do trabalho. Para Marini (2000), a integração da América Latina na economia capitalista produz uma transferência de valor para as nações centrais. Parte do valor produzido nos países dependentes é cedido gratuitamente às economias imperialistas em razão do mecanismo da troca desigual, já que há uma tendência à desvalorização dos preços de alimentos e matérias primas em face das importações manufaturadas. Essa transferência de valor é compensada em nível das relações internas por meio da superexploração do trabalho.

Essa superexploração se dá com a remuneração da força de trabalho abaixo de seu valor e pode ocorrer de três formas: *a*) aumento da intensidade do trabalho, *b*) aumento da jornada e/ou *c*) redução do salário. Todos esses mecanismos levam a um desgaste do trabalhador que não consegue, por meio do trabalho, ter as condições mínimas para se reproduzir, como se vê no trecho a seguir:

É necessário observar além disso que, os três mecanismos considerados, a característica essencial está dada pelo fato de que se nega ao trabalhador as condições necessárias para repor o desgaste de sua força de trabalho: nos dois primeiros casos, porque ele é obrigado a um dispêndio de força de trabalho superior ao que deveria proporcionar normalmente, provocando-se assim seu esgotamento prematuro; no último, porque se retira dele inclusive a possibilidade de consumir o estritamente indispensável para conservar sua força de trabalho em estado normal. Em termos capitalistas, estes mecanismos (que além disso se podem dar e normalmente se dão, de forma combinada) significam que o trabalho se remunera por baixo de seu valor e correspondem, então, a uma superexploração do trabalho (MARINI, 2000, p. 126).

Entendemos, tal qual Delgado (2012), que a superexploração é a tônica das relações de trabalho no agronegócio, de modo que a teoria da superexploração de Marini (2000) pode ser aplicada ainda que para ambientes de alto emprego tecnológico e grande produtividade. A hipótese, provada pelos dados analisados neste e no próximo capítulo, é a de que há, por parte do capitalista, uma redução do salário do trabalhador quando não é fornecido um meio-ambiente de trabalho saudável, o que resulta em contaminações por agrotóxicos por parte dos trabalhadores.

Percebe-se, portanto, que na estrutura de desenvolvimento do agronegócio está a superexploração da natureza e do trabalho, ambos demonstrados a seguir a partir de cenário mato-grossense.

### 3.1 O cenário: a ocupação do Mato Grosso e sua posição enquanto fronteira agrícola

Autores da Primeira República, como Euclides da Cunha (2000) em sua obra *Um paraíso perdido*, descreviam o Norte do país como um local em que as condições naturais eram favoráveis ao sustento da população local, mas o clima tropical e a disseminação de doenças impediriam a colonização da região. Havia, portanto, uma dualidade na concepção da natureza, que seria tanto edênica quanto apocalíptica, provedora e principal algoz do homem. A fixação e permanência na região seriam “[...] impossíveis até o dia em que a civilização e o progresso vencessem a selvageria do inferno verde” (ANDRADE, 2010, p. 457).

Como solução para esse impasse, os autores reclamavam maior presença dos poderes centrais para que o homem pudesse finalmente subjugar a natureza, permitindo a verdadeira incorporação do Norte ao restante do país. Esse argumento de abandono histórico das administrações republicanas foi absorvido pelo governo Vargas. O atraso da região, quando comparada a São Paulo e Rio de Janeiro, deveria ser corrigido pelo poder central. No discurso do Estado Novo, a natureza deveria ser domada a qualquer custo, viabilizando sua exploração e racionalização (ANDRADE, 2010).

Inicia-se, assim, a chamada *Marcha para o Oeste* (1938), programa que tinha como objetivo a integração econômica nacional a partir da colonização de áreas tidas como afastadas e desabitadas. A integração ocorreria mediante a conquista e ocupação de fronteiras do país que contaria com o estímulo à imigração de nordestinos. Assim, questões como o clima e o estado de insalubridade seriam superados, justamente pelo fim do abandono político sofrido e esforços de tornar civilizada a região, que passou a ser vista como um lugar a ser conquistado e levado o progresso.

Dentro da política de *Marcha para o Oeste*, Vargas criou, em 1943, por meio do Decreto Lei nº 5.941, a CAND, Colônia Agrícola Nacional de Dourados no Sul do antigo Estado de Mato Grosso, distribuindo 6.500 lotes de terra de 20 a 50 hectares para trabalhadores rurais comprovadamente pobres vindo de várias localidades, sendo a maioria do Nordeste (OLIVEIRA, 1997). Um discurso de Vargas em Mato Grosso, datado de 1940, simboliza esse mito de construção de uma nação, colonizando espaços tidos como vazios que seriam estratégicos para implantar o projeto político de expansão da fronteira agrícola e desenvolvimento do capitalismo durante o Estado Novo:

Mas se politicamente o Brasil é uma unidade não o é economicamente. Sob este aspecto assemelha-se a um arquipélago formado por algumas ilhas, entremeadas de espaços vazios. As ilhas já atingiram um alto grau de desenvolvimento econômico e industrial e as suas fronteiras políticas coincidem com as fronteiras econômicas. Continuam, entretanto, os vastos espaços despovoados, que não atingiram o necessário clima renovador, pela falta de toda uma série de medidas elementares, cuja execução figura no programa do Governo e nos propósitos da administração, destacando-se, dentre elas, o saneamento, a educação e os transportes. No dia em que dispuserem todos esses elementos, os espaços vazios se povoarão. Teremos densidade demográfica e desenvolvimento industrial. Deste modo, o programa de 'Rumo ao Oeste' é o reatamento da campanha dos construtores da nacionalidade, dos bandeirantes e dos sertanistas, com a integração dos modernos processos de cultura. Precisamos promover essa arrancada, sob todos os aspectos e com todos os métodos, a fim de suprimirmos os vácuos demográficos do nosso território e fazermos com que as fronteiras econômicas coincidam com as fronteiras políticas. Eis o nosso imperialismo. Não ambicionamos um palmo de território que não seja nosso, mas temos um expansionismo, que é o de crescermos dentro das nossas próprias fronteiras. [...] (VARGAS, 1940, p. 31).

Apesar da preocupação política em construir uma unidade nacional, essa não era a única questão em jogo. Havia também uma preocupação com a segurança interna. A *Marcha para o Oeste* foi, ademais, um instrumento capaz de evitar aglomeração nos centros urbanos e propiciar trabalho e terra para populações miseráveis vindas do Nordeste que enfrentavam fortes períodos de seca. Ela serviu para acalmar e apaziguar conflitos sociais internos, garantindo o ideal de harmonia amplamente difundido pelo governo estadonovista (VELHO, 1982).

Não obstante o projeto de colonização do Norte e Centro-Oeste desenvolvido pelo governo Vargas, a ocupação foi pouco expressiva (CARVALHO, 2013). Foi durante o regime militar que a colonização produziu maiores contornos. Sob o lema de *integrar para não entregar*, adotou-se uma política de migração massiva para o interior do Brasil. Nesse contexto, a capital Cuiabá era chamada de *portal da Amazônia*, localizando-se em posição estratégica nos projetos estatais de ocupação da Amazônia (CARVALHO, 2013).

Diferentemente do governo Vargas, que promoveu a migração de populações pobres afetadas pela seca nordestina, a ditadura empresarial-militar favoreceu a vinda de um tipo ideal de colonizador: agricultores do Sul do Brasil já capitalizados, além da promoção da construção de empresas e cooperativas colonizadoras com a promessa de acesso a terras vazias.

A política de colonização engendrada pelos militares foi extremamente violenta, uma vez que, em oposição aos discursos da época, a região já era habitada por populações ribeirinhas, pequenos agricultores familiares e indígenas que foram expropriados por latifundiários. Essa população nativa foi tachada de preguiçosa e incapaz de transformar a natureza em riqueza e progresso, de modo que, somente a vinda de migrantes sulistas, com capital e domínio da tecnologia da *Revolução Verde*, poderia impetrar a campanha civilizatória de integração da região nos moldes econômico-capitalistas (CARVALHO, 2013).

A violência também ocorreu contra a natureza, com a destruição de grandes áreas do Cerrado, da Amazônia e do Pantanal, biomas presentes no Mato Grosso. Contudo, a ação não era vista como um problema quando comparado com o retorno econômico que se esperava com o processo de modernização da região.

A título de exemplo dessa política de colonização, pode-se citar a criação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), em 1967, que tinha como objetivo realizar pesquisas para conhecer o potencial econômico da região e definir áreas para o desenvolvimento planejado (FARIAS; ZAMBERLAN, 2013). A SUDECO, por sua vez, criou o Programa de Desenvolvimento dos Cerrados (POLOCENTRO), formulado a partir das diretrizes do II Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND, 1975-1979), o qual visava incorporar, sob as bases capitalistas, a região do Centro-Oeste ao restante do país, estimulando produtores rurais a adotar inovações tecnológicas a partir do fomento de crédito agrícola. O Centro-Oeste era visto, portanto, como área prioritária para a expansão da fronteira agrícola de modo a desempenhar “[...] papel importante na estratégia de crescimento nacional, assumindo as funções de produzir alimentos e matérias-primas voltadas para a exportação [...]” (FARIAS; ZAMBERLAN, 2013, p. 61).

Para Farias e Zamberlan (2013), uma consequência direta do POLOCENTRO foi o favorecimento dos grandes e médios produtores rurais, resultando na redução das pequenas propriedades que não conseguiram se adequar aos novos padrões agrícolas exigidos e levando a um forte êxodo rural.

Desse processo, resultou a atual configuração fundiária mato-grossense: “uma estrutura fundiária concentrada, com a forte presença de grandes propriedades, altamente tecnificadas, fazendo parte de cadeias produtivas competitivas no mercado de commodities mundiais” (CARVALHO, 2013, p. 174).

Não por acaso, segundo dados do IPEA (2016b), a fronteira agrícola tem se expandido ao longo das quatro últimas décadas, principalmente pelo uso intensivo de conhecimento e tecnologia, em direção ao Cerrado brasileiro, notadamente na produção de grãos. A soja, o milho e o algodão, grandes *commodities* agrícolas, expandiram-se do Sul para o Centro-Oeste, fazendo com que, atualmente, a principal atividade econômica do Mato Grosso seja justamente o agronegócio. A força desse setor no Estado é tamanha que, em 2012, a então presidenta Dilma Rousseff aprovou a Lei nº 12.724 de 2012 (BRASIL, 2012) conferindo à cidade de Sorriso (MT) o título de capital nacional do agronegócio.

A grande produtividade do Estado do Mato Grosso está hoje atrelada a uma produção agrícola químico-dependente (PORTO, 2013). Nos censos agropecuários do IBGE, em 2006,

havia 112.987 estabelecimentos, dos quais aproximadamente 20%<sup>16</sup> declararam utilizar agrotóxicos; já em 2017, o número de estabelecimentos cresceu pouco, passando para 118.676, enquanto o uso de agrotóxico foi para 45%, uma variação de 25% no uso (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2009; 2019). Essa foi a maior variação quando comparado aos demais estados da federação. Os relatórios de comercialização de agrotóxicos também comprovam esses dados. Em igual período, o volume de vendas aumentou mais de 2,8, saltando de 35,2 mil toneladas, para 100,6 mil toneladas por ingrediente ativo (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, 2021). O resultado não poderia ser outro a não ser a destruição de grandes áreas dos biomas do Mato Grosso e a precarização do trabalhador e da trabalhadora rural, temas que serão abordados nas próximas seções.

### **3.2 A trama: a superexploração da natureza através de agrotóxicos**

O uso de agrotóxicos<sup>17</sup> é um caso típico de externalidade negativa. Nas grandes lavouras de monoculturas para exportação, a decisão sobre quais e a quantidade de agrotóxicos a serem aplicados leva em consideração a produtividade e o custo para utilizá-los. Não se leva em consideração os impactos sociais, ambientais e sanitários desses produtos. Para Soares e Porto (2007), os latifundiários não têm nenhum incentivo para internalizar esses custos ao enfrentar o dilema sobre usar ou não agrotóxicos, superestimando seus benefícios.

No Mato Grosso, a produção de grandes monoculturas para exportação de soja, milho e algodão tem sido associada a um uso intensivo de agrotóxicos. Para a soja, por exemplo, o principal utilizado é o herbicida glifosato para o controle de pragas vegetais em lavouras geneticamente modificadas, seguido do metamidofós e endosulan, ambos inseticidas, 2,4D, herbicida, tebocuzanol, fungicida e atrazina, herbicida. A alta toxicidade do metamidofós e do

---

<sup>16</sup> O número aqui disponibilizado inclui estabelecimentos que indicaram o uso de agrotóxicos no ano de referência da pesquisa, tanto quanto aqueles que afirmaram utilizarem regularmente, embora não tenham utilizado naquele ano em específico.

<sup>17</sup> O conceito de agrotóxico utilizado neste trabalho é o mesmo do empregado pelo Decreto nº 4.074/02, que em seu art. 1º, inciso IV diz ser: “produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento” (BRASIL, 2002). Os agrotóxicos podem ser divididos em inseticidas, usados para exterminar insetos destruindo seus ovos e larvas; herbicidas, empregados no controle de ervas daninhas e fungicidas que destroem a ação de fungos que atacam as plantas.

endosulfan fez com que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determinasse, em 2012, a retirada no mercado brasileiro de agrotóxicos que há tempo já eram proibidos na Europa e dos Estados Unidos (MOREIRA, PERES, SIMÕES *et. al.*, 2012). Por detrás do imaginário de maior produtividade na contenção de pragas, esconde-se o lado obscuro dos agrotóxicos, que se acumulam na biota e podem contaminar a água, o solo e o ar.

Em relação à biota, alguns agrotóxicos se acumulam na cadeia alimentar, podendo levar à biomagnificação que é a contaminação de animais, como peixes, que levam à intoxicação de outros seres vivos, inclusive o homem, que os consomem. Outro reflexo é que essas substâncias eliminam não apenas as pragas, mas também seus predadores e competidores. A isso, soma-se que muitas pragas não são dizimadas por completo, tornando outras mais resistentes. Essa característica, aliada à menor competição por abrigo e alimento, fazem com que pragas resistentes voltem em níveis populacionais maiores, requerendo uma dosagem superior para seu controle (SOARES; PORTO, 2007).

Agrotóxicos também podem levar à redução da qualidade da água e do solo. Por serem altamente solúveis, eles provocam a contaminação de águas superficiais e subterrâneas, que podem contaminar, por exemplo, mananciais que abastecem cidades, provocando uma verdadeira crise hídrica e a morte da fauna aquática. Quanto à contaminação do solo, o acúmulo de agrotóxicos contribui para a sua erosão, o que o fragiliza e diminui sua fertilidade (SOARES; PORTO, 2007).

Em pesquisa realizada nas cidades de Lucas do Rio Verde e em Campo Verde, no Estado de Mato Grosso, que se destacam pela produção de *commodities* agropecuárias, descobriu-se a contaminação de águas superficiais e de chuvas por agrotóxicos utilizados nas lavouras, como se observa a seguir:

A detecção de resíduos de agrotóxicos em mais da metade das amostras de água de chuva coletadas nas duas cidades evidencia uma importante via de contaminação ambiental, caracterizada pela volatilização dos agrotóxicos utilizados no meio rural, sua acumulação em formações plúmbeas, transporte pelo vento e, por fim, precipitação. Os dados obtidos ao longo do presente estudo refletem não apenas a deposição úmida dos agrotóxicos volatilizados na atmosfera, como também o transporte desde as áreas de cultivo até as áreas urbanas e áreas não cultivadas. Tal fato é particularmente importante quando consideramos que, nessa região, situam-se três dos mais importantes biomas brasileiros: o Pantanal; a Floresta Amazônica; e o Cerrado, que podem estar recebendo estes resíduos carreados pelos ventos e pela chuva (MOREIRA; PERES; SIMÕES *et. al.*, 2012, p. 1565).

Associado a esses dados, as demais análises ecotoxicológicas mostraram a presença de anomalias em duas espécies de anfíbios anuros coletadas em lagos e córregos próximos às plantações compatíveis com a exposição de agrotóxicos. Além dos efeitos diretos da

contaminação sobre esses animais, também há impactos indiretos, já que esses anfíbios afetados por agrotóxicos atuam como controladores de populações de insetos, potenciais vetores de doenças (MOREIRA; PERES; SIMÕES *et al.*, 2012).

Outra pesquisa que analisa o impacto dos agrotóxicos no bioma do Cerrado, verificou que a contaminação da água e do solo se encontra diretamente ligada ao modelo de produção do agronegócio. Foi demonstrado, empiricamente, uma alta concentração de contaminação por agrotóxicos em municípios do cerrado em que se emprega a agricultura em larga escala. Cidades do Mato Grosso, como Sorriso e Rondonópolis, grandes produtoras de soja e milho, apresentam elevada concentração de contaminação na água e no solo por agrotóxicos (SOARES; PORTO, 2007). Verificou-se também que a cada aumento de 10.000 hectares na área de lavoura temporária de um município do cerrado, as chances de contaminação da água e/ou solo aumentam em 6%, “o que evidencia a associação da atividade agrícola em escala e a contaminação por agrotóxicos” (SOARES; PORTO, 2007, p. 139).

Quanto ao bioma do Pantanal, o dossiê da Associação Brasileira de Saúde Coletiva, (Abrasco) sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde, relata pesquisa feita em áreas de cultivo de soja, cana-de-açúcar, algodão e milho na região do planalto mato-grossense, indicando que o uso intensivo de agrotóxicos nessas lavouras está contaminando os afluentes formadores do Rio Paraguai:

Os compostos detectados nos sedimentos da bacia o rio Miranda [afluente do Rio Paraguai], nas áreas úmidas de produção de arroz, foram: piretroide (l-cialotrina), de baixa persistência, mas de alta toxicidade para peixes e invertebrados aquáticos (córrego Cachoeirão, rios Aquidauana e Miranda); dieldrin e p,p' DDE (metabolito do DDT) em 100% das amostras (1,2 a 14,4 mg/kg); e o p,p' DDT (1,0 mg/kg), persistente e de uso proibido, encontrado no rio Miranda e em um canal de irrigação de rizicultura em valor elevado. Os três últimos foram detectados em valores acima dos limites da Resolução Conama 344/04, o que implica alto potencial de efeitos adversos à biota [...] Os compostos detectados nos sedimentos da bacia do rio Paraguai, nas desembocaduras de seus afluentes que nascem no planalto dentro das culturas de soja, milho, algodão e cana, foram: piretroides (permetrina de 1,0 a 7,0 µg/Kg, em cinco pontos e l-Cialotrina de 1,0 a 5,0 µg/Kg em três pontos, deltametrina de 20,0 µg/Kg em um ponto) e pp'-DDT de 3,2 µg/Kg em um ponto, persistente e de uso proibido. Os piretroides foram detectados em valores acima dos limites da Resolução Conama 344/04, e o DDT, apesar proibido no Brasil desde 1985, foi encontrado (CARNEIRO, Fernando Ferreira; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; RIGOTTO, Raquel Maria, *et al.*, 2015, p. 157).

Os reflexos do uso de agrotóxicos não se limitam à área de plantação, já que seus limites são muito maiores do que se pode imaginar, em um processo que especialistas chamam de deriva ambiental, que mede o raio de dispersão dos resíduos de agrotóxicos. Dentre os fatores que causam um aumento na deriva, estão o alto nível de mecanização e a necessidade de

utilização de equipamentos dispersores de grande vazão, como a pulverização aérea, que garante que as grandes dimensões de terra recebam os agrotóxicos. Também as altas temperaturas da região mato-grossense facilitam a volatilização e a dispersão desses agentes químicos, possibilitando que sejam transportados pelos ventos e/ou se concentrem em forma de vapores nas nuvens (BELO; PIGNATI; DORES *et al.*, 2012).

O uso de agrotóxicos, que está na base da agricultura químico-dependente do agronegócio, provoca, portando, um desequilíbrio ambiental que, a partir de uma reflexão ampliada, nada mais é que o modelo expropriatório capitalista. O Brasil, ao ser colocado dentro da divisão internacional do trabalho enquanto exportador de matéria-prima, necessita do uso casa vez maior do pacote tecnológico, composto por maquinários, agrotóxicos e sementes transgênicas, refletindo a lógica produtivista no campo que busca maximizar a eficiência econômica da atividade agrária, potencializando sua lucratividade. No entanto, por detrás da ilusão progressista, encontra-se a função ecocida dos agrotóxicos, que não se restringe ao controle de pragas tidas como nocivas, mas provoca impactos socioambientais ao gerar externalidades negativas para o meio ambiente e para a saúde humana, trazendo rupturas entre o metabolismo social e o metabolismo do meio-ambiente.

### **3.3. A trama continua: a superexploração do trabalhador contaminado por agrotóxicos**

Outra externalidade negativa do uso de agrotóxicos são as intoxicações. Segundo o Ministério da Saúde (2006),<sup>18</sup> os sintomas podem ser agudos ou crônicos.

O primeiro caso decorre de uma interação nociva com a substância, podendo ocorrer de forma leve, moderada ou grave a depender da quantidade de agrotóxico, do tempo de absorção e da toxicidade do produto. Na intoxicação aguda leve, o quadro é de cefaleia, irritação cutânea, dermatite de contato, náusea e tontura. Na intoxicação aguda moderada, tem-se cefaleia intensa, náusea, vômitos, cólicas abdominais, tontura intensa, fraqueza, dispneia, salivação e sudorese aumentadas. A intoxicação aguda grave manifesta-se com hipotensão, arritmias cardíacas, insuficiência respiratória, edema agudo de pulmão, convulsões, alterações de consciência, choque, coma, podendo evoluir para o óbito.

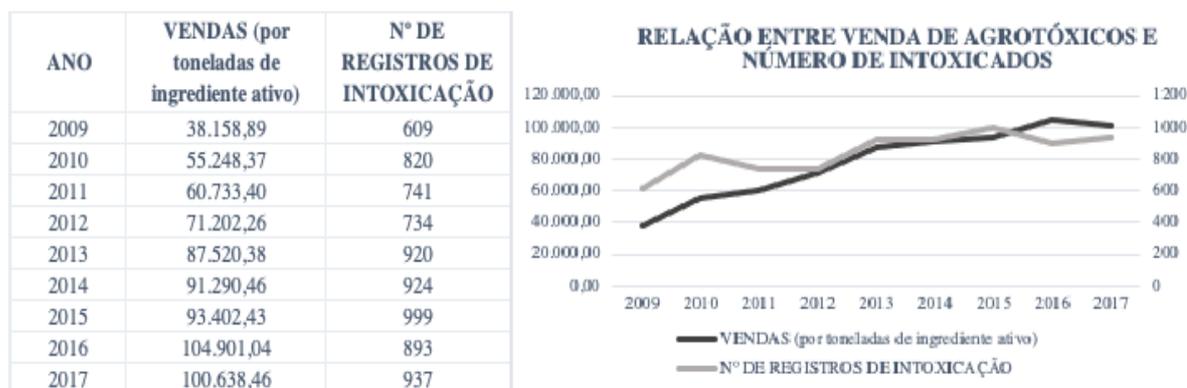
---

<sup>18</sup> O Ministério da Saúde possui um protocolo voltado à orientação de ações de atenção integral à saúde da população exposta a agrotóxicos no SUS. Nele, há as formas de intoxicação e as doenças/sintomas relacionados que foram usados nesse trabalho. Para maiores informações, acesse o link: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo\\_atencao\\_saude\\_trab\\_exp\\_agrotoxicos.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_atencao_saude_trab_exp_agrotoxicos.pdf).

Já na intoxicação crônica, resultante da exposição contínua, os efeitos aparecem anos depois, trazendo danos irreversíveis. Nessa condição, os sintomas são indefinidos e confusos, sendo de difícil diagnóstico. Várias patologias podem estar relacionadas, como malformações congênitas e tumores, transtornos mentais e comportamentais (transtorno cognitivo leve, episódios depressivos, disfunção sexual), doenças do sistema nervoso (Parkinson e outros tremores), doenças do olho, doenças do ouvido, doenças do aparelho circulatório (arritmias cardíacas), doenças no aparelho respiratório, do aparelho digestivo e da pele.

No Mato Grosso, os dados indicam que, durante os anos de 2009 a 2017, a venda de agrotóxicos no Estado aumentou significativamente, sendo esse crescimento seguido também pelo aumento dos casos de intoxicação, conforme se observa abaixo:

**Tabela 2 e Gráfico 2 – Relação entre venda de agrotóxicos e número de intoxicados**



**Fonte: Tabela e gráfico elaborados pela autora com base nos dados do IBAMA e do SINAN.<sup>19</sup>**

Os dados extraídos no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), trazem o panorama de todos os tipos de exposição a contaminantes químicos, chamados de intoxicação exógena, sendo a intoxicação por agrotóxicos uma de suas espécies. Também coleta as mais diversas formas de intoxicação, não apenas as relacionadas a doenças profissionais ou acidentes do trabalho. No gráfico acima,

<sup>19</sup> Desde 2009, o IBAMA emite anualmente relatórios sobre a produção, importação, exportação e vendas de agrotóxicos tendo como base os dados contidos nos relatórios apresentados pelas empresas detentoras de registro desses produtos, conforme determinação do art. 41, Decreto nº 4.074/02 que exige que essas empresas emitam anualmente aos órgãos federais competentes pelo controle e fiscalização relatórios sobre as quantidades de agrotóxicos produzidas, importadas, exportadas e comercializadas. Já o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) é um programa do Sistema Único de Saúde (SUS) alimentado pela notificação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória, conforme a portaria de consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017. Entre as doenças de notificação compulsória está a intoxicação por contaminantes químicos, como os agrotóxicos, cuja obrigatoriedade de notificação remonta a 2004, quando foi lançada a portaria nº 777 que tornou compulsória a notificação de agravos à saúde do trabalhador.

vemos a correlação positiva entre aumento das vendas de agrotóxicos e aumento das intoxicações num geral, sendo necessário destrinchar melhor os dados para verificar se essa ligação se deve por intoxicações por agrotóxicos e se elas ocorreram por causa do trabalho.

Para isso, partimos de um estudo desenvolvido por Lara, Pignati, Pignati *et al.* (2019) que prova que a produção químico-dependente do agronegócio, a qual necessita de um alto uso de agrotóxicos, leva a um maior número de intoxicados. Os indicadores ambientais de consumo e exposição ambiental a agrotóxicos se correlacionaram positivamente com indicadores de saúde e intoxicação aguda, mostrando que, quanto maior o consumo de agrotóxicos, maior a incidência de intoxicações por agrotóxicos, principalmente entre trabalhadores e trabalhadoras rurais:

Conclui-se que as regiões agrícolas do agronegócio são relevantes para contribuir na ocorrência das intoxicações agudas. Isto pode ser explicado pelo maior número de trabalhadores e população em geral envolvidos na cadeia do agronegócio e expostos aos produtos, pela naturalização do uso de agrotóxicos nessas regiões agrícolas, gerando a manipulação imprudente, descumprimento de normas e legislações vigentes, e até mesmo intoxicações na população decorrentes de derivas da pulverização aérea e por tratores (LARA; PIGNATI; PIGNATI *et al.*, 2019, p. 14).

No Mato Grosso, uma pesquisa de Belo, Pignati, Dores *et al.* sobre o uso de agrotóxicos na produção da soja também ratifica a ligação entre o aumento do uso de agrotóxicos e intoxicações por agrotóxico entre trabalhadores e trabalhadoras rurais. Foram analisados indicadores biológicos de exposição (urina e sangue) entre 79 indivíduos da cidade de Lucas do Rio Verde (MT), sendo 42 trabalhadores rurais e 37 moradores do centro da cidade. O resultado foi a presença de agrotóxicos em um alto número de pessoas, em especial nos trabalhadores rurais:

Quanto à análise desses indicadores biológicos, nas amostras de urina foi detectada a presença de resíduos de glifosato e piretroides [agrotóxicos]. Para o glifosato, foram observados 88% de amostras positivas e, para os piretroides, 80% de amostras positivas. [...] foi possível observar que os níveis de glifosato em alguns indivíduos trabalhadores e residentes na zona rural era superior a dos doadores da zona urbana. Tal fato pode estar relacionado à manipulação desses compostos no processo de produção da soja (principalmente) e, em menor escala, do milho (BELO; PIGNATI; DORES *et al.*, 2012, p. 82).

Outros dados do SINAN sobre as intoxicações no Mato Grosso entre 2006 a 2017 também corroboram essa relação:

### **Tabela 3 – Características das intoxicações de 2006 a 2017**

CARACTERÍSTICA DAS INTOXI CAÇÕES DE 2006 A 2017		
	VARI ÁVEL	Nº DE NOTIFI CAÇÕES
AGENTE TÓXI CO	Ign/Branco	1047
	Medicamento	2233
	<b>Agrotóxico</b>	<b>1491</b>
	Raticida	517
	Prod. Veterinário	230
	Prod. Uso doméstico	600
	Cosmético	47
	Prod. Químico	526
	Metal	8
	Drogas de abuso	288
	Planta tóxica	95
	Alimento e bebida	996
	Outro	301
	CIRCUNSTÂNCIA	Ign/Branco
Uso Habitual		923
<b>Acidental</b>		<b>2612</b>
Ambiental		214
Uso terapêutico		32
Prescrição médica		3
Erro de administração		129
Automedicação		180
Abuso		271
Ingestão de alimento		682
Tentativa de Suicídio		2236
Tentativa de aborto		26
Violência/homicídio		54
Outra		107
EXPOSI ÇÃO AO TRABALHO	Ign/Branco	1086
	<b>Sim</b>	<b>1525</b>
	Não	5805
EMI SÇÃO DE CAT	Ign/Branco	3056
	<b>Sim</b>	<b>279</b>
	Não	2508
	Não se aplica	2592
TI PO DE EXPOSI ÇÃO* (informação não disponível para o ano de 2006)	Ign/Branco	1829
	Aguda-única	5917
	Aguda-repetida	604
	Crônica	95
	Aguda sobre crônica	31
<b>TOTAL</b>		<b>8377</b>

**Fonte: Tabela elaborado pela autora com base nos dados do SINAN.**

Entre os agentes responsáveis pela intoxicação, estão, em primeiro lugar, os medicamentos e, em segundo lugar, os agrotóxicos. Isso mostra o destaque dos agrotóxicos nos casos de intoxicação (sendo eles entre trabalhadores ou não).

Quanto às circunstâncias das intoxicações, a principal causa foi a acidental, o que pode estar ligado a acidentes de trabalho entre trabalhadores e trabalhadoras rurais que aplicam e manuseiam os agrotóxicos. Essa correlação mostra-se plausível, quando se observa o significativo número de intoxicações resultantes da exposição ao trabalho, que chega a quase 18% do total de intoxicações.

Apesar desse número, os dados sobre a emissão de Cadastro de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) são muito inferiores, demonstrando que não há uma preocupação por parte dos empregadores em notificar acidentes de trabalho envolvendo intoxicações. Lara, Pignati, Pignati *et al.* (2019) afirmam, inclusive, que, em se tratando de intoxicação por agrotóxicos utilizados pelo agronegócio, haveria uma subnotificação, já que muitos casos seriam intencionalmente silenciados por pressões políticas e de gestão que priorizam a economia em detrimento da saúde da população. Com essas discrepâncias é difícil ter uma aproximação dos dados sobre acidentes e doenças profissionais por agrotóxicos e a situação fica subdimensionada, principalmente porque a fonte para estudos sobre intoxicação no Brasil é justamente o SINAN, não existindo outra fonte para tanto.

Outro dado importante diz respeito aos municípios em que houve a exposição ao agente tóxico. Das 144 cidades mato-grossenses indicadas pelo SINAN, tirando Cuiabá, todas elas têm como atividade econômica principal a produção de *commodities*, estando, portanto, diretamente ligadas ao modelo químico-dependente do agronegócio. Dentre elas, 58 cidades estão entre as que tiveram, segundo o IPEA (2020), uma intensificação do uso de agrotóxicos quando comparados os censos agropecuários de 2006 ao de 2017.

Os dados, portanto, quando lidos em conjunto, trazem fortes indícios de que o agronegócio leva à intoxicação por agrotóxico dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais.

Quanto ao perfil dos intoxicados (num geral – envolvendo as diversas formas de intoxicação), o SINAN aponta ser uma população vulnerabilizada, já que são em sua maioria mulheres (apesar da pouca diferença para com os homens) de baixa escolaridade e negros, como se observa abaixo:

**Tabela 4 – Perfil dos intoxicados nos anos de 2006 a 2017**

PERFIL DOS INTOXICADOS NOS ANOS DE 2006 A 2017		
	VARIÁVEL	Nº DE NOTIFICAÇÕES
FAIXA ETÁRIA	Ign/Branco	1
	< 1 ano	200
	1 - 4 anos	1149
	5 - 9 anos	292
	10 - 14 anos	361
	15 - 19 anos	1025
	20 - 39 anos	3742
	40 - 59 anos	1397
	60 - 69 anos	177
	70 - 79 anos	56
	80 e + anos	35
	ESCOLARIDADE	Ign/Branco
Analfabeto		203
1ª a 4ª série incompleta		434
4ª série completa		291
5ª a 8ª série incompleta		1066
Ensino fundamental completo		451
Ensino médio incompleto		769
Ensino médio completo		824
Ensino superior incompleto		161
Ensino superior completo		168
Não se aplica		1501
RAÇA		Ign/Branco
	Branca	2466
	Preta	444
	Parda	3915
	Amarela	51
	Indígena	32
	SEXO	Feminino
Masculino		4156

**Fonte: Tabela elaborado pela autora com base nos dados do SINAN.**

O grupo de pessoas mais atingidas pela intoxicação mostra que a afetação ecológica ocorre de forma desigual e que as consequências socioambientais do capitalismo não são suportadas da mesma maneira pela população. O cenário em Mato Grosso faz lembrar Keucheyan (2014), que conta sobre a intoxicação de chumbo em Paris da década de 1980. Lá, a intoxicação se disseminou em prédios antigos, nos quais moravam imigrantes da África Subsaariana. As pinturas utilizadas nos prédios continham chumbo e a absorção de escamas ou do pó da tinta causava intoxicações, principalmente em crianças negras.

Contemporaneamente, mais uma vez, estamos diante de um caso que mostra a desigualdade ecológica. Os trabalhadores e as trabalhadoras intoxicados são, em sua maioria, negros e de baixa escolaridade. Tem-se mais uma faceta do racismo ambiental, em que os riscos

e danos ambientais são injustamente partilhados, recaindo sobre a parcela racializada da população, entendendo como racismo ambiental

[...] o conjunto de ideias e práticas das sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental e humana, com a justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos da população afetados – negros, índios, migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres, que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para os demais (PAES; SILVA, 2012, p. 106).

Diante dos dados elencados, percebe-se, portanto, que, em nome da maior produtividade do agronegócio, aumenta-se cada vez mais o consumo de agrotóxicos. Por outro lado, trabalhadores e trabalhadoras vulnerabilizados arcam com o ônus desse falso progresso, colocando em risco a saúde, diante da possibilidade de intoxicação por agrotóxicos. Tem-se a cruel faceta da superexploração (MARINI, 2000), já que não há, por parte dos empregadores do agronegócio, uma preocupação em fornecer um ambiente de trabalho saudável. Esse cenário é abordado no próximo capítulo, em especial sob as lentes do Poder Judiciário.

## 4 A APREENSÃO DA SUPEREXPLORAÇÃO DO MEIO-AMBIENTE E DO TRABALHO PELO DIREITO

O direito é composto à sombra da lei e por um emaranhado de peças, que devem ser consideradas quando se tenta conhecê-lo.  
*Os juízes e a ética do cotidiano* – Mônica Sette Lopes

Para dar continuidade ao estudo sobre os impactos ambientais e danos aos trabalhadores e trabalhadoras rurais pelo uso de agrotóxicos pelo agronegócio, foram desenvolvidas, nesse capítulo, pesquisas jurisprudencial e de análise da atuação dos sindicatos rurais. A escolha por essas investigações se justifica, já que, a partir delas, tem-se um contato mais próximo com a realidade do trabalho nas lavouras do Mato Grosso, saindo da abstração dos dados para pormenorizar os fatos que, por serem compostos por diversas nuances e detalhes (LOPES, 2008), possuem uma riqueza de circunstâncias importantes de ser estudadas.

No que se refere à pesquisa jurisprudencial, Lopes (2008) afirma que o texto jurídico é composto por uma multiplicidade de cenários que devem ser lapidados durante o processo de definição da cena fática:

Inicialmente, é preciso apurar adequadamente o fato (saber se ocorreu e *como, porque, onde, quando* ocorreu). O segundo passo é a sua descrição, que compreende a narrativa de todos os aspectos relevantes e a justificativa de sua assimilação tal como feita. O último passo será definir a extensão do fato a partir do quadro normativo (LOPES, 2008, p. 169, grifos nosso).

É nesse registro do fato, no como, porque, onde, quando que reside a relevância da coleta de dados jurisprudenciais, uma vez que tais informações permitem ao leitor contato com o cotidiano do trabalhador e da trabalhadora rural. Além disso, o aparato normativo escolhido pelo julgador permite avaliar a própria eficácia e efetividade do Direito.

Nessa pesquisa jurisprudencial, foi dado o enfoque qualitativo, adotando as estratégias metodológicas da análise de conteúdo e da análise do discurso, com o objetivo de

[...] compreender a construção e a atribuição de significados às decisões, pois o caráter comunicativo da realidade jurídica permite construir e (re)construir argumentos e narrativas relacionadas ao direito a partir da realidade jurídica, vez que essa pressupõe a atribuição social de significados e simbolismos (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 210).

A pesquisa restringiu-se ao Tribunal Regional do Trabalho do Mato Grosso (TRT-23), utilizando seu portal online de pesquisa de jurisprudência. A opção pelo TRT-23 se vincula à busca pela concreção, já que o Mato Grosso é um Estado que se volta para as atividades do

agronegócio, estando subsumido à lógica química-dependente do uso em larga escala de agrotóxicos. Com isso, ao menos em um primeiro momento, foi levantada a hipótese de que existiriam muitas reclamações trabalhistas envolvendo a temática.

A palavra-chave foi agrotóxico. Com esse termo, buscou-se alcançar não apenas os pedidos ligados ao adicional de insalubridade, mas também a outros possíveis casos, como danos morais em razão da exposição à agrotóxicos e até mesmo danos devido a doenças ocupacionais. Outros filtros utilizados foram: na classe judicial, selecionou-se apenas Recurso Ordinário – Rito Sumaríssimo e Recurso Ordinário Trabalhista; entre os documentos, apenas acórdão e a data de distribuição com início em 01/01/2006 e fim em 31/12/2017. A definição do lapso temporal teve como referência as datas de 2006 e 2017 dos censos agropecuários do IBGE. Como resultado da pesquisa, foram encontrados 42 acórdãos, dos quais se teve acesso tanto aos acórdãos, quanto às sentenças, que são analisados na próxima sessão.

Em um segundo momento, são estudadas as manifestações políticas dos sindicatos na tentativa de entender quais são as reivindicações dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais. Para completar, foi feita uma pesquisa com as normas coletivas de trabalho, buscando-se entender as condições de trabalho diante do cenário do uso de agrotóxicos e se elas estão atentas aos riscos socioambientais provocados pela produção do agronegócio. A escolha por esse estudo baseou-se na proximidade da norma coletiva com a realidade factual e sua concreção que possibilitam um acerto maior que a lei em sentido formal, que é abstrata e distante da realidade (LOPES, 1998).

A estratégia metodológica adotada também foi a análise de conteúdo. As cidades bases das normas coletivas foram as cidades nas quais os processos da pesquisa jurisprudencial foram distribuídos e que apontaram alta no uso de agrotóxico quando comparados os censos agropecuários de 2006 com o de 2017. São elas: Alta Floresta, Campo Novo dos Parecis, Lucas do Rio Verde, Primavera do Leste, Sapezal e Sorriso. As normas coletivas foram obtidas no site do Ministério do Trabalho e Emprego através do Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho – MEDIADOR<sup>20</sup>, com o CNPJ dos sindicatos dos trabalhadores rurais. Foram selecionadas as normas vigentes entre 2006 e 2017, adotando como referência as datas dos censos agropecuários. Ao todo, foram analisadas 92 normas coletivas.

---

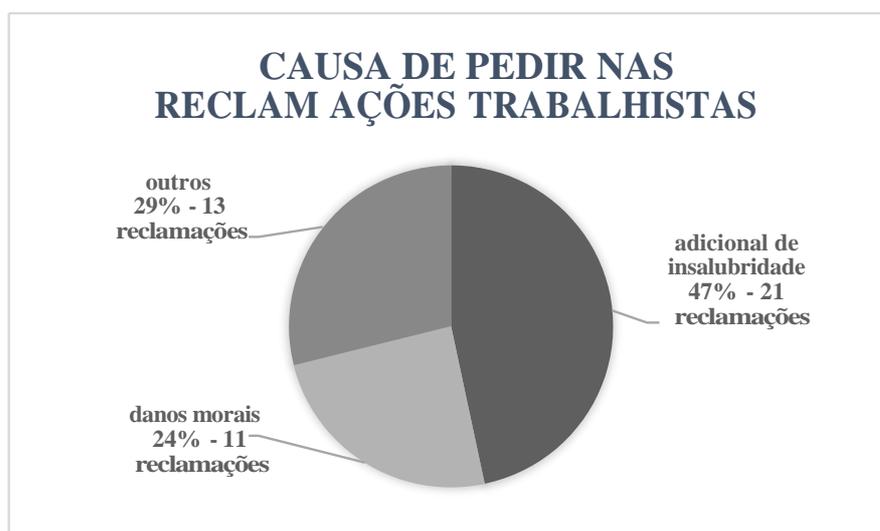
<sup>20</sup> Para ter acesso ao sistema, acesse o site: <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo>.

#### 4.1 O Poder Judiciário e os danos causados por agrotóxicos

A principal causa de pedir nas ações distribuídas no TRT-23 entre 2006 e 2017 foi o adicional de insalubridade em razão do contato com agrotóxicos durante o trabalho, tanto na aplicação desses agentes nas lavouras, quanto durante o seu preparo. Outra causa de pedir recorrente foi a indenização por dano moral, tendo como motivo as condições de trabalho que levaram à exposição a agrotóxicos e também a doenças ocupacionais. Algumas reclamações traziam como pleito tanto o adicional de insalubridade quanto a indenização por dano moral.

Algumas reclamações trabalhistas não compuseram o banco de análise (elas foram agrupadas como *outros* do gráfico abaixo). Nelas, pleiteava-se adicional de periculosidade de motoristas que carregavam grande quantidade de agrotóxicos. Nesses casos, por não se tratar de trabalhadores rurais, optou-se pela exclusão. O mesmo ocorreu em reclamações em que a expressão agrotóxico apenas caracterizava a função do empregado, mas não trazia pedidos ligados a impactos na saúde e no meio ambiente de trabalho, como por exemplo, pedido por cumulação de função, gratificação por cargo de confiança *etc.* A seguir, pode-se observar um gráfico elaborado com a disposição das causas de pedir:

**Gráfico 3 – Causa de pedir nas reclamações trabalhistas**



**Fonte: elaborada pela autora com base na pesquisa jurisprudencial.**

Considerando lapso temporal, 2006-2017, e o Estado, Mato Grosso, escolhidos, esperava-se, inicialmente, um número maior de reclamações trabalhistas, para além das 42 encontradas. Algumas suposições podem ser feitas diante desse cenário. A primeira e mais improvável, é que as empresas ou pagaram o adicional de insalubridade ou forneceram os

equipamentos individuais de proteção (EPI's) necessários para reduzir o contato com agrotóxicos, além de manterem um ambiente de trabalho adequado e saudável. Outra possibilidade, que acreditamos estar mais próxima da realidade do agronegócio, é que os trabalhadores e as trabalhadoras rurais têm receio de acionar a Justiça do Trabalho por medo de represálias por parte dos empregadores ou, então, sequer têm consciência de seus direitos, o que parece ser crível, já que, como visto na seção 3.3, as pessoas intoxicadas são, em sua maioria, de baixa escolaridade. Correlaciona-se também a essa possibilidade o que foi visto sobre o baixo número de CAT's envolvendo intoxicações por agrotóxicos utilizados no agronegócio, em que Lara, Pignati, Pignati *et al.* (2019) afirmam que a subnotificação seria intencionalmente silenciada por pressões políticas e de gestão que priorizam a economia em detrimento da saúde dos trabalhadores.

#### ***4.1.1 O pleito de adicional de insalubridade***

Nos pedidos de adicional de insalubridade, os empregados alegaram a falta de disponibilização de EPI's capazes de neutralizar o contato com agrotóxicos, conforme se observa no seguinte acórdão:

O laudo pericial é conclusivo quanto ao fato de o Autor [empregado] estar exposto periodicamente a herbicidas nocivos à saúde (gramocil), assim como restou confirmado o *não fornecimento de equipamentos de proteção individual*, os quais poderiam elidir os efeitos do agente nocivo (MATO GROSSO, RO 0000826-08.2013.5.23.0001, 2016, grifos nossos).

Os EPI's são produtos destinados à “proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho” (BRASIL, 1978a). Seu fornecimento é uma obrigação do empregador, estando previsto no art. 166 da CLT (BRASIL, 1943), no art. 12 da Lei Estadual do Mato Grosso nº 8.588 (MATO GROSSO, 2006) e nas Normas Regulamentadoras (NR), como a NR-6, que se volta aos equipamentos de proteção individual (BRASIL, 1978) e a NR-31 que dispõe sobre a segurança e a saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura (BRASIL, 2005).

Ainda de acordo com as NR's, o empregador deve orientar e treinar o trabalhador quanto ao uso do EPI, substituí-lo quando danificado, responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica, além de registrar o seu fornecimento ao trabalhador por meio de livros, fichas ou sistema eletrônico (BRASIL, 1978a, 2005). Todos esses quesitos são constantemente

desrespeitados por alguns empregadores, causando danos à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras rurais. Os acórdãos, inclusive, sinalizam essa falha consoante se observa a seguir:

Quanto aos EPIs, a necessidade de fornecimento destes encontra amparo legal na NR-6, do Ministério do Trabalho, que, em seu Anexo I, estabelece os equipamentos de proteção necessários para garantia da higidez do trabalhador, cabendo ao empregador, dentre outras obrigações, exigir o uso dos EPIs fornecidos e registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. Assim, *competia à ré anexar aos autos ficha de registro de entrega de EPIs* ao autor, a fim de comprovar não só a utilização destes, como também se eram aptos para neutralizar a insalubridade, o que não ocorreu (MATO GROSSO, RO 0000657-48.2015.5.23.0131, 2021, grifos nossos).

Afirmou [o empregado] que laborou de fevereiro de 2010 a setembro de 2011 em contato com substâncias químicas derivadas de organofosforado (glifosato), presentes nos agrotóxicos aplicados no controle de mato e pragas na floresta de eucalipto. Asseverou que atuou, também, no combate às formigas, manuseando iscas granuladas do tipo Mirex, cujo princípio ativo possuía grau de toxicidade médio. Sustentou que não fazia uso dos EPIs, pois estes não atingiam a sua finalidade e muitas vezes estavam em *péssimo estado de conservação*. Informou que eram fornecidos *uniformes sujos sem higienização*, muitas vezes usados anteriormente por outro empregado, ocasião em que tais vestimentas estavam contaminadas por agrotóxicos. Além disso, as *máscaras descartáveis eram utilizadas por uma semana e as luvas deviam ser usadas mesmo que rasgadas* (MATO GROSSO, RO 0000768-90.2014.5.23.0026, 2015, grifos nossos).

Entre os acórdãos analisados, a comprovação das fichas de registro de entrega dos EPI's parece ser um grande problema entre os empregadores. Algumas hipóteses foram levantadas para tanto. A primeira seria a falta de organização e gestão dos empregadores. Outra, que é, inclusive, uma presunção da Justiça do Trabalho, é a de que os empregadores não forneceram os EPI's. Acreditamos que a segunda hipótese seja a mais recorrente pelo próprio histórico do agronegócio no trato precarizante em relação aos trabalhadores, envolvendo até mesmo diversas denúncias de trabalho escravo (SILVA, 2016). Outro indício que corrobora essa ideia é o depoimento do empregado elencado acima. Apesar de sabermos que o autor não faz prova para si e que depoimentos sempre podem ser passíveis de inverdades, a fala acima parece fazer ressoar as vozes dos vários outros trabalhadores e trabalhadoras rurais que denunciam a precariedade a qual estão submetidos dentro do sistema de produção químico-dependente do agronegócio. A percepção a partir da leitura dos julgados é a de que a saúde dos empregados não é pauta de atenção para os empregadores que ou não fornecem os EPI's ou, quando fornecem, estão, como diz o autor, em *péssimo estado de conservação*.

Também não basta a disponibilização de qualquer EPI, uma vez que, diante da alta toxicidade dos agrotóxicos, nem todos os equipamentos são capazes de reduzir os possíveis danos. Existem EPI's próprios que devem ser fornecidos para os empregados junto com o

devido treinamento a respeito dos conhecimentos básicos e das formas de exposição a agrotóxicos, conhecimentos sobre os sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros, sinalização de segurança, medidas de higiene durante e após o trabalho, uso, limpeza e manutenção dos EPI's e uso correto dos equipamentos de aplicação dos agrotóxicos (BRASIL, 2005). A capacitação dos empregados é tão importante que a NR-6 indica que essa deva ter uma carga horária mínima de 20 horas e ser ministrada por órgãos oficiais de extensão rural (BRASIL, 2005). Tais pontos foram levantados pelo acórdão abaixo:

Acrescente-se que não há se falar que os equipamentos fornecidos pela Ré [empregador] elidiam o agente insalubre, na medida em que o sr. perito, em resposta a quesito da Recorrente [empregador], expressamente se manifestou afirmando que as *luvas de raspa fornecidas não neutralizam os efeitos nocivos* causados pelos agentes químicos manuseados pelo obreiro [...] Desta forma, no caso da utilização dos produtos em questão, as principais vias de contaminação são a pele e o aparelho respiratório, que não estavam protegidos de contatos direto ou, até de respingos, que poderiam permanecer no corpo do trabalhador durante toda a jornada de trabalho. Outrossim, ainda que se considerassem corretos os EPI's fornecidos, *não houve a comprovação de realização de treinamentos* em que o Autor [empregado] esteve presente (MATO GROSSO, RO 0000541-39.2014.5.23.0111, 2015, grifos nossos).

No acórdão acima, o empregador alega que seu empregado não estava sujeito a nenhum agente químico insalubre, já que eram fornecidos todos os EPI's e que também houve treinamento para a utilização. Contudo, em perícia técnica feita na fazenda, constatou-se que o único equipamento disponibilizado eram as luvas de raspa. Essas luvas, apesar de serem um EPI resistente e amplamente utilizado em trabalhos manuais pesados, como na indústria, podem molhar, sendo inutilizadas enquanto proteção adequada durante a aplicação de agrotóxicos. O que se observa no caso em questão é que o empregador, em descumprimento à legislação trabalhista, não ofereceu os EPI's obrigatórios, além de não comprovar que de fato houve treinamento para os trabalhadores que manuseiam agrotóxicos. Em grande parte dos julgados, os empregadores, apesar de alegarem que o ambiente de trabalho era salubre, livre de exposição a agentes químicos como agrotóxicos, não foram capazes de comprovar suas alegações.

Segundo o laudo pericial, os EPI's próprios para aqueles que manuseiam agrotóxicos são os seguintes:

[...] porquanto o i. perito relacionou detalhadamente os EPI's necessários para tanto, senão vejamos:  
MEDIDAS PREVENTIVAS (constantes na FISPQ do produto)  
Controle de exposição e proteção individual  
Equipamento de proteção individual apropriado:

Proteção respiratória: Respirador de ar ou máscara com filtro apropriado dependendo da operação a ser realizada.

Proteção das mãos: Utilizar luvas de proteção apropriadas para produtos químicos de PVC ou borracha nitrílica.

Proteção dos olhos: Viseira de acetato de proteção facial. Em casos específicos, usar óculos de segurança.

Proteção da pele e do corpo: EPI construído com tecido hidro-repelente, contendo calça com reforços de bagum na parte frontal quando de aplicação costal, jaleco de manga comprida, avental de bagum, touca árabe e botas de neoprene ou borracha natural (MATO GROSSO, RO 0000826-08.2013.5.23.0001, 2016).

A imagem a seguir ilustra os EPI's obrigatórios para a aplicação de agrotóxicos:

**Imagem 1 – EPI's para aplicação de agrotóxico**



**Fonte: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL, 2015, p. 26.**

A não disponibilização de EPI's pode significar não apenas a contaminação dos empregados diretamente envolvidos, como também de seus familiares, já que, em alguns casos, os empregados utilizavam as roupas pessoais para a aplicação de agrotóxicos e não tinham acesso a medidas de higiene após o trabalho, em clara desconformidade à NR-31 (BRASIL, 2005):

O perito consignou que o aludido local de trabalho expunha o empregado a riscos químicos, em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em decorrência do contato com venenos para pragas e lavouras, contudo havia *falta de água em abundância para a higienização e banhos* durante a jornada de trabalho, o que considerou como uma agravante. Além disso, o perito afirmou que, no término do trabalho, os empregados retornavam para suas residências *com a calça que trabalharam o dia todo, trocando apenas a camisa, ficando expostos*

*aos resíduos agrotóxicos durante o percurso até Pontal do Araguaia (MATO GROSSO, RO 0000768-90.2014.5.23.0026, 2015, grifos nossos).*

No acórdão em questão, mais uma vez, não houve o fornecimento dos EPI's. O agravante está na não disponibilização de água para os trabalhadores e trabalhadoras rurais. Após a aplicação de agrotóxicos, é preciso que o empregado tome banho e faça a limpeza e manutenção dos EPI's. A falta de água também dificulta medidas de primeiros socorros quando há casos de intoxicação (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL, 2015). Sem essas medidas, o risco de intoxicação aguda ou crônica aumenta. Consequentemente, pensar que os trabalhadores em questão utilizavam a mesma roupa no trabalho para voltarem a suas casas demonstra as precárias condições a que estavam submetidos.

Ao que parece, o desrespeito à legislação de saúde e segurança no trabalho é a própria tônica dos empregadores do agronegócio que, mesmo cientes da toxicidade dos agrotóxicos e de seus riscos para a saúde, não cumprem com o mínimo legal de fornecimento de EPI's e treinamento dos empregados. A preocupação é apenas com a produtividade das lavouras e o máximo de lucratividade, resultando, portanto, pela superexploração dos trabalhadores (MARINI, 2000), negando as condições necessárias para o trabalho salubre.

O adicional de insalubridade é um direito previsto no art. 192 da CLT e no art. 7º, XXII da Constituição Federal. Ele é devido diante de uma condição anormal do trabalho que impõe uma circunstância mais gravosa à saúde do trabalhador e da trabalhadora. Contudo, conforme previsto no art. 194 da CLT, ele somente permanecerá enquanto durar essa circunstância mais gravosa: “art. 194 – O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.” (BRASIL, 1943).

Pela leitura hermenêutica da CLT em conjunto à Constituição, percebe-se que o adicional de insalubridade deve ter efeito transitório, tratando-se de uma situação excepcional, que logo, que cessada, leva ao fim da obrigatoriedade de pagamento. Essa transitoriedade ocorre pelo fato do trabalhador tem direito a um ambiente de trabalho hígido, capaz de garantir uma vida digna e sadia (GUERRA, 2012). A teleologia da norma não é o pagamento do adicional, mas sim a proteção contra a situação insalubre. Esse é também o entendimento de Sussekind, Maranhão e Vianna (1999) para quem

Os adicionais compulsórios possuem, assim, caráter retributivo mas não se incorporam aos salários do empregado, porque são devidos apenas enquanto perdurar a situação de ‘trabalho anormal’ que enseja o seu pagamento. O Direito do Trabalho deve visar, em tais casos, não à perpetuidade dos adicionais e sim à execução dos

serviços em condições que não determinam o seu pagamento. Por isso mesmo, removida a causa que o subordinou, torna-se indevido o respectivo adicional ou sobresalário (SUSSEKIND, MARANHÃO, VIANNA 1999, p. 454).

Apesar de ser uma exceção, o adicional de insalubridade tem se tornado habitual, levando à monetização da saúde do trabalhador e da trabalhadora. O adicional se transformou em um “permissivo institucionalizado para expor o trabalhador ao agente nocivo” (OLIVEIRA, 2010, p. 168), já que, para a empresa, é menos oneroso pagar o adicional do que realizar investimentos capazes de promover um meio ambiente de trabalho saudável (OLIVEIRA, 2010). Dessa forma, trabalhadores se vêm em condição de vulnerabilidade, expondo-se cotidianamente a agrotóxicos de toxicidade alta, recebendo, ao final, (quando recebem) um adicional que apenas compensa financeiramente, mas não elide os danos à saúde de anos de exposição aos efeitos dos agrotóxicos que, como visto, podem causar não apenas intoxicação aguda, como também crônica.

O uso de EPI's, apesar da sua importância e capacidade de neutralização dos riscos em algumas situações, parece não ser a solução para a proteção integral dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais expostos a agrotóxicos, já que estudos indicam que eles podem ser inadequados, até mesmo aumentando os casos de contaminação por agrotóxicos, além de serem desconfortáveis (MEIRELLES; VEIGA; DUARTE, 2016; VEIGA; MOURA; MEIRELLES *et al.*, 2007; GARRIGOU; BALDI; LE FRIOUS *et al.*, 2011).

Uma inadequação dos EPI's é que eles podem provocar desconforto térmico, tornando seu uso incômodo e podendo levar o trabalhador a casos de estresse térmico. O EPI, ao vedar o contato com o ambiente externo, reduz a circulação de ar no corpo, ocasionando um verdadeiro “efeito estufa” (MEIRELLES; VEIGA; DUARTE, 2016, p. 5). Quanto à eficácia, pesquisas com agricultores franceses (GARRIGOU; BALDI; LE FRIOUS *et al.*, 2011) e brasileiros (OLIVEIRA; MACHADO NETO, 2005) mostraram que os equipamentos não protegiam os trabalhadores rurais de forma eficiente, podendo ser fonte de contaminação, principalmente quando eles se vestiam, despiam ou lavavam seus EPI's. Além disso, os agrotóxicos penetravam facilmente através do revestimento, mostrando a permeabilidade aos agrotóxicos:

Os resultados desses testes foram alarmantes e colocaram em evidência a importância do fenômeno da permeabilidade na ineficácia dos EPIs. O produto puro (herbicida) [um tipo de agrotóxico] depositado sobre o tecido de um EPI novo passou pelo tecido em um minuto (protocolo de teste EM 374-3 de 2004). Testes do mesmo tipo realizados com outros herbicidas do mesmo fabricante produziram resultados análogos. Um segundo teste com aerossóis dos mesmos produtos colocou em evidência que os mesmos penetraram através dos uniformes em menos de dez minutos (VEIGA; MOURA; MEIRELLES *et al.*, 2007, p. 64).

Os EPI's podem ser considerados como uma medida paliativa, uma vez que não neutralizam por inteiro os danos causados por agrotóxicos aos trabalhadores e trabalhadoras rurais. Além disso, eles também não sinalizam uma solução aos casos de contaminação indireta de trabalhadores e comunidades próximas, não resolvendo os impactos ambientais que os agrotóxicos trazem. Consequentemente, outras soluções precisam ser pensadas a fim de englobar essas diferentes esferas e atores.

#### ***4.1.2 O pleito de indenização por dano moral***

Para além do adicional de insalubridade, outra causa de pedir entre as reclamações trabalhistas analisadas foi a indenização por dano moral. As razões foram: a existência de alojamentos próximos à lavoura na qual agrotóxicos eram aplicados; a falta de refeitórios, fazendo com que os empregados tivessem que fazer suas refeições sobre o maquinário que aplicava agrotóxicos; ou, ainda, a existência de doença ocupacional em razão da intoxicação crônica por agrotóxicos.

Essas situações demonstram que a contaminação pode ocorrer não apenas de forma direta, com a manipulação de agentes químicos, mas também de forma indireta. Sobre o tema, a NR-31 (BRASIL, 2005) dispõe que há tanto a exposição direta, quando trabalhadores manipulam os agrotóxicos em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte e descontaminação de equipamentos, quanto a exposição indireta, em que os trabalhadores não manipulam agrotóxicos, mas circulam e desempenham suas atividades em áreas próximas aos locais nos quais se faz a manipulação desses agentes. Nesse sentido:

Por oportuno, transcrevo os trechos dos depoimentos das testemunhas, as quais teceram importantes considerações acerca do refeitório/comida e alojamento ofertados aos empregados da Ré:

1ª TESTEMUNHA PELO(A) RECLAMANTE [empregado]:

[...] que tinha plantação de soja próxima ao alojamento, cerca de 15 metros de distancia deste; que presenciou máquinas batendo veneno na soja, *momento em que vinha um odor 'miseravelmente' que mal conseguia ficar no quarto [...]*

1ª TESTEMUNHA PELO(A) RECLAMADO(A) [empregador]:

[...] que a empresa fazia o plantio de soja a cerca de 30/40 metros do alojamento, inclusive utilizava defensivos nesta plantação [...]

Consoante se extrai dos excertos acima colacionados, ficou comprovado: a) a existência de fossas abertas e que vazavam dejetos (quando entupida) próximas aos refeitórios; b) a má qualidade da refeição, inclusive com presença de insetos (ao menos uma ocasião), e c) *a proximidade entre o alojamento e a plantação, de modo que os agrotóxicos atingiam o local, tornando-o impróprio ao uso.*

Nem se diga que a distância de 30 metros entre a plantação e o alojamento respeita a NR 31<sup>21</sup>, na medida em que o referido distanciamento diz respeito às ‘edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos’ e as habitações, conforme item 31.8.17, ‘e’. Ora, se assim o é no tocante ao local em que ‘apenas’ são guardados os defensivos agrícolas, logicamente que a distância entre a habitação e a plantação - que recebe diretamente os agrotóxicos - deve ser muito maior (MATO GROSSO, RO 0000893-34.2016.5.23.0076, 2017, grifos nossos).

O Autor [empregado] afirmou na exordial que ‘[...] a Ré [empregador] não dispunha de Sanitários e Refeitórios. Desta forma o autor era obrigado a alimentar-se sentado sobre as máquinas ou ainda a sobra dos *equipamentos de trabalho dentre eles o próprio pulverizador, carregado de veneno ou não*. Também suas necessidades fisiológicas tinham que serem feitas no mato de forma humilhante ferindo a sua dignidade e expondo-o aos comentários dos demais colegas de trabalho.’ [...] Ademais, em análise à Norma Regulamentadora n. 31 do MTE, na frente de trabalho é obrigatória a disposição de instalações sanitárias fixas ou móveis adequadas, bem como local para refeição. [...] Desta forma, constata-se a ocorrência do ato ilícito patronal, sendo presumível o dano moral experimentado (*damnum in re ipsa*), havendo claro nexos causal entre o dano e o ato perpetrado (MATO GROSSO, RO 0000527-38.2014.5.23.0052, 2015, grifos nossos).

Nos casos acima, o contato com o agrotóxico se deu de forma indireta e os julgadores entenderam que essa condição degradante de trabalho atingiu diretamente a personalidade dos trabalhadores rurais, ferindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Entenderam também tratar-se de responsabilidade civil objetiva, em que o dano moral experimentado foi presumido, bastando comprovar o ato ilícito e o nexos causal entre o dano e o ato. O ato ilícito foi justamente o desrespeito à legislação trabalhista, ao manter o alojamento perto das lavouras que recebiam agrotóxicos e o fato de não ter fornecido refeitório, fazendo com que o trabalhador realizasse suas refeições sentado nas máquinas de pulverização do agrotóxico. Esses atos foram comprovados por meio das testemunhas patronais e dos empregados.

Apesar da impossibilidade de maiores generalizações a partir da pesquisa jurisprudencial, principalmente em razão do seu baixo número de acórdãos, entendemos que ela é mais um indício de que os empregadores do agronegócio, além de não fornecerem os EPI’s necessários, também não se preocupam em garantir um meio-ambiente de trabalho saudável e digno para seus empregados. Por meio-ambiente de trabalho entendem-se todos os elementos, condições, comportamentos e valores presentes no local de trabalho que afetam a saúde física e mental do trabalhador (ROCHA, 2013) ou, ainda,

---

<sup>21</sup> O acórdão está se referindo ao item 31.7.14 da NR-31 que diz o seguinte: “31.7.14 As edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem: [...] f) estar situadas a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.” (BRASIL, 2005)

[...] a soma das influências que afeta, diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e *performance* do trabalho. Pode-se, simbolicamente, afirmar que o meio ambiente de trabalho constitui o *pano de fundo* das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido (ROCHA, 2013, p. 99, grifos nosso).

Padilha (2013) diz que ter um meio ambiente de trabalho equilibrado é um direito humano que irradia seus efeitos para o contrato de trabalho, impondo ao empregador o dever com a qualidade de vida de todos os trabalhadores e com a proteção contra os riscos inerentes à atividade econômica. Dessa ideia advém a obrigação dos empregadores em adotar práticas de precaução e promoção da sustentabilidade em prol de seus empregados.

Ao longo de séculos, a classe trabalhadora reivindica e luta por condições de trabalho saudáveis, fato que, no Brasil, resultou em um amplo arcabouço legislativo sobre saúde, segurança e meio-ambiente de trabalho. A título de exemplo, focando mais nos impactos dos agrotóxicos para os trabalhadores rurais, cita-se a NR 15 (BRASIL, 1978b), que dispõe sobre as atividades e operações insalubres, junto com as já mencionadas NR's 6 e 31 (BRASIL, 1978a, 2005). Igualmente, a CLT dedica um capítulo inteiro à segurança e à medicina no trabalho (BRASIL, 1943). O Brasil ratificou importantes convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) a respeito da questão, sendo elas a convenção 155 (BRASIL, 2019) sobre segurança e saúde dos trabalhadores e a 170 (BRASIL, 2019) sobre segurança no trabalho com produtos químicos. Todas essas normas possuem lastro no texto constitucional que, em seu art. 200, inciso VIII, menciona diretamente o meio ambiente de trabalho e, no art. 7º, que tutela os direitos dos trabalhadores em prol da melhoria da sua condição social (BRASIL, 1988). Portanto, com o passar dos anos, a legislação vem atuando para garantir um ambiente de trabalho saudável ao trabalhador, assegurando que o exercício de sua atividade não prejudique o direito fundamental à saúde e à própria vida (OLIVEIRA, 2010).

Contudo, isso parece ser letra morta aos olhos dos agentes do agronegócio, que sucessivamente desrespeitam os direitos mínimos trabalhistas. Resta aos trabalhadores, a compensação tardia de seus direitos, compensação essa que não é capaz de elidir os danos à saúde física e mental de anos de exposição a agrotóxicos e em precárias condições de trabalho.

Ainda sobre a indenização por danos morais como causa de pedir, houve uma ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho pleiteava a indenização por danos morais coletivos em razão das condições de trabalho em que foram encontrados 12 trabalhadores em uma fazenda, com resgate de 4 trabalhadores em condição análoga à escravidão. Entre os vários autos de infração lavrados constava a falta de equipamentos de proteção individual e o não fornecimento de instrução sobre saúde e segurança. Como se observa no acórdão abaixo, os

trabalhadores eram submetidos a um meio ambiente de trabalho indigno, sem as menores condições para suas necessidades fisiológicas. Se nem isso era ofertado, por consequência, não havia também qualquer cuidado com a saúde no que se refere à exposição a agrotóxicos:

Sendo assim, o descumprimento da legislação trabalhista, em especial de normas atinentes à medicina e segurança do trabalho, é sempre de porte a caracterizar o dano extrapatrimonial coletivo, mormente porque todo o arcabouço legislativo voltado à proteção do trabalhador, diferentemente do que sustenta o Réu [empregador], tem por escopo a preservação da dignidade da pessoa humana, que é o centro do nosso sistema jurídico. Destaco dos autos de infração:

I - Auto de infração nº 201.839.105 - Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho [...]

II - Auto de infração nº 201.842.211 - Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral [...]

III - Auto de infração nº 201.839.091 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente [...]

IV - Auto de infração nº 201.838.087 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades [...]

V - Auto de infração nº 201.838.168 - Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança [...]

VI - Auto de infração nº 201.838.192 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais [...]

VII - Auto de infração nº 201.842.246 - Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores [...]

VIII - Auto de infração nº 201.838.150 - Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores [...]

IX - Auto de infração nº 201.838.206 - Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31 [...]

X - Auto de infração nº 201.838.117 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais [...]

XI - Auto de infração nº 201.842.777 - Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo [...]

XII - Auto de infração nº 201.842.220 - Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores [...]

XIII - Auto de infração nº 201.847.248 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições [...]

XIV - Auto de infração nº 201.847.353 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações [...]

XV - Auto de infração nº 201.848.929 - Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente [...]

XVI - Auto de infração nº 201.842.203 - Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores [...]

XVII - Auto de infração nº 201.838.125 - Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros [...]

XVIII - Auto de infração nº 201.838.176 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual [...]

XIX - Auto de infração nº 201.838.133 - Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31 [...]

XX - Auto de infração nº 201.838.141 - Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro [...]

XXI- Auto de infração nº 201.842.785 - Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico [...]

XXII- Auto de infração nº 201.849.259 - Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas [...]

XXIII - Auto de infração nº 201.842.807 - Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos [...]

XXIV - Auto de infração nº 201.850.087 - Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticado pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados [...] (MATO GROSSO, RO 0001148-82.2014.5.23.0004, 2016, grifos nossos).

Nessa ação civil pública, o julgador, com base nos autos de infração, entendeu estar presente o dano moral coletivo, pois o descumprimento da legislação trabalhista, em especial as normas ligadas à medicina e segurança no trabalho, caracterizaria o dano extrapatrimonial ao atentar contra a proteção do trabalhador e à preservação da sua dignidade. O julgador afirmou que o dano à coletividade prescinde de verificação em concreto, ou seja, não necessita da comprovação de um dano direto e aparente na vida dos trabalhadores ou na própria sociedade, tratando-se de dano *in re ipsa*.

A presença de uma ação civil pública entre as ações da pesquisa jurisprudencial pode levar a duas conclusões. Para Lopes,

Na *ação civil pública*, o destaque especial para a verberação das figuras do *interesse difuso* e do *interesse coletivo* revela o aspecto fragilizante apontado por *Ferrajoli*: ela é cabalmente um instrumento redundante fundado na recalcitrância no cumprimento da lei. O seu objetivo é a reiteração do teor concreto e abstrato da lei pontuada num feixe de relações jurídicas que, no que concerne ao direito do trabalho, abrange necessariamente as figuras dos empregados atuais e potenciais contrapostos a um empregador específico. Ela assume a antinomia fundamental e mais grave do sistema: a certeza de que ele não é espontaneamente assimilado e de que é preciso o destaque de sua generalidade e abstração ainda uma vez. Se o sistema precisa de um instrumento como a ação civil pública, ele admite sua própria fragilidade e o caráter ideal de todos os pressupostos em que se baseia. De outro modo, não se pode entender esta necessidade de enfatizar que a lei é a lei (LOPES, 2008, p. 250, grifos nossos).

A primeira conclusão diz respeito à natureza da ação civil pública, um instrumento que visa proteger interesses difusos e/ou coletivos. No caso em questão, estão em tutela tanto os direitos coletivos dos trabalhadores que foram submetidos a condições precárias de trabalho e à exposição a agrotóxico, quanto os direitos difusos relativos à questão do meio ambiente de trabalho e a própria proteção ambiental em si, que nessa leitura, mescla-se com a proteção ao trabalhador. Isso mostra a forte conexão entre trabalho e meio ambiente e, conseqüentemente a relação entre superexploração do trabalho e superexploração do meio ambiente. A segunda conclusão se liga aos objetivos da ação civil pública de reiterar a norma em abstrato, para

atender à necessidade de se internalizar a conduta devida. Consta-se, conseqüentemente, que os empregadores do agronegócio não assimilaram espontaneamente as normas de saúde e segurança do trabalho, razão pela qual há a necessidade de uma ação civil pública para promover ou tentar promover a adesão ao sistema jurídico.

Igual situação pode ser observada em outro acórdão no qual o empregador tenta anular o ato administrativo que o inseriu no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à escravidão.<sup>22</sup> Nele, o julgador cita parte da ação penal para apuração do crime de redução à condição análoga à de escravo<sup>23</sup>, no tocante ao testemunho da fiscal do trabalho que fez as autuações. No depoimento, percebe-se o total desprezo do empregador para com a vida dos trabalhadores e das trabalhadoras. Também é possível correlacionar com o dado trazido na seção 3.3, segundo o qual a maioria das intoxicações são com pessoas de baixa escolaridade:

[...] a prova documental acostada aos autos, consistente na oitiva da testemunha da fiscal que participou da inspeção e da lavratura dos autos de infrações, vem a corroborar a situação denunciada [...]

Deste depoimento, possível extrair os seguintes fatos: [...]

(...) E O QUE O SENHOR FAZ COM ESSA CARNE?

EU VOU COLOCAR DENTRO DAQUELE TAMBOR, AÍ ME MOSTROU UM TAMBOR, ERA UM BALDE BRANCO, E NA INOCÊNCIA DELE ELE NEM VIU QUE AQUELE TAMBOR, ACHANDO QUE ESTAVA CERTO, ERA UM TAMBOR DE AGROTÓXICOS NÉ, QUE ELE TINHA USADO O TAMBOR DE AGROTÓXICO, QUE ELE IA LAVAR MUITO BEM E COLOCAR A CARNE LÁ, COLOCAR BANHA, GORDURA PARA MANTER POR 15 DIAS A CARNE E DEPOIS AOS POUCOS ELAS IAM COMENDO ESSA CARNE NÉ

<sup>22</sup> Conhecida como *lista suja* foi criada pela portaria nº 540/04 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e mantida pela portaria interministerial nº 2/11. A lista inclui nomes de empregadores que foram fiscalizados e autuados pelo Ministério do Trabalho por manter seus empregados em condição análoga à escravidão (art. 149 do Código Penal) e que passaram por processo administrativo. Os empregadores permanecem listados por dois anos, mas podem optar por firmar acordo, em que devem cumprir várias exigências trabalhistas e sociais, sendo suspensos do cadastro. De acordo com a matéria disponibilizada pelo Brasil de Fato, no período entre 2003 e 2014 o agronegócio liderou o número de empregadores na lista, respondendo a praticamente 80% dos nomes. Para maiores informações, veja: <https://www.brasildefato.com.br/2018/04/12/43-das-novas-empresas-da-lista-suja-do-trabalho-escravo-sao-do-agronegocio#:~:text=Uma%20base%20de%20dados%20mantida,direito%20%C3%A0%20defesa%20administrativa%20em.>

<sup>23</sup> O Código Penal tipifica a redução a condição análoga à de escravo da seguinte maneira:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

(...) LOCAL PARA FAZER NECESSIDADES FISIOLÓGICAS NÃO TINHA. PARA TER UMA IDEIA, TINHA TIDO HÁ UM MÊS ATRÁS UMA VENTANIA MUITO FORTE NA REGIÃO, ELAS TINHAM SOMENTE AQUELA CASINHA DE MADEIRA COM UM BURACO NO CHÃO MESMO PARA FAZER AS NECESSIDADES FISIOLÓGICAS NEM ISSO, SEGUNDO ELE TINHA ME FALADO OS TRABALHADORES, QUE A CASINHA TINHA CAÍDO HÁ MAIS DE UM MÊS. ELAS FAZIAM AS NECESSIDADES FISIOLÓGICAS NO MEIO DO MATO. LOCAL PARA BANHO TAMBÉM NÃO TINHA, ELE ME MOSTROU LOCAL PARA BANHO, NA VERDADE DO LADO DA CASA ERA UM TABLADO, ELE TOMAVA BANHO EM UM TABLADO, COM UMA CANECA, ELE E O OUTRO COLEGA, ERAM DOIS TRABALHADORES QUE ESTAVAM ALOJADOS NO BARRACO. ENTÃO NA REALIDADE PELAS CONDIÇÕES QUE ENCONTRAMOS NO LOCAL, A FALTA DE ALOJAMENTO ADEQUADO, A CASA NA IMINÊNCIA DE CAIR.

(...) AMBOS OS TRABALHADORES NA REALIDADE FAZIAM UM POUCO DE TUDO, ESSE UM POUCO DE TUDO UMA DAS FUNÇÕES ERA PASSAR AGROTÓXICO, PASSAR VENENO, ELAS NÃO TINHAM TREINAMENTO PARA, NÃO SABIAM QUE ERA UMA FICHA DE ELEMENTOS QUÍMICOS, ELAS NÃO TINHAM TREINAMENTO PARA PASSAR ESSES AGROTÓXICOS.

(...)EXISTIAM VÁRIAS FRESTAS, E PELAS VENTANIAS QUANDO CHOVIA O VENTO ENTRAVA ELE FALOU, QUE REALMENTE MOLHAVA, POR QUE NA VERDADE ELE SÓ TINHA UMA TARIMBA, ARMÁRIO PARA GUARDAR ROUPA ELAS NÃO TINHAM, TANTO É QUE FICAVA TUDO, ELAS TINHAM UMA ESPÉCIE DE TIPO UM VARAL DENTRO DOS QUARTOS, DAS SEPARAÇÕES QUE ELAS TINHAM, ELAS PENDURAVAM AS ROUPAS NESSES LOCAIS. (...) id eb4be36.

Não prospera, portanto, a alegação do recorrente de que não foi constatado trabalho em condição análoga à de escravo, lembrando que a configuração de trabalho nesta condição não se limita à impossibilidade de locomoção do trabalhador, mas abrange as situações em que o meio ambiente de trabalho é degradante, desumano, atentando contra os direitos mínimos necessários a sua dignidade, conforme disposto no artigo 149 do CP, já citado (MATO GROSSO, RO 0003091-69.2013.5.23.0037, 2014, grifos nossos).

Com o acórdão acima, percebemos que convivem lado a lado, na prática do agronegócio, o novo e o velho, o pacote tecnológico com os maquinários, os tratores, os agrotóxicos, as sementes transgênicas de última geração e a superexploração do trabalhador com o uso do trabalho escravo funcionalizado pelo sistema capitalista. Mato Grosso, inclusive, segundo pesquisa de Silva (2016) apoiada nos dados do Ministério do Trabalho, é o sétimo Estado com maior número de registro de trabalhadores em condição análoga à escravidão, sendo que, no campo, o trabalho escravo é utilizado por empresas que estão em processo de expansão, em especial ligadas ao agronegócio.

O agronegócio se apresenta como moderno, com um discurso de produtividade e crescimento econômico para o país. Contudo, essa modernidade se dá a partir da manutenção de uma estrutura agrária extremamente concentrada e com a precarização das relações de trabalho sem o respeito às condições mínimas de saúde e segurança no trabalho. Oliveira (2005) define essa lógica como a ideologia rentista do latifúndio capitalista, em que grandes latifundiários viabilizam os meios e estruturas, como o uso do trabalho escravo, para garantir

maior extração do lucro e da renda da terra. Não há, portanto, apesar da legislação trabalhista vigente, uma preocupação com a saúde e a segurança do trabalhador e da trabalhadora, o que faz com que eles estejam diariamente sujeitos à exposição a agrotóxicos das mais variadas formas.

Outra situação envolvendo a indenização por danos morais encontrada na pesquisa jurisprudencial foi o dano relativo a doença ocupacional por exposição a agrotóxicos. Nesses casos, houve, contudo, dificuldade em se estabelecer o nexo causal entre a doença e o trabalho, de modo que os pedidos foram negados, como se observa no acórdão a seguir:

A regra geral estabelecida para fins de responsabilidade civil do empregador é analisada sob a ótica subjetiva, em que se faz necessária a presença dos seguintes elementos: conduta, dano, nexo causal e elemento subjetivo (dolo ou culpa), como se constata do art. 186 e 927, caput, CC/02.

A prova pericial confeccionada sobre o dano e nexo causal assim consignou: ‘Fibrilação atrial-CID 148, Insuficiência cardíaca 150. Não tem nexo causal’ [...]

Em resposta a que sintomas são causados por agrotóxicos, o perito esclareceu antes que, o caso em questão, não caracteriza intoxicação aguda à agrotóxico. E que a *intoxicação crônica tem diagnóstico difícil de estabelecer diante da variedade de causa e efeito*. Asseverando que a relação entre a arritmia cardíaca com a intoxicação é mínima.

Por fim, constata-se que a ausência do uso de EPI's, pelo trabalhador no período de 2004 a 2006, geraria a intoxicação e conseqüente sintomas que apareceriam antes de 2012 (id.2100043 - pág.1/2), ou seja, antes dos primeiros sintomas da noticiada patologia.

[...] O apontamento feito quanto a existência de possibilidade mínima, juntamente pela afirmação de que, em caso de intoxicação, o sintoma da doença deveria ter aparecido antes de 2012, revela que a doença detectada, qual seja ‘Fibrilação atrial-CID 148, Insuficiência cardíaca’ não possui relação com o trabalho desenvolvido pelo reclamante (MATO GROSSO, RO 0002178-51.2013.5.23.0146, 2014, grifos nossos).

Seguindo o laudo pericial, o julgador entendeu que a arritmia cardíaca teria mínima correlação com a intoxicação crônica, sendo essa, por sua vez, de difícil caracterização. De fato, nas intoxicações agudas, há o desafio de estabelecer a associação causal com os agrotóxicos. Outro obstáculos é o fato de não haver uma manifestação clínica específica, principalmente quando a exposição é decorrente de múltiplos produtos (LARA; PIGNATI; PIGNATI, *et al.*, 2019).

No caso analisado, apesar das adversidades para se estabelecer o nexo causal, questiona-se a decisão. Diferentemente do que foi dito pelo perito, não há um prazo máximo para o aparecimento dos sintomas da intoxicação aguda, podendo eles surgirem a longo prazo, depois de décadas, inclusive (SOARES; PORTO, 2007). Além disso, segundo o Ministério da Saúde (2006), em seu protocolo de atenção à saúde dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, entre as diversas alterações no estado de saúde advindos da intoxicação crônica por agrotóxicos estão as doenças do aparelho circulatório, como as arritmias cardíacas. O trabalhador em questão

tinha contato direto com agrotóxicos e ainda ficou provada a ausência de fornecimento de EPI's, um forte indício denexo causal entre doença e o trabalho.

#### 4.1.3 A linguagem como instrumento de afirmação

Outro achado na pesquisa jurisprudencial foi a forma com a qual os trabalhadores rurais e, por vezes, os próprios julgadores se referem ao agrotóxico. O termo mais utilizado foi *veneno*, como se vê nas passagens a seguir:

Colho, nesse passo, da prova oral produzida:

‘(...) que realizava a *dosagem de veneno* em março e abril para o milho, que de maio a setembro não *dosava venenos*, que voltava a *dosar veneno* em outubro a dezembro para a soja; que em janeiro e fevereiro não *dosava veneno*; [...] que o ‘patriot’ trator que passa o *veneno* passava de duas a três vezes e após o soja crescer o avião que passava o *veneno*; que para o ‘patriot’ somente o autor fazia *dosagem de veneno*; Nada mais’. (interrogatório do reclamante [...]).

‘[...] que a *aplicação de veneno* via terrestre vai de outubro a abril; que o depoente também trabalhava no campo, que às vezes abastecia máquina, ou seguia ordens do gerente [...] [testemunha do empregado]

[...] que não tem conhecimento se o autor realizava *mistura de veneno*; que no período que era *aplicador de veneno* o depoente que fazia a dosagem; (...) não tem conhecimento se o autor trabalhava como operador de máquina; que a *aplicação de veneno* via terrestre durava aproximadamente 1 mês/ 1 mês e 15 dias; que a aplicação ocorria geralmente em dias alternados, que dependia do tempo [...] [testemunha do empregador] (MATO GROSSO, RO 0000948-73.2014.5.23.0037, 2016, grifos nossos).

EMENTA [...]

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. O artigo 195 da CLT dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, ocorrerão por meio de perícia realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no referido Órgão. Provado por meio do laudo pericial utilizado como prova emprestada que o Autor [empregado] estava exposto a agente insalubre químico em decorrência do *manuseio de veneno*, sem que a insalubridade fosse eliminada por equipamentos de proteção, mantém-se a sentença que condenou a Ré [empregador] ao pagamento do correspondente adicional e reflexos. Nega-se provimento no particular (MATO GROSSO, RO 0000288-15.2014.5.23.0026, 2014, grifos nossos).

Pelo estudo da análise do discurso, “a linguagem não se dissocia da interação social” (ROCHA; DESUSDARÁ, 2005, p. 319), percebe-se o elemento ideológico como parte constituinte da língua (ROCHA; DESUSDARÁ, 2005). O contexto é um elemento fundamental na construção de sentidos dos sujeitos falantes, sendo que cada discurso e os símbolos e significados utilizados produzem um efeito de sentido e são apropriados de determinada forma pelo receptor.

No dicionário Houaiss, a palavra veneno significa “substância que destrói ou altera as funções vitais de um organismo” (HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 764), significado que parece

ser o utilizado pelos trabalhadores rurais quando vão se referir ao agrotóxico. Pelo contato diário com esses agentes químicos, os trabalhadores rurais puderam observar os malefícios dos agrotóxicos que, tal como um veneno, destrói tudo o que com ele tem contato: insetos, plantas e seres humanos. Esses trabalhadores possuem consciência acerca dos riscos trazidos pelos agrotóxicos e o uso da palavra veneno parece ser a forma como encontraram de denunciar as consequências negativas que não são levadas em consideração pelos empregadores do agronegócio. Daí a importância de utilizá-la durante o processo, tal como fizeram os trabalhadores em seus testemunhos e os advogados nas reclamações trabalhistas. Faz-se necessário que o Poder Judiciário esteja a par da opinião dos trabalhadores que são diretamente atingidos pelos agrotóxicos: eles, melhor que qualquer outro técnico ou perito, sabem do efeito nocivo dos agrotóxicos.

Sobre a questão ambiental, ela apareceu com maior destaque apenas na fala de um julgador. No caso, além das precárias condições em que o trabalhador rural era submetido, foi constatada a proximidade do alojamento à lavoura que constantemente recebia agrotóxicos, ficando muitas vezes impossível lá permanecer em razão do forte cheiro. O julgador, para caracterizar o direito do trabalhador, trouxe a necessidade de um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado:

O direito a um ambiente de trabalho sadio é direito humano fundamental que se extrai da interpretação sistemática de diversas normas da Constituição da República de 1988, tais como o artigo 1º, III, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana; o artigo 5º, que garante a inviolabilidade do direito à vida, no qual se insere a saúde; o artigo 7º, XXII, que garante o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho; o artigo 170, que garante a valorização do trabalho humano; o artigo 193, que enfatiza a ordem social com base no primado do trabalho e o artigo 200, VIII, que estabelece como dever do sistema único de saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Com efeito, o artigo 7º, XXII, da CF/88 estatui que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança' e, não menos importante, o artigo 225 da CF/88 assegura a todos o direito ao *meio ambiente ecologicamente equilibrado*.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que competia à Reclamada [empregador] manter ambiente de trabalho seguro, saudável e *ecologicamente equilibrado* aos seus empregados, como se infere das disposições contidas no inciso VIII do artigo 200 e no artigo 225 da CF/88. Competia-lhe, ainda, manter e fazer cumprir todas as regras de segurança, higiene e medicina do trabalho previstas nos artigos 157 a 201 da CLT e nas NRs da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A inobservância das condições impostas pelas normas de higiene e medicina do trabalho expõe o trabalhador a condições inadequadas de trabalho e, por isso, atinge o direito da personalidade, ou seja, a vida, integridade física e sua intimidade (MATO GROSSO, RO 0000893-34.2016.5.23.0076, 2017, grifos nossos).

A partir do acórdão, depreende-se a sensibilidade do julgador em entender o meio ambiente de trabalho como parte do meio ambiente como um todo, assim como os efeitos do

uso de agrotóxicos, que não apenas geram externalidades negativas para o trabalhador em seu local de serviço, como para todo o meio ambiente. Essa ideia é defendida por Oliveira (2010), para quem o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral, de modo a ser impossível alcançar um meio ambiente equilibrado e sustentável sem se levar em consideração o meio ambiente de trabalho. Trata-se, assim, da ampliação do conceito de trabalho, “integrando-o com a saúde e o meio ambiente, fatores que não se dissociam, mas se completam e interagem, e não podem ser garantidos juridicamente de forma fragmentada” (PADILHA, 2013, p. 173).

Essa noção já vem sendo abordada dentro do Direito do Trabalho por alguns pesquisadores como Raimundo Simão de Melo (2010), Júlio Cesar de Sá Rocha (2013) e Sebastião Geraldo de Oliveira (2010). Todavia, de acordo com os acórdãos analisados, parece que a ligação entre Direito do Trabalho e Direito Ambiental ainda sofre resistência por parte do Poder Judiciário. Não por acaso, em nossa pesquisa, apenas um acórdão fez referência a essa conexão. Esse cenário está intimamente ligado à própria limitação da Justiça do Trabalho, que, apesar dos seus méritos, está enclausurada nos limites da igualdade jurídica e da forma-valor que correspondem aos pressupostos da reprodução da sociabilidade capitalista. Não é possível esperar dela uma visão holística de meio-ambiente, muito menos o entendimento de que a atuação do agronegócio opera sob o duplo binômio superexploração do trabalho e superexploração da natureza e que a real tutela do trabalhador e da trabalhadora rural depende simultaneamente da tutela do meio ambiente. De acordo com Uchimura:

Essa mesma limitação estrutural marca a formação da Justiça do Trabalho enquanto instituição estatal. A jurisdição trabalhista possui função principal de adequar as relações de trabalho ao direito material do trabalho. Se, por exemplo, um empregado reivindica horas extras não pagas durante o curso do contrato de trabalho, a atuação da Justiça do Trabalho costuma ser voltada a adequar a situação fática à igualdade entre os sujeitos de direito, de acordo com a equação previamente ordenada pelo direito estatal. Ou seja, em regra, nada mais se consegue que obrigar o empregador a pagar o que já deveria ter pago, quando muito (UCHIMURA, 2016, p. 159).

Não é possível fazer generalizações a partir da pesquisa jurisprudencial feita. Contudo, ela é uma importante ferramenta, apontando sinais e vestígios de como é a realidade dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais e quais são suas condições de trabalho. Nos casos analisados, vimos que não são oferecidos EPI's e tampouco treinamentos para o manuseio de agrotóxicos. Não são respeitadas as normas de saúde e segurança. Como consequência, os trabalhadores procuram a Justiça do Trabalho para terem seus direitos compensados, seja pelo pagamento de adicional de insalubridade, seja pela indenização por danos morais. Essa

compensação, no entanto, representa apenas a monetização da saúde, uma vez que ela não é capaz de evitar os danos à saúde física e mental em razão da exposição a agrotóxicos. Ela também não é capaz de reverter as consequências ambientais, como a contaminação do ar, da água e do solo. Não se tem uma proteção integral para o trabalhador, nem para do meio ambiente. Esse cenário nos leva a pensar na necessidade de outras soluções capazes de barrar o avanço da produção químico-dependente do agronegócio. Essas soluções passam necessariamente pela luta dos trabalhadores que, como visto, possuem consciência sobre os impactos dos usos dos agrotóxicos, e, também, por outra leitura do Direito do Trabalho, mais próxima daquela do último acordo que leva em consideração a conexão trabalhador e meio ambiente.

#### **4.2 Os sindicatos dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais e os danos causados por agrotóxicos**

Os trabalhadores e as trabalhadoras rurais durante décadas foram apartados da legislação sindical-trabalhista. Somente em 1962 foi regulamentada a sindicalização rural por meio da portaria nº 209-A/25 do Ministério do Trabalho, que criava as bases legais para a organização e reconhecimento dos sindicatos, federações e confederações, e em 1963 promulgado o Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), marco na legislação trabalhista rural, estendendo ao campo direitos semelhantes aos previstos na CLT e também sistematizando a organização sindical (TEIXEIRA, 2018). Essa era uma demanda antiga de setores rurais organizados politicamente contra os interesses de representantes agrários que viam com perigo a sindicalização dos trabalhadores rurais, que poderia colocar em xeque a relação de domínio e dependência, como descreve Medeiros:

De acordo com as entidades de representação dos interesses agrários já então existentes, os que viviam de atividades rurais deveriam estar representados pelas 'associações de produtores', que se colocavam na cena pública como porta-vozes dos interesses 'rurais' em relação aos 'urbanos'. Para essas entidades, tratava-se, por um lado, de afirmar uma unidade de interesses no campo, dada pela condição de 'produtor rural', abrangendo grandes e pequenos proprietários, parceiros, arrendatários e até mesmo 'colonos' e 'moradores'. A distinção entre 'grandes' e 'pequenos' não era a clivagem do debate. O que importava realmente, naquele momento, era descaracterizar relações de assalariamento, afirmar a existência de uma relação de sociedade entre proprietários de terra e seus subordinados e, ao mesmo tempo, negar a possibilidade de sindicalização, sob a alegação de que não havia 'operários' no campo e de que a presença do sindicato viria quebrar uma suposta harmonia de interesses reinantes no campo (MEDEIROS, 1997, p. 66).

Segundo Cliff Welch (2010), no período de promulgação do ETR, quase todos se colocavam como favoráveis a uma legislação trabalhista rural, mas segundo interesses diferentes. A burguesia rural apoiava uma lei que promovesse aspectos de saúde e bem-estar dos trabalhadores rurais, com regras de saneamento básico para as residências e higiene para os corpos. A ideia era que que trabalhadores limpos e saudáveis trabalhariam mais e melhor. Uma segunda categoria, mais próxima à narrativa estatal, entendia que a legislação rural poderia tornar as condições de vida e de trabalho do campo semelhantes às condições urbanas, desestimulando processos migratórios e contendo as agitações no campo e afastando as investidas comunistas. O ETR pertenceria a uma terceira categoria. Suas propostas incluíam as demais categorias, até mesmo por se tratar de um aparato institucional burguês impregnado de juridicidade, embora não deixasse de incorporar e dar maior poder ao trabalhador rural por meio da sindicalização.

Portanto, é inegável que a regulamentação dos sindicatos dos trabalhadores rurais e o ETR também estão atrelados a um cenário maior de efervescência política no campo, em especial a partir dos anos 1950, quando as lutas camponesas ganharam força e o campesinato alcançava destaque no contexto nacional. A título de exemplo,<sup>24</sup> cita-se as Ligas Camponesas, as Associações de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas, sob influência do Partido Comunista Brasileiro, o Movimento dos Agricultores Sem Terra (MASTER) e a União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (ULTAB) que, apesar das diferenças ideológicas e das distintas formas de agir, voltavam-se para a disputa pela terra, para a luta por direitos trabalhistas e para a liberdade de organização (MEDEIROS, 1989).

Apesar do avanço no reconhecimento dos sindicatos rurais, a chegada do sindicalismo oficial no campo, com a mesma legislação conservadora do sindicato urbano, exigindo a contribuição sindical, estabelecendo a unicidade territorial e determinando a necessidade da carta de reconhecimento do sindicato assinada pelo Ministério do Trabalho fez com que, de certa forma e a longo prazo, o movimento fosse capturado pela juridicidade burguesa, trazendo novas formas de dominação do Estado no campo (COLETTI, 2019).

É nesse cenário de instrumento de luta do trabalhador rural, mas com limitações pelo enquadramento jurídico é que se encontram, ainda hoje, os sindicatos dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais que foram estudados por essa pesquisa. Todos eles estão filiados à

---

<sup>24</sup> Não é objeto do presente trabalho o estudo sobre o sindicalismo rural, nem dos movimentos sociais no campo. Para aprofundamento na questão, indicamos a leitura de MEDEIROS, 1989 e NOVAES, 1991.

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso (FETAGRI-MT) que, por sua vez, está filiada à Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).<sup>25</sup>

#### ***4.2.1 A atuação da CONTAG frente ao avanço no uso de agrotóxicos***

A Contag tem como norte de atuação o Projeto Alternativo de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (PADRSS), documento político elaborado entre 1996 a 1999 que apresenta as diretrizes e a concepção do movimento sindical dos trabalhadores e trabalhadoras rurais (MSTTR). Nele, há a oposição ao modelo agrário e agrícola pautado na concentração de terra e renda e na produção de monoculturas de exportação (TEIXEIRA, 2018). Além de questionar o atual modelo capitalista, o PADRSS acredita que a produção e a reprodução da vida andam lado a lado, de modo que é impossível pensar em crescimento econômico sem levar em consideração as demais dimensões da vida, como a cultural, a ambiental, a social e a política. É necessário haver uma articulação harmoniosa entre essas dimensões, daí a ideia de sustentabilidade, pois, em nome do crescimento econômico, não se pode prejudicar a biodiversidade, as relações sociais, os saberes dos povos do campo (PINTO, 2014). A solidariedade entra no PADRSS com o objetivo de romper com a competitividade e com as relações autoritárias, promovendo práticas de fortalecimento da cooperação, numa tentativa de criar alternativas de produção, consumo e formas de bem viver (PINTO, 2014):

64. O PADRSS é o projeto político do MSTTR para o desenvolvimento do campo, da floresta e das águas, cujos pilares estruturadores são a realização da reforma agrária ampla e massiva e o fortalecimento e valorização da agricultura familiar, com o objetivo estratégico e central de promover soberania alimentar e condições de vida e trabalho com justiça e dignidade. Isso significa dizer que a reforma agrária e a

---

<sup>25</sup> Desde a sua fundação, a CONTAG representou tanto trabalhadores assalariados como trabalhadores da agricultura familiar. Contudo, já em 2013, no 11º Congresso Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras Rurais (CNTTR) foi levantada a questão que por ser uma organização eclética poderia sofrer uma crescente ameaça da perda da sua base sindical para organizações concorrentes que se voltavam para apenas uma das categorias, a exemplo da Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil (Fetraf), da Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo (Feraesp) e outras organizações que viessem a se constituir. Assim, a Contag passou a orientar seus sindicatos e federações a escolherem pela representação da categoria de maior capilaridade na região. Esse processo se desenvolveu e em 2015 foi criada uma nova confederação, apenas para os assalariados rurais, a confederação nacional dos trabalhadores assalariados e assalariadas rurais (Contar), enquanto a Contag optou pela representação apenas dos agricultores familiares. Trata-se de dois sistemas sindicais autônomos e harmônicos compondo o movimento social dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais (MSTTR). A separação ainda está em processo de transição, tanto que a FETAGRI-MT ainda representa as duas categorias e ainda está filiada à Contag. Desse modo, apenas deste processo, entendemos por bem trazer os movimentos sociais liderados pela Contag, visto que ela ainda representa os trabalhadores assalariados dos sindicatos aqui estudados. Para maiores informações sobre a história da Contag, cf. TEIXEIRA, 2018.

agricultura familiar no PADRSS estão no centro do desenvolvimento local, dinamizador do espaço rural em sua diversidade econômica, social, cultural, ambiental e política, de forma a atender às demandas do campo e da cidade com segurança e soberania alimentar e nutricional.

65. Este desenvolvimento sustentável e solidário tem como elementos estruturadores a garantia da igualdade entre as pessoas, a implementação de políticas públicas que assegurem qualidade de vida com políticas de proteção social tais como, educação do campo e no campo de forma permanente com qualidade, apoio financeiro e organizativo, saúde integral, assistência técnica, moradia, esporte, cultura, lazer, previdência social e a garantia do trabalho como valor positivo e de relações de trabalho justas para assalariados(as) rurais. Além destes elementos, o PADRSS deve contemplar o respeito ao meio ambiente, ao modo de produção de cada segmento e as características regionais (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, 2013, p. 2).

Seguindo o PADRSS, a Contag tem não só consciência dos danos do uso de agrotóxicos para o meio ambiente e para os trabalhadores e trabalhadoras rurais, como também coloca como pauta de atuação no MSTTR o controle mais rígido dos agrotóxicos e o seu banimento a longo prazo. Um exemplo dessa atuação está no Grito da Terra Brasil (GTB), mobilização organizada pela Contag desde 1994 que anualmente apresenta e negocia uma pauta de reivindicações da categoria para o Estado. A mobilização também promove ações de massa na rua, em especial nas sedes do Estado em Brasília, ocupações de prédios públicos e outras ações coletivas que dão força para as negociações (TEIXEIRA, 2018):

O Grito da Terra Brasil historicamente se contrapõe ao modelo de desenvolvimento baseado na concentração de terra, rendas, poder. Este modelo, voltado à produção de commodities em monoculturas, com utilização maciça de agrotóxicos e exploração da força de trabalho, apesar de ser defendido por diversos setores do governo brasileiro em razão do incremento que produz nas exportações e no PIB, é altamente dependente e insustentável do ponto de vista econômico, social e ambiental (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, 2012, p. 2).

Sobre agrotóxicos, o GTB tem reivindicado várias ações: *a)* constituição de um grupo de trabalho interministerial com participação social representada por movimentos sociais e sindical para a elaboração de uma política nacional de controle e uso de agrotóxicos e fomento à agroecologia e produção orgânica; *b)* organização de um novo padrão de registro, notificação e monitoramento no âmbito do SUS dos casos de contaminação por agrotóxicos, garantindo ampla orientação e formação aos profissionais de saúde para esse procedimento, contribuindo para a superação das dificuldades de comprovação donexo causal entre agrotóxicos, intoxicações e doenças do trabalho; *c)* criar e fortalecer centros de pesquisa e análise toxicológica do potencial cancerígeno dos agrotóxicos, bem como os hospitais de referência em saúde do trabalhador; *d)* fortalecer a ANVISA para que essa possa desenvolver de forma

efetiva suas atribuições, como o controle e monitoramento da contaminação da água e dos alimentos por agentes químicos e agrotóxicos, assegurando mecanismos de controle social e gestão participativa nos processos de definição e decisão referente aos agrotóxicos; e) definir a validade do registro dos agrotóxicos por cinco anos, assegurando no quinto o processo de reavaliação; f) sistematizar e divulgar pesquisas acadêmicas sobre os impactos dos agrotóxicos à saúde humana e ao meio ambiente tanto para a ANVISA, quanto para a sociedade civil; g) determinar o fim da pulverização aérea de agrotóxicos e a proibição dos ingredientes ativos glifosato, abamectin, fosmete, parathion, forate, thiram, carbofuran, paraquate e lactofem, além de estabelecer fiscalização rígida no combate à comercialização de produtos já proibidos (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, 2012; 2013).

As demandas do GTB estão intimamente conectadas à realidade dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais a partir das quais foi feita a pesquisa jurisprudencial vista na seção 4.1. Entre os agrotóxicos indicados pelos laudos periciais que avaliaram a insalubridade no trabalho, o mais comum foi o glifosato. Houve também pedidos de dano moral por doença ocupacional que não foram reconhecidos por dificuldades em se estabelecer o nexo causal entre a doença e a intoxicação por agrotóxicos. Além disso, como demonstrado na seção 3.3, apesar da indicação de que agrotóxicos podem causar intoxicações crônicas, levando a doenças como cânceres, a correlação ainda é frágil e demanda maiores estudos. Outro ponto importante é o fortalecimento da ANVISA no monitoramento da água contaminada por agrotóxicos que, como visto na seção 3.2, tem sido um problema recorrente nas cidades do Mato Grosso. O envolvimento dos movimentos sociais e sindical também é fundamental, como é reivindicado pelo GTB, garantindo que os sujeitos e sujeitas diretamente afetados pelo uso de agrotóxicos tenham voz.

Outra mobilização da Contag na luta contra os impactos causados por agrotóxicos é a Marcha das Margaridas, “ação estratégica das mulheres do campo, da floresta e das águas que integra a agenda permanente do Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (MSTTR) e de movimentos feministas do Brasil” (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, 2015, p. 8). Com seis edições realizadas entre 2000 e 2019, essa marcha reúne várias mulheres em Brasília que lutam por direitos e políticas públicas específicas para as mulheres rurais, apresentando críticas ao modelo de desenvolvimento hegemônico a partir de uma perspectiva feminista e protestando contra as causas estruturantes da insegurança alimentar e nutricional, além de reafirmar o protagonismo da mulher na construção de um novo processo de desenvolvimento rural aliado à sustentabilidade, à vida humana e ao meio ambiente

(CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, 2015).

O modelo produtivo do agronegócio aumenta a dependência por pacotes tecnológicos, insumos químicos, agrotóxicos, sementes transgênicas e maquinários, que produzem impactos ao meio ambiente e à saúde, além de eliminar postos de trabalho no campo. Atualmente o Brasil é o principal consumidor de agrotóxicos do mundo, sem legislação e fiscalização eficientes quanto ao registro e controle de uso.

Esta realidade afeta de maneira mais grave os assalariados e as assalariadas rurais que não dispõem de autonomia sobre as formas de execução do trabalho, a exemplo da aplicação de agrotóxicos. [...] Defendemos outro modelo de desenvolvimento para o campo brasileiro, que tem como pilares estruturadores a realização da reforma agrária ampla e massiva e o fortalecimento e a valorização da agricultura familiar, com o objetivo estratégico e central de promover soberania alimentar com condições de vida e trabalho dignos (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, 2015, pp. 10-11).

Entendendo os danos do uso dos agrotóxicos tanto para o meio ambiente quanto para a saúde das trabalhadoras rurais assalariadas, tais como problemas de pele, câncer, aborto espontâneo e impactos à saúde mental, as margaridas, em conjunto com a organizações que integra a Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e pela Vida, lutam há anos para a implementação do Programa Nacional de Redução do Uso de Agrotóxicos (PRONARA), uma ação que contribuiria para a melhoria da saúde, prevenção de doenças e preservação do meio ambiente (COSTA, 2018).

Na Marcha das Margaridas de 2015, em especial, uma das conquistas foi a instituição de um grupo de trabalho em que estiveram presentes tanto o Ministério da Saúde quanto as margaridas, ficando acordado: *a)* a regulamentação de serviços e centros de informação toxicológica; *b)* a contribuição para o cuidado adequado das pessoas vítimas de intoxicação por agrotóxicos; *c)* a elaboração de material informativo para a população do campo sobre sinais e sintomas de intoxicação; *d)* a publicação do relatório nacional da Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos (VSPEA) com dados sobre consumo de agrotóxicos nos estados, análises das notificações e ações desenvolvidas por cada estado para enfrentamento da exposição da população (BRASIL, 2015).

Todas essas ações mostram a força da articulação do sindicalismo e de seus agentes sociais na construção de barreiras aos avanços do atual modelo predatório do agronegócio, conjugada à tentativa de implementar um outro modelo de produção pautado na proteção dos trabalhadores, das trabalhadoras e do meio ambiente. São ações que, além de se preocuparem com a situação atual dos trabalhadores e o risco de intoxicação, problemas atinentes à saúde e segurança no trabalho, vão além, na busca de um outro sistema produtivo, como a agroecologia.

Observa-se, portanto, que o Direito do Trabalho pode ganhar outras leituras, rompendo com a lógica de se monetizar a saúde, abrindo portas para que a dimensão da proteção seja favorecida, tal como levanta Seferian:

Se estas [as funcionalidades do Direito do Trabalho], tradicionalmente, servem à proteção do trabalhador e da trabalhadora, mas também a contrarrestar a queda tendencial da taxa de lucro – ou seja, cumprindo contraditória finalidade -, parece-nos indispensável que a dimensão de proteção seja politicamente priorizada, assumindo não só os marcos historicamente assentados (quais sejam, ligados ao tripé tempo do trabalho-renda-saúde, segurança e higiene no labor), mas também a outras tarefas, sendo as principais delas as interditoras das propensões ecocidas do capital. (SEFERIAN, 2019, p. 96).

Atentos à necessidade de construção de um outro Direito do Trabalho voltado às tarefas de interdição do avanço ecocida do capital, na próxima subseção analisaremos a atuação dos sindicatos dos trabalhadores rurais em Mato Grosso a fim de compreender em qual estágio eles se encontram quando utilizam os instrumentos próprios da conformação jurídica trabalhista.

#### ***4.2.2 As normas coletivas e os agrotóxicos***

Além da ação política, outra forma de enfrentamento ao tema é por meio do uso do Direito. Nesse caso específico, pela negociação coletiva. A ideia é que a norma coletiva, por apresentar maior proximidade com a realidade factual, pode ser mais adequada do que a lei em sentido formal. Sobre seu nível de concreção, Lopes afirma:

Ao contrário da abstração da norma geral, da lei ordinária, as condições especiais em que são prestados os serviços são elementos captados no momento da elaboração da norma coletiva negociada. [...] Quando se toma em linha de conta que o processo de elaboração da norma jurídica é, antes de tudo, um processo de valorização de circunstâncias de fato, tidas como relevantes, com a atribuição de conotação e efeitos jurídicos, não será necessário um esforço maior para concluir que a especial vicinidade dos fatos facilitará todo o processo de adaptação (LOPES, 1998, p. 112).

A hipótese inicial era a de que, nas convenções e, em especial, nos acordos coletivos, que são ainda mais específicos por se atentar à realidade de cada fazenda, os sindicatos dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais poderiam elencar medidas outras que não simplesmente o adicional de insalubridade ou o fornecimento de EPI já tratados pela legislação trabalhista. Essas ações promoveriam ganhos tanto para os trabalhadores e as trabalhadoras quanto para o meio ambiente. Como exemplo, pode-se apontar a proibição do uso de certos agrotóxicos que são altamente tóxicos.

No entanto, o resultado da análise das normas coletivas foi outro. Os resultados das negociações limitaram-se à exigência do cumprimento da legislação. Muitos acordos e convenções sequer se alteraram ao longo dos anos e outros são bastante similares, mesmo tendo sido outro o sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais que participava da negociação. Alguns sequer trataram da temática, o que mostra que, em termos de negociação, os sindicatos estão bem aquém do que é esperado para uma real proteção dos trabalhadores, das trabalhadoras rurais e do meio ambiente. Abaixo, elencam-se os assuntos tratados que se correlacionam ao uso de agrotóxicos nas normas coletivas:

**Tabela 5 – Características das normas coletivas**

CARACTERÍSTICA DAS NORMAS COLETIVAS	
TEMA	NÚMERO DE NORMAS QUE TRATARAM
Adicional de insalubridade	35
Fornecimento e uso de EPI	63
Aplicação de agrotóxicos	23
Treinamento	20
Acidente de trabalho	39
Alojamento	16
Não tratou o tema	26
Total	92

**Fonte:** Tabela elaborada pela autora com base na pesquisa com as normas coletivas.

As normas coletivas que trataram do pagamento de adicional de insalubridade, em termos gerais, assim negociaram:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Fica assegurado o pagamento de insalubridade a todos os empregados que laborarem no manuseio de preparo de inseticidas, herbicidas e similares, bem como aqueles que efetuarem a aplicação de mencionados produtos, com percentuais sobre o salário mínimo, conforme determina a Lei e de conformidade com o LTCAT elaborado no período (SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMPO NOVO DO PARECIS, FEDERÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, 2011, p. 4).

**CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A empresa fica com a responsabilidade pelas medidas de eliminação ou neutralização dos riscos, pelos treinamentos, além do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC.

**Parágrafo único:** Caso conste em laudo técnico a necessidade de pagamento do adicional de insalubridade para alguns cargos, desde que o empregador não tome as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar o agente insalubre, este pagamento será realizado somente quando o empregado estiver exposto ao risco, tendo como base de cálculo o salário mínimo nacional. (SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRIMAVERA DO LESTE, 2017, p.3, grifos do autor)

O primeiro dispositivo refere-se a um acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Novo do Parecis, sua Federação e o empregador rural, com vigência de maio de 2011 a abril de 2012. Além de trazer, em outra cláusula, a obrigatoriedade do fornecimento do EPI, tal acordo diz que os trabalhadores rurais que manuseiam agrotóxicos têm direito ao adicional de insalubridade, ou seja, têm direito ao adicional mesmo tendo recebido o EPI.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Novo dos Parecis tem conhecimento de que o uso de EPI's no manejo de agrotóxicos é importante, mas não o suficiente para neutralizar os agentes insalubres, como visto na seção 4.1.1, de modo que é devido o pagamento do adicional de insalubridade. O modo como foi disposto a questão no acordo coletivo é enfático no dever de pagamento do adicional, não deixando dúvidas para o não pagamento.

Contudo, as normas coletivas analisadas seguem, em regra, o segundo dispositivo acima elencado, que é um acordo coletivo entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Primavera do Leste e o empregador rural, com vigência entre outubro de 2017 a setembro de 2018. Nele, o adicional de insalubridade fica devido apenas se constatada a necessidade em laudo técnico, entendendo que, com o fornecimento dos EPI's, a ação dos agrotóxicos estaria neutralizada, o que sabemos não ser verdade. Com isso, os direitos trabalhistas, ainda que na figura do adicional de insalubridade que é compensatório e monetiza a saúde do trabalhador e da trabalhadora, são frustrados.

Apesar das diferenças entre os dispositivos trazidos, percebe-se, nessas normas coletivas, apenas a reafirmação da CLT que, em seus artigos 189, 190, 191 e 192, trata da temática da insalubridade, sua eliminação e, na impossibilidade disso, o pagamento do adicional de insalubridade (BRASIL, 1943).

A maior parte das normas coletivas tratam sobre o fornecimento e o uso de EPI's, como se nota abaixo:

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - USO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - EPIS**

O empregador será obrigado a fornecer todo e qualquer equipamento de proteção individual ao seu empregado, que se fizer necessário ao desenvolvimento do trabalho considerado insalubre ou prejudicial à sua saúde, observando-se a NR 31. Todavia, na hipótese do empregado se recusar a seguir e obedecer às normas de segurança e medicina do trabalho, ou usar os EPI'S, o empregador poderá se utilizar das punições previstas em lei, respeitando as particularidades de cada caso, que poderá culminar com a dispensa por justa causa, em caso de reincidência (SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SORRISO, 2017, pp.16-17, grifos nossos).

A norma acima é uma convenção coletiva entre o Sindicato dos Trabalhadores de Sorriso e o Sindicato Rural de Sorriso com vigência de agosto de 2017 a julho de 2019. Nela, assim como nas demais, há, mais uma vez, a repetição da CLT que, em seu art. 166, determina ser obrigação da empresa o fornecimento de EPI e, em seu art. 158, inciso I, ser dever do empregado observar as normas de segurança e medicina no trabalho, constituindo ato faltoso a recusa injustificada do uso de EPI's, segundo o parágrafo único, alínea b, do mesmo artigo, podendo o empregador dispensar, por justa causa, em razão de indisciplina do empregado, conforme o art. 182, alínea h (BRASIL, 1943). Não há, portanto, nenhuma novidade.

Algumas normas, apesar de não serem a maioria, abordam especificamente a aplicação de agrotóxicos, o que, inicialmente, mostra essa atenção da norma coletiva à concretude da realidade particularizada dos trabalhadores e trabalhadoras rurais. Apesar dessa abertura potencial para um tratamento mais protetivo, a partir de uma leitura mais atenta, observa-se que não há também aqui maiores diferenças para com o tratamento legal do tema. Como exemplo, tem-se uma convenção coletiva feita entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alta Floresta e o Sindicato Rural de Alta Floresta, com vigência de agosto de 2013 a julho de 2014:

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL**

Somente será utilizado pesticidas, herbicidas e agrotóxicos, mediante receituário agrônomo e com o fornecimento de equipamento de proteção individual ao trabalhador, observando-se a NR 31;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - não será permitido aos menores de 18 (dezoito) anos a execução de tais serviços, sendo o exercício desta atividade restrito aos trabalhadores previamente preparados e treinados para o desempenho de tal função.

PARÁGRAFO SEGUNDO - o empregador deverá fornecer ao empregado que vier a laborar com inseticida, herbicidas e outros produtos tóxicos, todos os EPI'S compostos de macacão, luvas, máscaras, óculos, botas, que deverão acompanhar as instruções do engenheiro agrônomo para o manuseio dos produtos, dentre outras medidas que se fizerem necessárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - o empregador não poderá exigir e nem permitir o labor além de oito horas por dia para os empregados que trabalhem com herbicidas e agrotóxicos.

PARÁGRAFO QUARTO - aos empregados que laborarem com herbicidas, pesticidas e agrotóxicos, será pago o adicional de insalubridade (SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTA FLORESTA, 2013, pp. 38-39, grifos nossos).

O receituário agronômico é um documento obrigatório, segundo o art. 13 da Lei nº 7.802/89 (BRASIL, 1989), que acompanha a compra e a venda de agrotóxicos e contém as recomendações técnicas de como o produto deve ser aplicado. Também aqui se evidencia o uso de EPI's que são obrigatórios segundo a legislação trabalhista. Sobre o trabalho do menor, a CLT, em seu art. 405, inciso I, proíbe o trabalho em locais perigosos e insalubres (BRASIL, 1943). O adicional de insalubridade é devido aos trabalhadores e trabalhadoras rurais que manuseiam agrotóxicos, em conformidade com o art. 192 (BRASIL, 1943). Mais uma vez, há um sindicato que conhece que os EPI's não são capazes de neutralizar a ação nociva dos agrotóxicos, o que já é importante para a defesa dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras. A novidade implementada refere-se à proibição da prorrogação da jornada para além das 8 horas para os trabalhadores que manuseiam agrotóxicos. Apesar de não ser a solução para a proteção integral, já se trata de um avanço importante conseguir evitar horas extras em um ambiente de trabalho insalubre.

Outras normas coletivas abordaram a necessidade do empregador em ofertar treinamentos de segurança para seus empregados:

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TREINAMENTOS E DEMAIS NORMAS DE SEGURANÇA**

O empregador fornecerá treinamentos e condições de saúde e segurança durante o expediente de trabalho. Os empregados devem seguir as normas de segurança e as regras constantes no regulamento interno que são estabelecidas pelo empregador. Os empregados são obrigados a comunicar imediatamente por escrito as condições inseguras no ambiente de trabalho ao encarregado ou gerente responsável pelo seu departamento, o qual tomará todas as providências necessárias para eliminar os riscos existentes. (SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRIMAVERA DO LESTE, 2017, pp. 9-10, grifos nossos)

**CLÁUSULA DÉCIMA - CURSOS E TREINAMENTOS**

A empresa efetuará o treinamento, preparação ou remanejamento interno dos seus empregados, quando da adoção de novas tecnologias, atualização de legislação, instruções normativas, normas regulamentadoras, que impliquem na necessidade de adequação do fator mão-de-obra.

**Parágrafo primeiro:** Por sua vez, os empregados deverão participar dos programas de treinamento e capacitação fornecidos, tendo em vista sua progressão e crescimento profissional.

**Parágrafo segundo:** A empresa compromete-se a custear o treinamento ou aperfeiçoamento de seus empregados para adequação às normas da empresa (SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SORRISO, 2013, p. 4, grifos nossos).

A primeira norma coletiva é um acordo coletivo entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Primavera do Leste e o empregador rural com vigência de outubro de 2017 a setembro de 2018. A segunda também é um acordo coletivo firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores

Rurais de Sorriso com o empregador rural de vigência entre outubro de 2013 a setembro de 2015. Em ambos os casos, tem-se a negociação para a fazenda ofertar treinamento para seus empregados de acordo com as normas de saúde e segurança. No caso dos agrotóxicos, a NR-31 descreve como obrigatória a capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos aos trabalhadores expostos diretamente (BRASIL, 2005). Não há, portanto, a conquista de um direito propriamente dito, apenas a reafirmação da legislação.

Pelos riscos que o manuseio de agrotóxicos pode causar, com intoxicações agudas, por exemplo, optou-se por analisar também o que as normas coletivas trazem sobre acidente de trabalho:

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO**

Os empregadores se comprometem em manter um veículo no local do trabalho, ou meios que propiciem fácil e imediato socorro ao trabalhador, em caso de acidente de trabalho, que deverá, no prazo previsto em Lei, ser comunicado ao INSS.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – os empregadores comprometem-se a manter junto aos locais de trabalho, caixas com medicamentos de primeiros socorros.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATENDIMENTO AO EMPREGADO EM CASO DE DOENÇA.**

Os empregadores igualmente se comprometem a proporcionar meios de transporte até um pronto socorro mais perto aos seus empregados, em caso de doença grave ou atendimento de urgência (SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LUCAS DO RIO VERDE, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, 2013, p. 14, grifos nossos).

As cláusulas acima são de uma convenção coletiva entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lucas do Rio Verde, a sua federação e os sindicatos patronais de Lucas do Rio Verde, Tapurah e a respectiva federação. A vigência foi de agosto de 2013 a julho de 2015. Ocorrendo algum acidente do trabalho, é dever do empregador emitir a CAT à previdência social segundo o art. 22 da lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991). Inclusive, pelo que foi visto na seção 3.3, esse é um grande problema entre os empregadores do agronegócio, já que o número de acidentes de trabalho relacionados à intoxicação é significativamente maior do que o número de CAT's emitidas.

Quanto à necessidade de se manter um material para prestação dos primeiros socorros, essa é também mais uma obrigação prevista na NR-7 (BRASIL, 1978c). Sobre a prestação dos primeiros socorros, a NR-4, determina que empresas com mais de 50 empregados precisam manter um serviço especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho (SESMT), que é composto por uma equipe de profissionais de saúde ocupacional que deve ficar no interior da empresa (BRASIL, 1978d). Muitas fazendas não chegam a ter este número de empregados e ficam afastadas da zona urbana. A negociação para se ter um veículo no local para o

deslocamento do empregado acidentado é muito importante, principalmente quando se leva em consideração a condição de trabalho a qual muitos trabalhadores e trabalhadoras rurais são expostos.

Por fim, foi analisado se as normas coletivas dispunham sobre as condições dos alojamentos. O resultado foi o seguinte:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS ALOJAMENTOS DE TRABALHADORES**

Os alojamentos de trabalhadores do condomínio deverão possuir as condições mínimas e indispensáveis de conforto e acomodação e salubridade, podendo ser vistoriados pelo Sindicato, quando desejar, comunicando o condomínio de quaisquer irregularidades encontradas, para tomar devidas providências, quando necessário, e cada Alojamento tem que ter no mínimo 02 (dois) chuveiros quentes (SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMPO NOVO DO PARECIS, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, 2010, p. 8, grifos nossos).

Na seção 4.1, algumas reclamações trabalhistas pleitearam indenização por danos morais, pois o alojamento estava muito próximo às lavouras, de modo que, durante a aplicação de agrotóxicos, o cheiro se tornava muito forte. Partindo dessa informação, buscou-se verificar se as normas coletivas tratavam de uma distância mínima entre os alojamentos e as lavouras, até porque a NR-31, que trata sobre a saúde e segurança do trabalhador rural, não aborda especificamente isso (BRASIL, 2005). Não foi encontrado nenhum resultado de negociação desse tipo. Os retornos foram, mais uma vez, a repetição do texto legal, no caso da NR-31 que traz os padrões de alojamento os quais devem ser fornecidos.

As normas coletivas aqui analisadas não trouxeram muitas novidades. Como só tivemos acesso ao resultado da negociação, não sabemos se houve outras reivindicações, atinentes, por exemplo, a questões de meio ambiente de trabalho. Elas podem não ter existido, como podem ter existido, mas não ter sido absorvidas nas normas coletivas resultantes. Pode-se extrair de tais informações, portanto, que, em geral, as normas coletivas restringiram-se a reproduzir o texto legal. Isso não significa falta de achado. Se elas repetem a lei em sentido formal, significa que, de alguma forma, essa lei ainda não foi absorvida por seus destinatários. Significa que, mais uma vez, é preciso fazer ecoar seus preceitos, na tentativa de fazê-los serem aplicados.

A reiteração na norma coletiva pode ter o caráter de ênfase. A redundância é uma forma pedagógica de se fazer cumprir a lei e também de mostrar que o sistema, por si só, não basta. A lei pode até existir, mas há o fator cultural, que faz com que essa lei seja ou não internalizada. No caso do agronegócio, ainda que haja a legislação trabalhista de saúde e segurança, parece haver uma cultura de descumprimento entre esses agentes, seja porque há pouca fiscalização, seja porque poucos são os trabalhadores que ingressarão na Justiça do Trabalho pleiteando seus

direitos. Consequentemente, o não cumprimento da lei parece recompensar mais do que o cumprimento. Como resultado, o trabalho, na norma coletiva, resume-se em reafirmar a legislação, como que em uma construção pedagógica para adesão ao sistema.

No entanto, essa dimensão pedagógica só atingirá sua finalidade se existir, por parte dos empregadores, “uma consciência do problema da dinâmica concreta do problema e a exposição ampla das tramas em jogo e de suas dificuldades” (LOPES, 2008, p. 250). Aqui reside a grande dificuldade: como fazer com que o capitalista individual se conscientize da importância de cumprir a legislação, quando seu ímpeto egoístico é justamente o contrário, de proceder com a maior exploração possível do trabalhador, ao menor custo? E, sendo esse o cenário em que os sindicatos precisam trazer um novo alerta nas normas coletivas da obrigatoriedade do cumprimento da legislação trabalhista, como pensar em outras reivindicações, quando ainda não se tem acesso aos direitos básicos?

São perguntas que reverberam e se encontram com os dados levantados nessa pesquisa das normas coletivas, em que entre os assuntos mais frequentes da temática de uso de agrotóxicos esteve a negociação do fornecimento de EPI, presente em 63 das 92 normas coletivas. Esse dado vai ao encontro da informação levantada na pesquisa jurisprudencial, em que os empregados alegavam a não disponibilização do EPI. Acreditamos ser esse mais um indício de que os empregadores do agronegócio não cumprem com a legislação de saúde e segurança, acarretando na superexploração dos trabalhadores e também do meio ambiente. Se o atual instrumento legal não está sendo capaz de proteger integralmente o trabalhador e a natureza, talvez seja hora de repensarmos seus usos e suas possibilidades.

### III



Matheus Lopes Ferreira



## 5 A CONSTRUÇÃO DE HORIZONTES ESTRATÉGICOS ANTE O AGRONEGÓCIO

Faz escuro (já nem tanto)  
vale a pena trabalhar  
faz escuro, mas eu canto  
porque a manhã vai chegar.

*Madrugada Camponesa* – Thiago de Mello

Durante os governos petistas, como apresentado no início deste trabalho, houve um forte financiamento do agronegócio. A justificativa era a de que o setor representava uma importante alavanca para o crescimento econômico do país, responsável pela balança comercial superavitária e também para que o Estado obtivesse renda suficiente para investir em políticas públicas de cunho social.

A imagem positiva, criada pelo governo, em torno do agronegócio se assemelha à tese da neutralidade das forças produtivas, muito difundida entre a esquerda, tanto a social-democrata, quanto a comunista soviética do século XX. A ideia é de que a tarefa da revolução socialista seria a de destruir as relações de produção existentes e a propriedade privada, permitindo o livre desenvolvimento das forças produtivas. O problema estaria, portanto, na relação de produção que se comportaria como uma barreira para o crescimento ilimitado das forças produtivas.

Seja nos governos petistas, seja entre a esquerda do século XX, a grande questão é acreditar que as forças produtivas são neutras e que é possível utilizá-las, tal como estão no sistema capitalista, para fins outros. Löwy afirma, no entanto, que essa tese não possui embasamento, já que:

[...] as forças produtivas existentes não são neutras; elas são capitalistas em sua dinâmica e no seu funcionamento e, portanto, são destruidoras da saúde do trabalhador, bem como do meio ambiente. A própria estrutura do processo produtivo da tecnologia e desse aparelho produtivo é inteiramente impregnada pela lógica capitalista e leva, inevitavelmente, à destruição dos equilíbrios ecológicos do planeta (LÖWY, 2013, p. 82).

Não há neutralidade nas forças produtivas, assim como não é possível acreditar que financiando o agronegócio é possível investir em políticas públicas. O efeito colateral, tanto no capitalismo como em todo quanto no agronegócio é a superexploração do trabalhador e da natureza. São inegáveis, portanto, os danos trazidos, como a precária condição de trabalho dos

trabalhadores e das trabalhadoras rurais, a intoxicação desses, de suas famílias e das comunidades próximas, bem como a contaminação das águas, solo e ar, o desmatamento.

Se hoje *faz escuro*, como relata Thiago Mello em seu poema, é porque estamos diante do que alguns autores chamam de crise civilizacional, que é abordada na próxima seção, em que as externalidades negativas do agronegócio acima citadas são seus sintomas. Contudo, continuando com Thiago Mello, ainda cantamos, pois *a manhã vai chegar*, e ela há de ser uma resposta antissistêmica, radical e revolucionária em que o Direito do Trabalho será utilizado como elemento tático de atuação.

### 5.1 A crise civilizacional e o agronegócio

Jorge Grespan (2012, p. 23) conceitua crise “enquanto negatividade imanente ao capital, enquanto manifestação de uma contradição constitutiva do capital”. Trata-se de algo próprio à ordem capitalista, resultante de suas contradições e das relações sociais que formam o sistema. Ela não significa algo momentâneo, passageiro, ligado a certas condições, como corriqueiramente se entende. A crise se manifesta como uma negação à ânsia expansiva do capital em detrimento da força de trabalho. Trata-se de uma barreira à reprodução da lógica capitalista. Ainda em Grespan:

O capital afirma a força de trabalho como momento nele incluído e, por outro lado, a nega e exclui enquanto possível todo; ao afirmar e negar simultaneamente a fonte do valor a partir do qual ele mesmo se forma e define, o capital se contradiz justamente por sua tendência a se constituir em totalidade exclusiva que preside o conjunto das relações econômicas (GRESPLAN, 2012, p. 30).

Outra característica é que as crises, no capitalismo, são cíclicas, periódicas, podendo certas tendências se manterem ao longo de diferentes ciclos de crise, justamente por decorrem de contradições do capital (GRESPLAN, 2012). Entre as várias crises do capitalismo, hoje vivemos uma específica, que se enquadra como uma verdadeira crise civilizacional que para além dos aspectos econômicos e políticos, frequentes nas demais crises, já que ela afeta também os sustentáculos filosóficos que amparam o próprio modo de produção capitalista, com dimensões éticas, morais, familiares que suportam nossa cultura (SEFERIAN, 2019).

O conceito de civilização é disposto por Menegat para quem

Na *Introdução à Crítica da Economia Política*, Marx reconhece que o único elemento invariável na história é a relação da humanidade com a natureza. O processo de trabalho, como um elemento de caráter ontológico, possui uma forma indeterminada

que é estabelecida diante das contingências do necessário metabolismo do ser humano com o mundo natural. As determinações correspondem às particularidades de cada época histórica, dos níveis atingidos no processamento humano da natureza. A humanidade estabelece-se como um marco próprio na capacidade de regular suas necessidades, dispondo-as de um ponto em que o ser natural subsume na criação de uma cultura — o substrato percível da civilização — que se fundamenta como tradição — linguagem e consciência —, e a partir de então adquire um movimento específico. Repetindo de certa forma o modelo dos *Manuscritos de 1844*, esta atividade produz dois momentos fundadores da civilização: um, ao agir no controle e regulação do metabolismo, dando ao ser natural uma feição distinta e de domínio sobre a natureza; e outro, ao construir um lugar próprio, às costas da natureza, como realização desta transformação, uma vez que o homem ao ‘atuar ... sobre a natureza externa a ele e ao modifica-la, ele modifica ao mesmo tempo sua própria natureza’, ampliando a base da identidade da espécie para além da relação do primeiro momento (MENEGAT, 2001, p. 118, grifos nossos).

Existem, portanto, muitas civilizações que variam de acordo com a forma como o ser humano se relaciona com a natureza, cabendo a cada civilização regular essa interação. Assim, o termo crise civilizacional não se volta para todo e qualquer arranjo civilizatório, mas sim para a civilização que se autodenomina “a Civilização com letra maiúscula” (MARIÁTEGUI, 2012, p. 49). Para a civilização que vê o Ocidente como oposição aos chamados bárbaros, incivilizados, que tem a crença de que suas sociedades são superiores e mais avançadas contrapondo-as àquelas que estão a margem como primitivas (ELIAS, 1990). Logo, ao falar em crise civilizacional, referimo-nos à civilização capitalista, industrial, moderna e ocidental.

Para provar que a crise é a imanência negativa da relação social do capital e que a crise civilizacional, em específico, não é algo particular do nosso tempo, tem-se os escritos de 1922 de Mariátegui (2012, p. 49), que afirmou estar “assistindo, verdadeiramente, ao fim desta civilização”. O cenário à época era o dos impactos sofridos após a 1ª Guerra Mundial, que colocou em xeque os rumos da humanidade diante das atrocidades da guerra. Também se vivia os efeitos da Revolução Russa, com a esperança de construção de uma nova forma de sociabilidade sob o comando bolchevique, fora os vários levantes populares que se seguiam na Europa (SEFERIAN, 2017). O fenecimento da civilização burguesa apresentava sinais não apenas de ordem econômica e política, como também cultural, de modo que o fim do sistema capitalista parecesse inevitável (MARIÁTEGUI, 2012):

Esse é, precisamente, um dos sintomas de decadência desta Cultura: um sintoma sútil, mas transcendental, que expressa nada menos que a crise das concepções filosóficas sobre as quais repousa esta civilização. Outros sintomas, mais perceptíveis e imediatos, são as crises política e econômica (MARIÁTEGUI, 2012, p. 50).

Diferente do que pensou Mariátegui, a então crise civilizacional teve solução e as propostas do reformismo social-democrata deram mais um suspiro para a moribunda ordem

capitalista. A contenção da crise civilizacional passou pela conciliação classista, evitando o enfrentamento de classes. É da época, por exemplo, a internacionalização do Direito do Trabalho, a partir da criação da Organização Internacional do Trabalho que, ainda que sob marcos protetivos dos trabalhadores, tinha como objetivo evitar os caminhos de uma revolução que poderiam vir diante da organização dos trabalhadores que viviam precárias condições de trabalho (SEFERIAN, 2022). Anos depois, reafirmando a imanência negativa do capital, vivemos hoje, mais uma vez, outra crise civilizacional, despontada, ao menos desde a década de 1970 e agudizada em 2008, por uma crise econômico-financeira sem precedentes.

Igualmente a anterior, essa carrega consigo o mal da sociedade capitalista que é

[...] a marca da exploração mais aviltante de quase toda população do globo, da necessidade da alienação, do esvaziamento das subjetividades, da despossessão como forma de efetivar a mercantilização da vida e das relações sociais, da imprescindibilidade da predação da natureza – do homem e do planeta – a todo custo, para alimentar seu imperativo de autovalorização sem fim, mas que tem fim. É do reconhecimento de que a crise econômico-financeira não se esgota em si, e pela conjugação dos elementos supracitados, que se faz anunciar o ‘olho da barbárie’ que eclode a atual crise de civilização (SEFERIAN, 2017, p. 71).

Também há resquícios, aqui, da social-democracia. Os governos petistas, que tanto incentivaram e financiaram o agronegócio, são um exemplo de como a ideologia do progresso ainda se faz presente. Mas, o ciclo conjuntural vivido hoje não é o mesmo que o do início do século XX e a crise atual assume traços outros. Uma diferença importante dessa experiência está na chamada crise ecológica que aponta para a impossibilidade de redesenhos do modo de vida capitalista em razão dos limites dos recursos naturais. O produtivismo exacerbado, pilar da produção e do consumo na ótica do capital, não encontra compatibilidade com a renovação do planeta, colocando em risco a própria sobrevivência humana (LÖWY, 2014).

Apesar do componente ecológico da crise se manifestar apenas agora, é importante destacar que ele já se apresentava enquanto potência. Como diz Grespan (2012, pp. 21-22) “[...] as tendências destrutivas do capital não tornam imediatamente inviável sua existência, Marx afirma seguidamente que, a longo prazo, essas tendências acabariam por prevalecer, de forma que a necessidade da crise adquiriria o caráter de inevitabilidade”. A irracionalidade no modo de produção capitalista e seu afã por crescimento infinito, transformando tudo e todos em forma de consumo mercantil sempre estiveram presentes, de modo que a crise ecológica estivesse lá em potência, latente, adormecida, mas acompanhando a apropriação destrutiva do capital da força de trabalho e da natureza. Acontece que, desde a década de 1990, a crise se mostra em ato, passando de crise em potência para crise manifesta. Não por acaso o debate sobre o meio

ambiente ganhou escala global, alcançando inclusive a pauta das agendas ecológicas burguesas como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1992 (ECO-92).

E os sinais estão claros, não se trata de catastrofismos. Como diz Löwy:

A crise econômica e a crise ecológica resultam do mesmo fenômeno: um sistema que transforma tudo – a terra, a água, o ar que respiramos, os seres humanos – em mercadoria, e que não conhece outro critério que não seja a expansão dos negócios e a acumulação de lucros. As duas crises são aspectos interligados de uma crise mais geral, a *crise da civilização capitalista industrial moderna*. Isto é, a crise de um modo de vida – cuja forma caricatural é o famoso *american way of life*, que, obviamente, só pode existir enquanto for privilégio de uma minoria – de um sistema de produção, consumo, transporte e habitação que é, literalmente, insustentável. [...]

Há alguns anos, quando se falava dos perigos de catástrofes ecológicas, os autores se referiam ao futuro dos nossos netos ou bisnetos, a algo que estaria num futuro longínquo, dentro de cem anos. Agora, porém, o processo de devastação da natureza, de deterioração do meio ambiente e de mudança climática se acelerou a tal ponto que não estamos mais discutindo um futuro a longo prazo. Estamos discutindo processos que já estão em curso – a catástrofe já começa, esta é a realidade. E, realmente, estamos numa corrida contra o tempo para tentar impedir, breçar, tentar conter esse processo desastroso (LÖWY, 2013, pp. 79-80, grifos nossos).

O modelo agrícola e agrário adotado pelo Brasil pautado na concentração de terra, na produção químico-dependente, com o uso abusivo de agrotóxicos e sementes transgênicas, e no desmatamento<sup>26</sup> é um dos braços do capitalismo nesse processo destrutivo. O país é o maior importador de agrotóxicos, muitos deles já proibidos em outros Estados em razão da sua alta toxicidade (PELAEZ *et al.*, 2016) e os maiores consumidores são os médios e grandes estabelecimentos agropecuários, demonstrando que essa é uma prática típica no agronegócio<sup>27</sup> (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2009; 2019). Em nome do produtivismo e do crescimento de uma economia primária exportadora, coloca-se em risco o meio ambiente, com casos já detectados de contaminação das águas, erosão e perda de fertilidade dos solos, contaminação do ar e mutação genética de animais. Trata-se de um modelo que enxerga a natureza como uma fonte de recurso ilimitado, resgata o mito fundador (CHAUI,

---

<sup>26</sup> Segundo o relatório da Forest Trends, divulgado em 2021, mais de 2/3 das florestas tropicais do mundo exploradas pelo agronegócio entre 2013 e 2019 foram devastadas de forma ilegal para produção de carne bovina, soja e óleo de palma. O relatório ainda revela que a agricultura foi responsável por 60% de toda área florestal perdida no planeta, sendo que 69% dela foi desmatada de forma ilegal. A maior parte do desmatamento ilegal ocorreu no Brasil e na Indonésia. Outro ponto destacado é que a derrubada das florestas é responsável pela liberação de 2,7 gigatoneladas de emissão de carbono por ano e um dos principais fatores de liberação de gases de efeito estufa. Outro dado é que 95% do desmatamento que ocorreu no Brasil foi de forma ilegal. Não é o objetivo desse trabalho analisar a correlação entre agronegócio e desmatamento, por isso, para maiores informações indicamos a leitura do relatório: FOREST POLICY TRADE AND FINANCE INITIATIVE. **Illicit harvest, complicit goods:** the state of illegal deforestation for agriculture. FOREST TRENDS: 2021. Disponível em: <https://www.forest-trends.org/wp-content/uploads/2021/05/Illicit-Harvest-Complicit-Goods.pdf>.

<sup>27</sup> Para retomar esta discussão veja a seção 2.3.

2001) da sagração da natureza, em que o Brasil teria sido agraciado com suas riquezas naturais e natureza endêmica. Essa ideia, no entanto, se contrapõe a realidade que traz aos nossos olhos uma série de catástrofes ecológicas causadas pelo agronegócio, como o caso da chuva ácida em Lucas do Rio Verde/MT, visto na seção 3.2.

Assim como aponta Seferian (2017), acreditamos que essa não parece ser a crise final da ordem em que o capitalismo se encontra a beira do colapso. Contudo, isso não nos impede de construir respostas para o momento. Respostas radicais, antissistêmicas que nos transportem para outros horizontes de sentido, pois somente assim poderemos contrapor os problemas estruturais do capital:

Obviamente, as soluções que aceitam as regras do jogo capitalista, que se adaptam às regras do mercado, que aceitam a lógica de expansão infinita do capital, não são soluções, e são incapazes de enfrentar a crise ambiental [tal qual a crise civilizacional] – uma crise que se transforma, devido à mudança climática, numa crise de sobrevivência da espécie humana (LÖWY, 2013, p. 81).

As alternativas para a crise civilizacional vivida estão no ecossocialismo, corrente ideológica de caráter revolucionário que se baseia nas lutas sociais e ecológicas, crítica às experiências produtivistas tanto do capitalismo, quanto do socialismo real burocraticamente degenerado, propondo uma reorganização do modo de produção e de consumo que se volte às nossas reais necessidades, em harmonia com o equilíbrio ecológico (LÖWY, 2014), ou, nas palavras de Löwy:

Portanto, o que é ecossocialismo? Trata-se de uma corrente de pensamento e de ação ecológica que faz suas aquisições fundamentais no marxismo – ao mesmo tempo que o livra das suas escórias produtivistas. Para os ecossocialistas a lógica do mercado e do lucro – assim como a do autoritarismo burocrático de ferro e do ‘socialismo real’ – são incompatíveis com a exigências de preservação do meio ambiente natural. Ainda que critiquem a ideologia das correntes dominantes do movimento operário, eles sabem que os trabalhadores e as suas organizações são uma força essencial para qualquer transformação radical do sistema, e para o estabelecimento de uma nova sociedade, socialista e ecológica (LÖWY, 2014, p. 44).

Como enfrentamento da crise civilizacional, a alternativa ecossocialista busca a construção de uma sociedade “mais igualitária, mais solidária e mais democrática, mas, também, a um *modo de vida alternativo, uma nova civilização, ecossocialista*” (LÖWY, 2013, p. 83, grifos nossos). Para que alcancemos essa nova civilização, o ecossocialismo traz formas estratégicas de agir pautadas na união das lutas sociais com as lutas ambientais. A ideia é de que essa convergência consciente dos atores sociais seria capaz de promover saltos qualitativos cada vez maiores em prol da construção da nova sociedade.

Dentre os instrumentos táticos desse agir revolucionário está o Direito do Trabalho, que precisa ser interpretado sob lentes ecossocialistas, vendo a crise como uma “*janela histórica aberta*, trazendo à pauta do dia a imprescindibilidade de ofensiva socialista para superação da ordem estabelecida [...]” (SEFERIAN, 2017, p. 96, grifos nossos). Isso significa que o Direito do Trabalho deve não apenas se atentar aos interesses imediatos da classe trabalhadora, como também pensar no conjunto das gerações futuras e do planeta:

[...] deve o Direito do Trabalho se colocar não só dentro da perspectiva da defesa dos interesses imediatos das classes trabalhadoras – contendo as ganas exploratórias do capital naquilo que concerne os tempos de trabalho, remuneração, condições de saúde e segurança laborais etc -, como da mesma forma servir de sustentáculo a esse também necessário e imediato enfrentamento que não pode sair do sul da classe, qual seja, a de manutenção de nosso planeta em condições de vivência humana harmônica. (SEFERIAN, 2017, p. 74)

É preciso, pois, disputar o Direito do Trabalho.

## 5.2 O uso tático do Direito do Trabalho

O direito, enquanto modo de regulamentação social, possui a característica de ser trans-histórico, sendo comum às sociedades históricas, ou seja, sociedades de classe. No sistema capitalista, ele adquire características próprias, ligadas a este modo de produção e circulação mercantil. Atinge contornos únicos dados pela conformação jurídica que não são vistos em outras sociedades. Isso ocorre, pois, o direito tem sua base na economia e forma de produção que acabam por ditar o direito que melhor lhe assistem. Ao tratar do Direito, amparado na juridicidade, Marx afirma que neste sistema, a troca pressupõe protagonistas que:

têm [...] de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica (MARX, 2013, p. 159).

Portanto, o Direito do Trabalho, enquanto ramo especial do Direito, também adota como base a particularidade jurídica, estando intimamente ligado à perpetuação da forma mercantil. Ele é resultado do modelo de produção capitalista e tem como finalidade a regulamentação da contratação da força de trabalho, tutelando os trabalhadores e as trabalhadoras que são indispensáveis para a reprodução do capital (SEFERIAN, 2017). Seguindo essa leitura marxista

do Direito, temos Wilson Ramos Filho, que traz como chave interpretativa a ideia de Direito Capitalista do Trabalho, para quem

[...] a principal função do Direito do Trabalho, sua razão de ser como ramo específico da ordem jurídica, portanto, consiste em servir ao processo de juridicização do conflito entre trabalho assalariado e capital, com a integração ou institucionalização desse conflito pelo Estado (RAMOS FILHO, 2012, p. 95).

Ao Direito do Trabalho cabe, então, a acomodação das lutas de classes, em particular, as lutas reivindicatórias dos trabalhadores e das trabalhadoras. Esse processo ocorreu por meio das classes proprietárias, com forte traço institucional, conferindo a forma jurídica própria do modelo capitalista.

Nessa mesma linha<sup>28</sup>, tem-se Amauri Cesar Alves, que elenca uma função capitalista do Direito do Trabalho:

[...] o Direito do Trabalho no Brasil, tal como consolidado, atende suficientemente aos interesses do sistema capitalista. Em uma afirmativa sintética e também arriscada do ponto de vista histórico, social, jurídico e político, pode-se dizer que a proteção trabalhista seria um mal necessário do ponto de vista do capitalista, talvez um subproduto a ser suportado pelas elites para a manutenção do *status quo* através do Direito do Trabalho. A função capitalista do Direito do Trabalho consiste na atuação do ramo jurídico especializado no sentido da preservação dos interesses patronais em concorrência com a proteção ao trabalhador empregado (ALVES, 2013, p. 1075, grifos nossos).

Apesar de entendermos que o Direito do Trabalho é um Direito próprio do sistema capitalista e não apenas um Direito em que em uma parcela desempenha uma função capitalista, temos como importante a contribuição de Amauri Cesar Alves, que demonstra o quanto o Direito do Trabalho é importante para a própria manutenção do sistema. Se o capitalismo tem como base o trabalhador assalariado, é preciso protegê-lo minimamente permitindo que ele tenha suas necessidades vitais atendidas, tanto para continuar trabalhando, quanto para exercer a função de mercado consumidor e assim estimular a circulação de mercadorias. O Direito do Trabalho

---

<sup>28</sup> Um pouco diferente, mas ainda de grande contribuição, está a leitura de Roberto Lyra Filho, para quem há um Direito do Capital e um Direito do Trabalho. Pelo primeiro seria “O direito que nos cerca ainda.” (LYRA FILHO, 1982, p. 61), voltado para a classe proprietária e que vive hoje um desmonte nos marcos protetivos. O segundo seria um direito de uma sociedade futura, construído através das lutas dos trabalhadores e trabalhadoras na supressão do capitalismo. Assim explica: “O Direito do Capital, com sua legislação obreira, limita-se a oferecer gorjetas magras, debitadas, sob pressão reivindicatória, aos quinhões opulentos da mais-valia.” (LYRA, FILHO, 1982, p.14) “O tema diz respeito ao Direito do Trabalho, em sua própria razão de ser – como Direito (não aprisionado nas normas estatais), como projeto de uma sociedade fundada no trabalho, e não explorada pelo capital. Quero dizer, com isto, que o socialismo democrático, de timbre autogestionário, é precisamente aquela proposta em que o Direito do Trabalho verdadeiro e justo procura consumir-se (LYRA, FILHO, 1982, p.44). Para maiores informações, cf. LYRA, 1982.

evita a “sede vampírica por sangue vivo do trabalho” (MARX, 2013, p. 329), em que o capitalista individual em um “impulso cego e desmedido, sua voracidade de lobisomem por mais-trabalho [...] transgride não apenas os limites morais da jornada de trabalho, mas também seus limites puramente físicos” (MARX, 2013, p. 337).

Mesmo estando, o Direito do Trabalho, amparado nas particularidades da juridicidade moderna e capitalista não significa que devemos ignorá-lo.<sup>29</sup> Muito pelo contrário. Em primeiro lugar, devemos leva-lo em consideração porque o Direito do Trabalho é também resultado das lutas e demandas dos trabalhadores e trabalhadoras. Lutas revolucionárias, “que por efeito imediato e dentro da temporalidade política, do empenho possível, tiveram a concessão do Direito. Derrotas que se caracterizam como vitórias parciais naquilo que se refere ao saldo organizativo das e dos revolucionários” (SEFERIAN, 2017, p. 174).

Em segundo lugar, porque o Direito do Trabalho, como parte estruturante do capitalismo, carrega consigo o elemento da negação. Para Bensaïd (2008), as classes se autoproduzem por meio da cristalização dos interesses coletivos que ocorre pela consciência desses interesses e por uma linguagem própria para expressá-los. O Direito do Trabalho pode ser essa linguagem e pode servir na formação dos interesses comuns ao colocar, lado a lado, trabalhadores e trabalhadoras que vivenciam situações dentro e fora do trabalho semelhantes. O Direito do Trabalho, portanto, mesmo servindo como meio de dominação dessa ordem socioeconômica, quando consegue se traduzir enquanto fator de identificação, é também um importante instrumento na luta dos trabalhadores contra o próprio sistema capitalista, tal como aponta Seferian:

O Direito do Trabalho, desta sorte, não obstante proporcione a atenção a uma série de pressupostos necessários à reprodução do capital, ao proteger e trazer melhorias de condição de vida às massas proletárias, faz denotar contradição insuperável em sua existência, que potencialmente – e desde que paridas politicamente – podem desembocar em consequências das mais nefastas ao interesse burguês. Desde a minoração das margens de lucro, até a abertura tática de possibilidades políticas para superação do modo de produção capitalista. Afinal, o Direito do Trabalho não caminha para um só lado (SEFERIAN, 2017, p. 80).

O Direito do Trabalho, portanto, é utilizando tanto pela classe proprietária e dominante, em seu projeto de manutenção da ordem, quanto pela classe trabalhadora, junto aos oprimidos

---

<sup>29</sup> Pazello e Ferreira, com base nas leituras de Lênin, falam justamente que não podemos negligenciar o Direito, mesmo sendo ele um sustentáculo para o capitalismo: “Em última análise, portanto, o direito é uma forma social própria do capitalismo que sempre dirá respeito a este modo de produzir vida. Nem por isso, no entanto, os socialistas estão apartados da sociedade que os produziu a ponto de poderem, por mera volição, deixar de fazer uso do direito. E, pior, assim sendo, nem por isso podem negligenciar uma concepção de tais usos que os oriente para o objetivo geral de extinção das formas sociais do capital as quais está o direito” (PAZELLO, 2017, p.142).

e oprimidas, na construção de uma nova sociabilidade. Isso porque, ainda de acordo com Seferian (2021), uma das características do Direito do Trabalho é a sua dinamicidade. Nesse campo não há nada em definitivo e em absoluto. O Direito do Trabalho se afirma a todo momento por meio da luta de classes, avançando ou retrocedendo em seus marcos protetivos dependendo da composição das forças de proprietários e proletários. Portanto, chega-se a outra conclusão, a de que as lutas de classes não são exclusivas do momento de fundação do Direito do Trabalho, mas um traço próprio seu. Diante da infinidade de caminhos pelos quais pode o Direito do Trabalho tomar, voltamos ao chamado da última subseção: é preciso disputar o Direito do Trabalho!

Nessa disputa, estão em jogo os marcos protetivos do Direito do Trabalho e, para enfatizar a importância desse registro protetivo, enquanto traço maior desse ramo do Direito, recorre-se às leituras dos clássicos trabalhistas que, embora remontem a diferentes leituras juslaborais, reconhecem todos eles a relevância do princípio da proteção enquanto chave interpretativa conformadora do Direito do Trabalho.

Em Américo Plá Rodríguez (2000, p. 85) o fundamento do princípio da proteção “está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho” e, mais, “o Direito do Trabalho é, antes de tudo, um direito protetor dos trabalhadores, entendida a expressão no sentido mais amplo” (RODRIGUEZ, 2000, p. 88).

Para Héctor-Hugo Barbagelata (1996, p. 18) a particularidade do Direito do Trabalho está no fato de que “seu objeto não é simplesmente regular as relações de trabalho, mas dar proteção ao trabalho e ao trabalhador”.

Evaristo Moraes Filho (1965, p. 36) afirma que, ainda que se avance os retrocessos no Direito do Trabalho, seu conteúdo protetivo, mesmo sendo mínimo, permanece na sociedade capitalista, “enquanto existir a sociedade capitalista sob sua forma atual [...] formando uma verdadeira hierarquia na pirâmide da estratificação social, é de todo impossível esvaziar o direito do trabalho desse conteúdo tutelar e ostensivamente protetor”.

Na doutrina contemporânea, a relevância do princípio da proteção também se faz presente, sendo destacados alguns exemplos.

Márcio Túlio Viana (2003, p. 144) afirma que, diante dos retrocessos hoje sentidos pelo Direito do Trabalho, é preciso reforçar o seu princípio basilar, “ao mesmo tempo, terá também [o direito do trabalho] de ser rígido na defesa de seu princípio mais importante – o da proteção – do mesmo modo que o capital também o é quando se trata de acumular riquezas [...]”.

Fernando Hoffmann (2001, p. 176) lembra que sem o registro protetivo não há que se falar em Direito do Trabalho “[...] e, ao contrário do que o anunciado a cântaros, o princípio

protetivo não se revela como obstáculo à atualização e ao desenvolvimento dessa disciplina jurídica, mas como um meio de manter a natureza e a coerência do Direito do Trabalho”.

Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (2017, p. 154), ao tratarem da interpretação legislativa, afirmam que “[...] precisamos inicialmente reconhecer a premissa do raciocínio a ser desenvolvido pelo intérprete do Direito material e processual do Trabalho: a preservação da proteção como princípio norteador desse ramo do Direito [...]”.

Para Maurício Godinho Delgado (2019, p. 233), o princípio da proteção dá o tom a todo o Direito do Trabalho já que “informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro – [...]”.

Em Luiz Otávio Linhares Renault e Marcella Pagani, tem-se não apenas a reafirmação da importância do princípio da proteção, como a sugestão de uma releitura para sua ampliação e subsunção das novas morfologias de trabalho:

Em um contexto de dignidade, o Princípio da Proteção deverá ser concebido a partir de uma visão mais abrangente, observando não só a proteção do trabalho em si, mas também protegendo a condição de cidadão do trabalhador que vai além da participação no mercado econômico/produtivo. O Princípio da Proteção, portanto, tem que exercer importante papel de intersecção entre trabalho e cidadania, de modo a se tornar mais abrangente, aplicado a toda e qualquer relação de trabalho, visando a melhoria das condições de vida do obreiro e não apenas de trabalho (RENAUT, PAGANI, 2012, p. 73).

Seguindo a mesma ideia de expansão dos marcos protetivos, entendendo que, com mais direitos trabalhistas, os trabalhadores e as trabalhadoras terão melhores condições de vida e assim poderão ter mais tempo e oportunidade para as tarefas político-revolucionárias.

Depositamos nossa afirmação na leitura do princípio [da proteção] a partir da lição primeva de Américo Plá Rodríguez. Calcada em referencial tríptico já consagrado – do *in dubio pro operario*, na norma mais favorável e da condição mais benéfica – e sem comportar ponderações, fracionamentos, modulações ou o seu ‘temperar’ na aplicação, a leitura da proteção deve-se voltar não só à perspectiva de proteger trabalhadoras e trabalhadores no âmbito das relações laborais – viabilizando melhores condições de trabalho e de renda -, mas deve ser tomada na necessidade de alcançar a ampliação das perspectivas de atuação política daquelas e daqueles que vivem da venda da força de trabalho, visando a consecução de seus fins estratégicos enquanto classe revolucionária (SEFERIAN, 2017, p. 148, grifos nossos).

Com a compressão vinda da tradição trabalhista de que esse ramo, ainda que guarde atenção aos interesses da ordem capitalista, tem como diferencial a proteção aos trabalhadores e as trabalhadoras é que devemos partir para a disputa ao Direito do Trabalho na tentativa de promover a assunção de uma nova teleologia trabalhista, agora conectada à visão de mundo

proletária, tomando politicamente o Direito do Trabalho como instrumento da tática revolucionária.

Deve-se ressaltar, contudo, que o Direito do Trabalho, por si, não é capaz de construir uma sociedade comunista, livre da exploração do trabalho e da natureza, em que possamos desenvolver nossas capacidades plenamente. Não é possível tomá-lo enquanto estratégia revolucionária, justamente porque ser ele um dos alicerces da sociedade capitalista. Não é o Direito do Trabalho o *salvador da lavoura* (SEFERIAN, 2017). Todavia, se tomado de forma tática, ele pode ser um importante meio para a superação dessa ordem.

Faz-se necessária, portanto, a distinção entre tática e estratégia<sup>30</sup>.

Por estratégia tem-se o caminho a ser seguido para se efetivar a revolução, decisão a ser tomada com base na análise da situação concreta, da situação do país e sua relação com a política mundial. Já por tática se compreende as orientações para colocar em prática a estratégia revolucionária. Pazello e Ferreira explicam melhor essa distinção, ao comentarem sobre os usos táticos do Direito:

O grande horizonte e objetivo geral segue sendo o da extinção da forma jurídica, que é consequência do desaparecimento das relações sociais capitalistas em vindoura realidade comunista avançada. Para viabilizar este objetivo geral, aliada a um desuso (estratégico) da forma jurídica, que só o ímpeto revolucionário, calcado na atividade criadora das massas populares, pode conquistar. No entanto, a formulação da estratégia antijurídica é insuficiente em termos práticos, na medida em que é preciso resolver problemas concretos que a teoria, em sua pureza, não tem condições de desbaratar. Como mediações, portanto, surgem os usos táticos do direito, que são reconhecíveis – segundo a experiência de Lênin – tanto antes do processo revolucionário quanto após sua instauração (PAZELLO, FERREIRA, 2017, pp. 145-146).

Além disso, um uso tático do Direito do Trabalho requer a sua recomposição por meio de uma base estratégica ecossocialista. Isso significa que sua dimensão protetiva deve ser priorizada politicamente, conferindo melhores condições econômico, sociais e político-revolucionárias aos trabalhadores e trabalhadoras, além de cumprir também outras tarefas capazes de coibir as ações ecocidas do sistema capitalista (SEFERIAN, 2017).

---

<sup>30</sup> Tomando por base a leitura de Walter Beinamin, Seferian faz uma comparação que clarifica bem esta distinção: “Como ilustra a imagem benjaminiana, deve a revolução social, capitaneado por uma ação massiva, aparecer como freio de emergência dessa locomotiva que é a sociedade guiada pelas forças do Progresso. O Direito do Trabalho, todavia, não é senão um breque falho desse trem, que diminui sua velocidade sem jamais o fazer parar, não chegando a cumprir nunca esse papel de freio emergencial. E ainda como simples – ainda que necessário! – freio, demanda ser tomado política e radicalmente para que se experimente esta guinada. Ajude esse destino final. Até em razão das abordagens justalhistas nunca deixaram – e nem poderão deixar – de ser políticas (SEFERIAN, 2017, p. 246).

Repensar o Direito do Trabalho com lentes ecossocialistas é entender que a melhoria das condições de vida e de trabalho “são irredutíveis politicamente à mercantilização da vida” (SEFERIAN, 2017, p. 238). Tomando por base nossa pesquisa, chega-se ao ponto em que entendemos serem insuficientes os marcos protetivos dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais que lidam diariamente com o manuseio de agrotóxicos. Pelo diagnóstico feito, viu-se que são precárias as condições de trabalho. Muitos não recebem os EPI’s e mesmo aqueles que recebem não são capazes de neutralizar por total os danos de uma intoxicação. A saída, muitas das vezes, ocorre por meio da monetização das garantias trabalhistas por meio do adicional de insalubridade.

Entretanto, as questões de saúde e segurança nesse caso não se limitam aos trabalhadores e trabalhadoras rurais expostos a agrotóxicos. Trata-se de uma situação maior, em que os riscos estão também ligados ao meio ambiente. Se os trabalhadores e as trabalhadoras podem sofrer as mais diversas complicações de saúde, desde intoxicações agudas até crônicas, suscetíveis a cânceres, doenças cardíacas, insuficiência renal, problemas mentais e outras complicações ainda silenciosas e pouco conhecidas pela ciência, o meio ambiente também é em muito impactado, com a contaminação de cursos de rios, lençol freático, chuvas ácidas, erosão e perda de fertilidade dos solos, mutabilidade genética de animais e vários outros danos também desconhecidos. A isso se soma as comunidades perto dessas lavouras que igualmente vivenciam todas essas mazelas.

Com a ampliação do *locus* dos danos, as respostas também precisam ser amplas e a pura monetização dos direitos trabalhistas mostra-se insuficiente. Seferian, ao refletir sobre um Direito do Trabalho pautado no ecossocialismo, mostra que os assuntos atinentes à saúde, higiene e segurança no ambiente de trabalho devem ser tratados enquanto uma questão coletiva que atinge toda a humanidade:

Ocorre que estas questões [de saúde, higiene e segurança], quando alcançadas por ilícito praticado pelo empregador – ou mesmo ante práticas lícitas, cujas consequências mediatas ou imediatas se desconhecem na saúde de quem trabalha e ao meio ambiente -, gerando riscos ou danos aos empregados e empregadas, em muitas circunstâncias transbordam os efeitos adstritos a esse conjunto de trabalhadoras e trabalhadores. [...] A leitura dentro dos marcos da juridicidade burguesa, mesmo progressista, que consideraria tais danos transindividuais ou difusos, é insuficiente, e a abordagem do tema desde a perspectiva tático-transicional ecossocialista reclama a ampliação da compreensão dos efeitos de tais atividades econômicas, isso a fim do reconhecimento do *impacto sócio-ambiental objetivo* existente na prática de tais empresas (SEFERIAN, 2019, p. 101, grifos nossos).

A resposta precisa ser radical, apartada de toda e qualquer monetização da saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras. Uma resposta, nesse sentido, que também englobe as

dimensões do dano para o meio ambiente. Isso implica na própria interdição jurídica da produção de agrotóxicos e do modelo químico-dependente do agronegócio e na conscientização de que “tais formas de atividades são prejudiciais à totalidade da humanidade, carregando em si mais marcas da barbárie e regresso humanístico do que suposto progresso técnico que possam carregar” (SEFERIAN, 2019, p. 101).

Não se está negando a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade, das demais compensações materiais, como a indenização por danos morais que foi um dos pleitos dos trabalhadores na pesquisa jurisprudencial aqui feita, nem da importância do fornecimento de EPI's para a mitigação – incapaz de neutralizar por inteiro a ação dos agrotóxicos – dos riscos na manipulação de agrotóxicos. Muito menos dispensando a atuação do Ministério Público do Trabalho no papel de punir e sancionar empregadores do agronegócio que desrespeitam as leis de saúde e segurança, ou a fiscalização por meio do Ministério do Trabalho com as suas atuações. A ideia é demonstrar a insuficiência dessas medidas ante uma apreensão tática-revolucionária do Direito do Trabalho e a necessidade de mudar as condutas dos agentes sociais envolvidos, conscientizando-os dos falsos discursos encampados pelo agronegócio que, a partir de um determinismo cínico, alardeia ser essa estrutura agrícola e agrária a única possível diante do progresso tecnológico no qual vivemos e a única a gerar riquezas para o país – como se essa “riqueza” fosse compartilhada com a classe trabalhadora.

Entendendo que os processos revolucionários devem ser guiados pela classe trabalhadora e pelos oprimidos e oprimidas da história (SEFERIAN, 2017) e acredito que a resposta ao ponto em questão passa não apenas pela interdição jurídica dos agrotóxicos, como também pela adoção da agroecologia enquanto modelo agrário.

A agroecologia<sup>31</sup> se coloca enquanto um projeto de superação do modo de produção capitalista, diametralmente oposto ao agronegócio, e, portanto, defensora da reforma agrária, rechaçando toda a lógica produtivista da atual ordem.

---

<sup>31</sup> Como conceito de agroecologia, tem-se Guhur e Silva que bem sintetizam a questão: “Nessa perspectiva, a agroecologia orienta a objetivação de agroecossistemas produtivos de alimentos saudáveis, potencializadores da biodiversidade ecológica e da diversidade sociocultural; que tem como base a práxis camponesa, dos povos originários e tradicionais (trabalho produtivo, processo de trabalho, tecnologia; e simultânea e dialeticamente, ideação e reflexão, saberes, conhecimentos, concepção de mundo/cosmovisões, teoria, valores, estética...), reconectando saberes tradicionais e conhecimentos científicos. Afirma-se na luta política, dos territórios até o âmbito nacional e internacional, em aliança com os trabalhadores da cidade, na busca por superar as contradições impostas pela estrutura capitalista, patriarcal e racista; por rearticular o metabolismo socioecológico entre campo e cidade; e pela apreensão consciente da dimensão ecológica da vida como uma dimensão fundamental da emancipação humana. Insere-se, assim, na busca por construir uma sociedade de produtores livremente associados com a sustentação de toda a vida, em que os seres humanos possam realizar-se enquanto autoprodutores e criativos, e reconhecer-se como partícipes da teia da vida” (GUHUR, 2021, p. 70).

Adotar como sujeitos e sujeitas principais os camponeses<sup>32</sup>, as camponesas e os povos originários, tomando suas cosmovisões de mundo no processo de transformação da natureza. A ideia é partir de seus conhecimentos milenares acerca da agricultura, da domesticação de animais e da seleção de espécies para a construção de um modelo pautado na coevolução e adequação às condições naturais, em uma forte imbricação com a natureza. Paralelamente, incorpora-se as novas tecnologias, técnicas, instrumentos e máquinas desde que aliadas ao manejo ecológico com o objetivo de tornar menos penoso o trabalho e favorecer a produção.

Há também uma preocupação com a soberania alimentar, na produção, distribuição e consumo de alimentos saudáveis que vai além das questões nutricionais, alcançando uma dimensão política. A ideia é romper com a homogeneização dos padrões de consumo, buscando a generalização dos alimentos, combatendo a restrição de acesso a alimentos frescos, diversificados e agroecológicos (GUHUR, SILVA, 2021).

A esse respeito, um dos pontos de abordagem da agroecologia é precisamente o combate ao uso de agrotóxicos por entender que sua utilização traz danos para o meio ambiente e para o ser humano. As bases agroecológicas fogem à máxima da *Revolução Verde*, com seu pacote tecnológico de sementes transgênicas e agrotóxicos, e busca uma forma de produção ecologicamente direcionada, em uma interação harmônica entre o metabolismo social e o da natureza, bem diferente das bases predatórias do agronegócio, pautadas no progressismo:

Outro fator fundamental para a defesa da agroecologia e sua relação com a saúde é o combate ao uso do agrotóxico. [...] A contaminação hídrica, atmosférica, edáfica (dos solos), das plantações, da fauna, da flora e dos ecossistemas resultam em diversos e graves impactos à saúde ambiental e humana, com efeitos cumulativos e sinérgicos devido às diversas fontes e vias de contaminação diária. Além da contaminação química decorrente do uso de agroquímicos, a monocultura e a expansão das fronteiras agrícolas, com a concentração de terras e de poder, vêm reduzindo drasticamente a biodiversidade e as riquezas naturais, chegando a comprometer-las na escala de grandes extensões dos biomas. Todo esse conjunto de fatores interfere negativamente na determinação social da saúde com maior extensão e intensidade para os camponeses e povos originários, resultando em processos de violações de direitos, de desterritorialização e de ampliação da vulnerabilidade socioambiental, [...] As práticas agroecológicas trazem outra dinâmica para a saúde. Os modos de produção e de reprodução da vida dos camponeses, historicamente ocultadas ou descaracterizadas pelo modelo produtivista insustentável, são redimensionados e organizados pela agroecologia, valorizando as culturas nos territórios e as práticas e

---

<sup>32</sup> O termo camponês é tomado tal qual o significado dado pela Via Campesina e ratificado pela Declaração de Direitos Camponeses da ONU, qual seja, pequenos agricultores e criadores, povos indígenas, quilombolas, sem terra, trabalhadores assalariados do campo, povos do campo, das águas e das florestas que se dedicam ao pastoreio, a pesca, a silvicultura, a caça, a coleta e ao artesanato. Para maiores informações, veja a Declaração: <https://mab.org.br/wp-content/uploads/2021/02/DECLARA%C3%87%C3%83O-DOS-DIREITOS-DOS-CAMPONESES-E-DAS-CAMPONESAS-.pdf>.

saberes em educação e saúde da população do campo [...] (GUHUR, SILVA, 2021, p. 69).

O cenário atual pode parecer sombrio, considerando a crise civilizacional na qual vivemos. Entretanto, ao mesmo tempo, percebe-se a abertura de horizontes de alternativas. Quanto mais o capital, aqui em sua face do agronegócio, atua de forma predatória, mais ele dá sinais de sua negação inerente. É inviável e impossível a longo prazo manter um sistema em que a contaminação por agrotóxicos é diária e, em nome de um aumento na produtividade, deixa-se a marca da barbárie na natureza e no trabalhador. Essa contradição, apesar de assustadora, deve ser apreendida por nós enquanto mecanismo catalizador de ações tática-revolucionárias. As possibilidades são reais, a construção de um outro amanhã é mais que factível. A história de nossos antepassados, camponeses e povos tradicionais, mostra que é concebível uma forma de sociabilidade pautada em trocas harmônicas entre homem e natureza.

Não há determinismos nessa batalha e o Direito do Trabalho se mostra como uma importante ferramenta se tomado crítica e politicamente, podendo ajudar a romper com o ciclo do capital que mercadoriza bens comuns e a própria vida humana. Seria o início de uma caminhada, ainda que a passos lentos – mas ainda sim uma caminhada – na construção de uma outra civilização.

## 6 CONCLUSÃO

Quando meus olhos estão sujos da civilização,  
cresce dentro de mim um desejo de árvores e aves.  
*Livro de pré-coisas*, Manoel de Barros

O presente trabalho se propôs investigar se o Direito do Trabalho exerce sua função protetiva em relação aos trabalhadores e às trabalhadoras rurais que manuseiam agrotóxicos adotando como espaço-temporal o Estado de Mato Grosso durante os anos de 2006 a 2017. Entendendo que o Direito é fruto da civilização no qual está inserido, nesse caso, capitalista, moderna e ocidental, lançamo-nos à compreensão, inicialmente, de como se estrutura o capital no campo a partir de uma revisão bibliográfica com aportes na sociologia e na economia.

O uso de agrotóxicos no Brasil está intimamente ligado à questão agrária do país que é resultado da sua formação colonial. Ainda não superamos nosso passado agromercantil da grande propriedade voltada para a demanda externa. Na divisão internacional do trabalho, ainda nos colocamos enquanto fornecedores de matéria-prima. Foi assim durante o governo militar, quando se começou a usar os agrotóxicos a partir do estímulo da *Revolução Verde*, sob os contornos da *modernização conservadora*, como também o foi, resguardadas as diferenças dos momentos históricos, durante os governos progressistas do partido dos trabalhadores, sob a ótica do neoextrativismo e após o golpe parlamentar com Michel Temer.

Remontando aos governos petistas, salta aos olhos a marca profunda da ideologia do progresso e suas armadilhas para a classe trabalhadora. O progresso é posto como algo inexorável, capaz solucionar os problemas sociais e garantir melhorias continuadas. Assumindo essa ideia como uma certeza, os governos petistas promoveram projetos neoextrativistas, como o agronegócio, com o intuito de angariar fundos para as políticas públicas de redistribuição de renda, percebidas, então, como uma forma de compensação para todo o passivo socioambiental do agronegócio.

O resultado não poderia ter sido outro: em Mato Grosso houve um crescimento considerável no uso de agrotóxicos, em especial entre os agentes do agronegócio, e, por outro lado, crescimento dos casos de intoxicação dos trabalhadores e trabalhadoras rurais e de contaminação do meio ambiente. Os ganhos em produtividade e o crescimento econômico foram sustentados pela superexploração do trabalho e superexploração da natureza.

Quanto à pesquisa qualitativa sobre os danos socioambientais dos agrotóxicos, encontramos algumas dificuldades. Para os impactos ambientais, poucos foram os materiais que tratavam a temática, já que a maioria se voltava para a saúde humana. Observa-se, a partir

dessa constatação, a necessidade de maiores estudos, sendo eles fundamentais para uma melhor avaliação dos riscos trazidos pelos agrotóxicos. Já no que se refere aos danos causados para os trabalhadores e trabalhadoras rurais, tivemos dificuldades para achar dados mais precisos sobre acidentes de trabalho e doenças ocupacionais em razão da intoxicação por agrotóxicos, de modo que a pesquisa acabou se voltando apenas aos dados do SINAN. Esse problema está intimamente ligado a própria gestão do trabalho pelo agronegócio que não emite as CAT's, trazendo uma falsa ideia de normalidade e salubridade no trabalho do campo. Outro entrave esteve na pesquisa jurisprudencial. Poucos foram os acórdãos encontrados, impedindo uma análise mais abrangente. As hipóteses são de que os trabalhadores e as trabalhadoras rurais não conhecem seus direitos ou têm medo, em razão de possíveis retaliações dos empregadores, de ingressar na Justiça do Trabalho. Isso mostra que os direitos trabalhistas, tardiamente reconhecidos a essa classe, ainda se mostram com pouca aplicabilidade.

Ainda na pesquisa jurisprudencial, foi possível observar que os principais pedidos foram de pagamento de adicional de insalubridade e indenização por danos morais, ambos em razão do contato com agrotóxicos. Tem-se, a partir dessa informação, algumas suposições. A primeira é de que a proteção ao trabalhador e à trabalhadora ocorre de forma tardia, manifestando-se na compensação financeira e não na finalidade protetiva real desse ramo do direito. Outra é que há o descumprimento da legislação trabalhista sobre saúde e higiene por parte do agronegócio, que fornece precárias condições de trabalho. Essas formulações são ratificadas tanto pelo número significativo de trabalhadores e trabalhadoras intoxicados por agrotóxicos segundo os dados disponibilizados pelo SINAN, quanto pela análise das normas coletivas que, ao reiterarem a legislação trabalhista sobre saúde e segurança, demonstram o não cumprimento espontâneo dessas leis pelo agronegócio.

Isso significa que, em resposta a nossa indagação inicial, o Direito do Trabalho não tem cumprido de forma eficiente sua função protetiva para com os trabalhadores e as trabalhadoras rurais que manuseiam agrotóxicos. Partindo dessa premissa, entendemos ser necessária uma releitura do Direito do Trabalho a fim de potencializar seus registros protetivos, os quais são amplamente reconhecidos pela doutrina. Para isso, faz-se necessário adotar a ótica proletária de mundo e fazer um uso político do Direito do Trabalho por meio do seu uso tático-revolucionário. Somente uma resposta antissistêmica e radical será capaz de solucionar o problema que está na raiz estruturante do capitalismo, conduzindo-nos à construção de novos horizontes de sentido, livres da exploração do trabalho e da natureza.

O Direito do Trabalho precisa se abrir aos aportes ecosocialistas, ou seja, entender que questões de saúde e higiene não afetam apenas o trabalhador, mas toda a humanidade e também

a natureza. Este é o caso dos agrotóxicos. Seu uso interdita não só a vida daqueles que o manuseiam diretamente, como também das comunidades ao redor, dos consumidores e do meio ambiente. Um uso tático do Direito passa pela vedação aos agrotóxicos, o que garantirá a verdadeira proteção aos trabalhadores e as trabalhadoras. Em conjunto, entendemos ser preciso alterar o sistema agrário e agrícola de bases coloniais hoje existente. Ele precisa dar lugar a um projeto comprometido com a vida e com a construção de uma nova sociabilidade, tal como o é a agroecologia.

Esse chamado para um olhar crítico à realidade é urgente. O Projeto de Lei 6.299/02, mais conhecido como “pacote do veneno”, foi aprovado ainda em 2022 e aguarda apreciação pelo senado. Nele, flexibiliza-se ainda mais o uso de agrotóxicos no país, com a liberação de vários agrotóxicos sabidamente cancerígenos.

Nada está perdido ainda.

Precisamos tomar esse campo de batalha. Ainda há tempo para barrar as marcas da barbárie e construir coletivamente uma nova civilização que não essa que destrói homens, mulheres e a natureza, ou seja, uma outra civilização em que o metabolismo social possa conviver harmonicamente com o metabolismo da natureza, e na qual nosso *desejo por árvores e aves* se faça real e não apenas um sonho.



## BIBLIOGRAFIA

ACOSTA, Alberto. Extrativismo e neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. In: DILGER, Gerhard, LANG Miriam, PEREIRA FILHO, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. Trad. Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2016. Pp.46-85.

ALENTEJANO, Paulo. A hegemonia do agronegócio e a reconfiguração da luta pela terra e reforma agrária no Brasil. **Caderno Prudentino de Geografia**, n. 42, v. 4, pp. 251-285, dez. 2020.

ALVES, Amauri Cesar. Função Capitalista do Direito do Trabalho no Brasil. **Revista LTr.**, ano 77, set. 2013.

ANDRADE, Rômulo de Paula. Conquistar a terra, dominar a água, sujeitar a floresta: Getúlio Vargas e a revista “Cultura Política” redescobrem a Amazônia (1940-1941). **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi Ciências Humanas**, v. 5, n. 2, pp. 453-468, mai./ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/CSBRwGrXhdL6DKjG5bGQWwG/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 mai. 2022

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGRIBUSINESS. 1º Congresso Brasileiro de Agribusiness. **Relatórios Técnicos**. São Paulo: Abag, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGRIBUSINESS. **Plano de ação 2011-2014-2020: Propostas aos presidentiáveis**. São Paulo: Abag, 2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA. **Dossiê: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Parte 1. Rio de Janeiro: ABRASCO, 2012

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Evolução recente nos preços de commodities agrícolas**. Brasília, 2012.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **O particularismo do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

BELO, Mariana Soares da Silva Peixoto, PIGNATI, Wanderlei, DORES, Eliana Freire Gaspar de Carvalho, *et. al.* Uso de agrotóxicos na produção de soja do Estado do Mato Grosso: um estudo preliminar de riscos ocupacionais e ambientais. **Revista brasileira de saúde ocupacional**, v. 37, n. 125, pp. 78-88, jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/6WpPZxTdH4GdPPCh4TwndHc/?lang=pt#:~:text=ARTIGO-,Uso%20de%20agrot%C3%B3xicos%20na%20produ%C3%A7%C3%A3o%20de%20soja%20do%20estado%20do,de%20Janeiro%2C%20RJ%2C%20Brasil>. Acesso em: 13 mai. 2022

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. In: **Obras escolhidas I: magia e técnica, arte e política**. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

BENSAID, Daniel. **Os irredutíveis**: teoremas da resistência para o tempo presente. São Paulo: Boitempo, 2008.

BRASIL. **NR 6, de 08 de junho de 1978**. Equipamento de proteção individual. 1978a. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-06.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **NR 15, de 08 de junho de 1978**. Atividades e operações insalubres. 1978b. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **NR 7, de 06 de junho de 1978**. Programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO. 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-07-atualizada-2022.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. **NR 4, de 06 de julho de 1978**. Serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho. 1978d. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-04.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Planalto, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm). Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins,

e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4074.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm). Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. **NR-31, de 03 de março de 2005**. Segurança no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Brasília, DF: Planalto, [2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-31-atualizada-2022-retif.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.724, de 16 de outubro de 2012**. Confere ao Município de Sorriso, no Estado de Mato Grosso, o título de Capital Nacional do Agronegócio. Brasília, DF: Planalto, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112724.htm). Acesso em: 11 mai. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 1.965, de 3 de dezembro de 2015**. Institui no âmbito do Ministério da Saúde, Grupo de Trabalho para a elaboração dos Planos de Ação para os compromissos na área de saúde assumidos e anunciados pelo Governo Federal durante a “V Marcha das Margaridas”, de 2015. Disponível em: [https://www.poderesaude.com.br/novosite/images/Publica%C3%A7%C3%B5es\\_04.12.15\\_-\\_I.pdf](https://www.poderesaude.com.br/novosite/images/Publica%C3%A7%C3%B5es_04.12.15_-_I.pdf). Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Planalto, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em: 15 jun. 2022.

BRUNO, Regina. Agronegócio: palavra política. **VIII Congresso Latino-americano de sociologia rural**. Porto de Galinhas: UFRPE, 2010.

CAMPOS, Marcos Paulo. Conciliação, disputa e residualidade: a reforma agrária no Brasil durante os governos do PT. **História Agrária**, v. 84, pp. 239-268, ago. 2021. Disponível em: [http://repositori.uji.es/xmlui/bitstream/handle/10234/194516/8%20RHA84\\_campos.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositori.uji.es/xmlui/bitstream/handle/10234/194516/8%20RHA84_campos.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 2 mai. 2022.

CARNEIRO, Fernando Ferreira, AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva, RIGOTTO, Raquel Maria *et. al.*. **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJ, 2015. Disponível em: <https://abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

CARVALHO, Ely Bergo de. Uma história a serviço da destruição? Livros de história e a modernização de Mato Grosso, Brasil, 1964-1992. **HALAC**, v. 3, n. 1, pp. 155-179, set. 2013/ fev. 2014. Disponível em: <https://www.halacsolcha.org/index.php/halac/article/view/173>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil, mito fundador e sociedade autoritária**. 4. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

COLETTI, Claudinei. Os sindicatos de trabalhadores rurais do Brasil: origem e características fundamentais. **Revista de direitos fundamentais**, v. 1, n. 2, pp. 129-149, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitosFundamentais/article/view/1521>. Acesso em: 29 jun. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES. Projeto alternativo de desenvolvimento rural sustentável e solidário (PADRSS). In: Congresso Nacional de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, 11, 2013, Brasília. **Anais do 11º Congresso Nacional de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais**. Brasília: 2013. Disponível em: [http://www.contag.org.br/imagens/fanais-11cntr\\_padrss.pdf](http://www.contag.org.br/imagens/fanais-11cntr_padrss.pdf). Acesso em: 29 jun. 2022

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES. **Grito da Terra – 2012**: agenda por um desenvolvimento rural sustentável e solidário. Brasília: CONTAG, 2012. Disponível em: <http://www.contag.org.br/imagens/f1676contag-pautagtb-2012.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2022

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES. **Grito da Terra – Brasil 2013**: CONTAG 50 anos de luta por reforma agrária, trabalho e dignidade no campo. Brasília: CONTAG, 2013. Disponível em: <http://www.contag.org.br/imagens/f1676contag-pautagtb-2013.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2022

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES. **Margaridas seguem em marcha por desenvolvimento sustentável com democracia, justiça, autonomia, igualdade e liberdade**: caderno de textos para estudos e debates. Brasília: CONTAG, 2015. Disponível em: [http://www.contag.org.br/imagens/f24537\\_contag\\_livreto\\_marcha\\_2015\\_210x297\\_final-1.pdf](http://www.contag.org.br/imagens/f24537_contag_livreto_marcha_2015_210x297_final-1.pdf). Acesso em: 29 jun. 2022

CUNHA, Euclídes da. **Um paraíso perdido**: reunião de ensaios amazônicos. Brasília: Editora Senado Federal, 2000.

DAVIS, John Hebert, GOLDBERG, Ray Allan. **A concept of agribusiness**. Boston: Havard Business School Press, 1957.

DELGADO, Guilherme Costa. **Do “capital financeiro na agricultura” à economia do agronegócio**: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012). Porto Alegre: UFRGS, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 2, 2007. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40>. Acesso em: 18 jul. 2022

DELGADO, Maurício Godinho. Reestruturação da economia do agronegócio – anos 2000. In: STEDILE, João Pedro (org.). **A questão agrária do Brasil**: o debate da década de 2000. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

DRUMMOND, José Augusto. A história ambiental: temas, fontes e linhas de pesquisa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, 1991. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2319>. Acesso: 20 jul. 2022

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: uma história dos costumes**. V.1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

FARIAS, Giuliana Mendonça, ZAMBERLAN, Carlos Otávio. Expansão da fronteira agrícola: impacto das políticas de desenvolvimento regional no centro-oeste brasileiro. **Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento**, v. 2, n. 2, pp.58-68, jul./dez.2013. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:EMBrGb1gxkcJ:https://dialnet.uniri.oja.es/descarga/articulo/5262019.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 10 mai. 2022.

FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **A regulação do uso dos agrotóxicos no Brasil: uma proposta para um direito de sustentabilidade**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FOSTER, John Bellamy; CLARK, Brett. Imperialismo ecológico: a maldição do capitalismo. **Socialist Register**, v. 40, jan. 2004.

GARRIGOU, Alain, BALDI, Isabelle, LE FRIOUS, Patricia *et al.* Ergonomics contribution to chemical risks prevention: an ergotoxicological investigation of the effectiveness of coverall against plant pest risk in viticulture. **Appl Ergon**, v. 42, n. 2, pp. 321-330, jan.2011. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/20833388/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

GRESPLAN, Jorge. **O negativo do capital**. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

GRISA, Catia, SCHNEIDER, Sergio. Três gerações de políticas públicas para a agricultura familiar e formas de interação entre sociedade e estado no Brasil. **RESR**, v. 52, 2014, p. 125-146. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/rVgHTgTzPC9WdsndRqMPtmf/>. Acesso em: 02 mai. 2022

GUDYNAS, Eduardo. **Extractivismos: ecología, economía e política de un modo de entender el desarrollo y la naturaliza**. COCHABAMBA: CEDIB, 2015.

GUDYNAS, Eduardo. Estado compensador e novos extrativismos: as ambivalências do progressismo sul-americano. **Nueva Sociedad**, set 2013.

GUERRA, Roberto Freitas. O meio ambiente do trabalho equilibrado e os adicionais de remuneração: prevenção dos riscos à atividade laboral ou monetização da saúde do trabalhador? **Revista de Direito**, pp. 139-156, set. 2012. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/handle/123456789/21119>. Acesso em: 15 mai. 2022.

GUIMARÃES, Alberto Passos. O complexo agroindustrial. **Revista Reforma Agrária**, a. 7, n. 6, nov./dez. 1977.

GUHUR, Dominique, SILVA; Nívia Regina da. Agroecologia. *In*: DIAS, Alexandre Pessoa, STAUFFER, Ana Keila de Barros, MOURA, Luiz Henrique Gomes de *et al.* (orgs.). **Dicionário de agroecologia e educação**. São Paulo: Expressão Popular, 2021

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HARNECKER, Marta. **Um mundo a construir: novos caminhos**. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

HODDMANN, Fernando. **O princípio da proteção ao trabalhador e a atualidade brasileira**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001.

HADICH, Ceres; ANDRADE, Gilmar. Revolução Verde. *In*: DIAS, Alexandre Pessoa; STAUFFER, Ana Keila de Barros; MOURA, Luiz Henrique Gomes *et al.* (orgs). **Dicionário de Agroecologia**. São Paulo: Expressão Popular, 2021. Pp.650-659

HOUAISS, Antônio, VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA APLICADA. **Censo Agropecuário de 2006**. Rio de Janeiro: IBGE, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA APLICADA. **Censo Agropecuário de 2017**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Relatórios de comercialização de agrotóxicos**. Rio de Janeiro: IBAMA, 2021. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos#sobreosrelatorios>. Acesso em: 11 mai. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A estabilidade da desigualdade no Brasil entre 2006 e 2012: resultados adicionais**. Brasília: Ipea, 2016a.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Nota técnica nº 65 – O crescimento do uso de agrotóxicos: uma análise descritiva dos resultados do censo agropecuário 2017**. Brasília: Ipea, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Texto para discussão 2223 – Expansão da fronteira agrícola no Brasil: desafios e perspectivas**. Brasília: Ipea, 2016b. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=28383](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28383). Acesso em: 11 mai. 2022

INSTITUTO PENSAR AGROPECUÁRIA, FRENTE PARLAMENTAR MISTA DE AGROPECUÁRIA. **Pauta positiva – Biênio 2016/2017**. 2016

KEUCHEYAN, Razming. Racismo ambiental. Trad. Nancy Meneghini. *In*: **La nature est un champ de bataille: essai d'écologie politique**. Paris: La Découverte, 2014.

LARA, Stephanie Sommerfeld, PIGNATI, Wanderlei Antonio, PIGNATI, Marta Gislene *et al.* A agricultura do agronegócio e sua relação com a intoxicação aguda por agrotóxico no Brasil. **Hygeia**, v. 32, n. 15, jun. 2019. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/view/46822#:~:text=A%20correla%C3%A7%C3%A3o%20foi%20positiva%20e,as%20maiores%20incid%C3%A2ncias%20de%20intoxica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 06 jun. 2022

LEITE, José Correia, UEMURA, Janaina. SIQUEIRA, Filomena (org.). **O eclipse do progressismo: a esquerda latino-americana em debate**. São Paulo: Elefante, 2018.

LOPES, Mônica Sette. **Os juízes e a ética do cotidiano**. São Paulo: LTr, 2008.

LOPES, Mônica Sette. **A convenção coletiva e sua força vinculante**. São Paulo: LTr, 1998.

LÖWY, Michael. Crise ecológica, crise capitalista, crise de civilização: a alternativa ecossocialista. **Caderno CRH**, Salvador, v. 26, pp. 79-86, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/dZvstrPz9ncnrSQtYdsHb7D/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 09 jul. 2022.

LÖWY, Michael. **O que é ecossocialismo?**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

LYRA FILHO, Roberto. **Direito do Capital e Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1982.

MAGALHÃES, Marcos Pereira. Evolução antropomorfa da Amazônia. **Revista de História da Arte e Arqueologia**, n. 12, pp. 5-38, jul./dez. 2009.

MARIÁTEGUI, José Carlos. **Revolução Russa: história, política e literatura**. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

MARX, Karl. **O capital: livro I: o processo de produção do capital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

MARX, Karl; FRIEDRICH, Engels. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl; FRIEDRICH, Engels. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Petrópolis: Vozes, 2000.

MARTINEZ, Paulo Henrique. O sentido da devastação: para uma história ambiental no Brasil. **Revista Esboços**, v. 12, n. 13, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/208>. Acesso em: 20 jul. 2022

MATO GROSSO. **Lei nº 8.588 de 27 de novembro de 2006**. Dispõe sobre o uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Mato Grosso. Mato Grosso: 2006. Disponível em:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/73C898B81266D3D504257234006B94D9>. Acesso em: 27 jun. 2022

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **RO: 0000826-08.2013.5.23.0001**. Relator: Eliney Veloso. Cuiabá, 1 mar. 2016.

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **RO: 0000657-48.2015.5.23.0131**. Relator: Maria Beatriz Theodoro Gomes. Cuiabá, 19 ago. 2021

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **RO: 0000768-90.2014.5.23.0026**. Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Cuiabá, 25 mar. 2015

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **RO: 0000541-39.2014.5.23.0111**. Relator: Juliano Giradello. Cuiabá, 4 ago. 2015

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **RO: 0000893-34.2016.5.23.0076**. Relator: Wanderley Piano. Cuiabá, 3 out. 2017.

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **RO: 0000527-38.2014.5.23.0052**. Relator: Juliano Giradello. Cuiabá, 10 mar. 2015.

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **RO: 0001148-82.2014.5.23.0004**. Relator: Eliney Veloso. Cuiabá, 12 jul. 2016

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **RO: 0003091-69.2013.5.23.0037**. Relator: Maria Aparecida de Oliveira Oribe. Cuiabá, 26 nov. 2014

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **RO: 0000948-73.2014.5.23.0037**. Relator: João Carlos Ribeiro de Souza. Cuiabá, 29 jun. 2016

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **RO: 0000288-15.2014.5.23.0026**.

Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Cuiabá, 15 dez. 2014

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **RO 0002178-51.2013.5.23.0146**. Relator: Maria Aparecida de Oliveira Oribe. Cuiabá, 24 set. 2014.

MATTEI, Taíse Fátima; MICHELLON, Ednaldo. Panorama da agricultura organiza e dos agrotóxicos no Brasil: uma análise a partir dos censos 2006 e 2017. **RESR**, v. 59, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/WYJ3SpLfdLpJSgYntBGnGgf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 mai. 2021.

MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. **História dos movimentos sociais no campo**. Rio de Janeiro: FASE, 1989.

MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. Trabalhadores rurais, agricultura familiar e organização sindical. **São Paulo em Perspectiva**, v. 11, n. 2, pp. 65-72, 1997. Disponível em: [http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v11n02/v11n02\\_07.pdf](http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v11n02/v11n02_07.pdf). Acesso em: 29 jun. 2022.

MEIRELLES, Luiz Antonio; VEIGA, Marcelo Motta; DUARTE, Francisco. A contaminação por agrotóxicos e o uso de EPI: análise de aspectos legais e de projeto. **Laboreal**, v. 12, n. 2, 2016. Disponível em: <https://journals.openedition.org/laboreal/2472>. Acesso em: 27 jun. 2022.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MENEGAT, Marildo. Civilização em excesso. **Síntese – Revista de Filosofia**, v. 28, n. 90, 2001. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/567>. Acesso em: 09 jul. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Diretrizes para atenção integral à saúde do trabalhador de complexidade diferenciada**: protocolo de atenção à saúde dos trabalhadores expostos a agrotóxicos. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo\\_atencao\\_saude\\_trab\\_exp\\_agrotoxicos.pdf](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_atencao_saude_trab_exp_agrotoxicos.pdf). Acesso em: 28 jun. 2022.

MORAIS FILHO, Evaristo. **Tratado Elementar de Direito do Trabalho**. V. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1965.

MOREIRA, Roberto José. Críticas ambientalistas à Revolução Verde. **Estudos Sociedade e Agricultura**, n. 15, out. 2000.

MOREIRA, Josino Costa; PERES, Frederico; SIMÕES, Ana Cristina, *et al.* Contaminação de águas superficiais e de chuva por agrotóxicos em uma região do estado do Mato Grosso. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 17, n. 6, pp. 1557-1568, jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/MCvJrMZph58DbrLftmkRCK/?lang=pt>. Acesso em: 13 mai. 2022

OLIVEIRA, Arioaldo Umbelino de. Violência e barbárie: a grilagem de terra no Brasil. *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2005**. Goiânia: CPT Nacional Brasil. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/download/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/245-conflitos-no-campo-brasil-2005>. Acesso em: 15 jun. 2022

OLIVEIRA, Benícia Couto de. A colonização do estado novo em Mato Grosso, 1937-1945: o discurso e a história. **Fronteiras – Revista de História da UFMS**, v.1, n. 2, pp. 13-25, jul./dez. 1997. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/12918>. Acesso em: 10 mai. 2022.

OLIVEIRA, Maurício Leite de; NETO, Joaquim Gonçalves Machado. Segurança na aplicação de agrotóxicos em cultura de batata em regiões montanhosas. **Revista brasileira de saúde ocupacional**, v. 30, n. 112, pp. 15-25, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/M9DjXJtDGkWHNsDyLNcQk4z/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 27 jun. 2022.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.

PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco. **Revista do TST**, v. 79, n. 4, pp. 173-182, out./dez. 2013. Disponível em: [https://juslaboris-hml.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55993/009\\_padilha.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=O%20direito%20humano%20fundamental%20do,prote%C3%A7%C3%A3o%20contra%20os%20riscos%20inerentes](https://juslaboris-hml.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55993/009_padilha.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=O%20direito%20humano%20fundamental%20do,prote%C3%A7%C3%A3o%20contra%20os%20riscos%20inerentes). Acesso em: 15 jun. 2022.

PÁDUA, José Augusto. As bases teóricas da história ambiental. **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Q4JBvrMMzw6gBvWhsshKXN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2022.

PAES E SILVA, Lays Helena. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. **E-cadernos CES**, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1123>. Acesso em: 06 jun. 2022.

PAZELLO, Ricardo Prestes; FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. Tática e estratégia na teoria política de Lênin: aportes para uma teoria marxista do direito. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, v. 32, n. 2, nov. 2017. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.03513335253590099.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

PELAEZ, Victor; TEODOROVICZ, Thomaz; GUIMARÃES, Thiago André, *et al.* A dinâmica do comércio internacional de agrotóxicos. **Revista de Política Agrícola**, v. 25, n. 2, 2016, pp. 39-52. Disponível em: <file:///C:/Users/acer/Downloads/Revista%20de%20Pol%C3%ADtica%20Agr%C3%ADcola%20n2-2016.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

PINTO, Vânia Marques. **Estudo sobre o movimento sindical de trabalhadores e trabalhadoras rurais**: uma articulação entre a formação sindical e o projeto alternativo de desenvolvimento rural sustentável e solidário – PADRSS na Bahia. 2014. Dissertação (Mestrado em Educação do campo) – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Amargosa, 2014. Disponível em: <https://www1.ufrb.edu.br/ppgeducampo/docs/category/12-2013?download=24:vania-marques-pinto>. Acesso em: 29 jun. 2022

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

POMPEIA, Carlos. **Formação política do agronegócio**. São Paulo: Elefante, 2021

POMPEIA, Carlos. “Agro é Tudo”: simulações no aparato de legitimação do agronegócio. **Horizontes Antropológicos**, v. 26, n. 65, pp. 195-224, jan./abr. 2020

PORTO, Marcelo Firpo. Injustiça ambiental no campo e nas cidades: do agronegócio químico-dependente às zonas de sacrifício urbanas. In: PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tânia; LEROY, Jean Pierre. **Injustiça ambiental e saúde no Brasil**: o mapa de conflitos. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

PRADO JÚNIOR, Caio. Os fundamentos econômicos da revolução brasileira. **A classe operária**. Rio de Janeiro: 19 abr. 1947.

PRADO JÚNIOR, Caio. **A questão agrária no Brasil**. 2. ed. Brasiliense: 1979.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

RANGEL, Ignácio. **Obras reunidas**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; PAGANI, Marcella. Para uma proteção além do direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 15, n. 30, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2012v15n30p64>. Acesso em: 18 jul. 2022.

RIGOTTO, Raquel Maria; VASCONCELOS, Dayse Paixão; ROCHA, Mayara Melo. Uso de agrotóxicos no Brasil e problemas para a saúde pública. **Cadernos de Saúde Pública**, jul. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/7ZdQTpMhCT5n6Gvv9ZHKnqK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 abr. 2022.

ROCHA, Décio, DEUSDARÁ, Bruno. Análise de conteúdo e análise do discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. **Alea**, v. 7, n. 2, pp. 305-322, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alea/a/PQWYmTntpVgYYZdrbdnQbBf/?lang=pt>. Acesso em: 16 jun. 2022.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: Atlas, 2013.

SAMPAIO JÚNIOR, Plínio de Arruda. Globalização e reversão neocolonial: o impasse brasileiro. In: **Filosofia y teorías políticas entre la crítica y la utopia**. Vásquez, Guillermo Hoyos. Buenos Aires: CLACSO, 2007.

SEFERIAN, Gustavo. Extrativismo e a divisão internacional do (direito) do trabalho: uma abordagem ecossocialista. **Revista Direito em Debate**, a. 29, n. 53, pp. 106-117, jul./dez. 2020.

SEFERIAN, Gustavo. Onze preposições sobre o direito do trabalho desde a perspectiva ecossocialista. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 4, n. 1, pp. 89-110, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24406>. Acesso em: 05 jul. 2022.

SEFERIAN, Gustavo. **Direito do trabalho como barricada: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SEFERIAN, Gustavo. Entre crises de civilização: ascenso e ocaso das fundações capitalistas do Direito do Trabalho e as novas tarefas tático-ambientalistas da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 124, pp. 207-253, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:wRPtU97NVKcJ:https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/556/642+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 09 jul. 2022.

SEFERIAN, Gustavo. Direito do Trabalho Vivo. **Teoria jurídica contemporânea**, v. 6, pp. 1-27, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/e41926>. Acesso em: 18 jul. 2022.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL. **Agrotóxicos: uso correto e seguro**. 3. ed. Brasília: SENAR, 2015. Disponível: <https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/156-AGROTOXICOS.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2022.

SILVA, Patricia Rosalina da. Trabalho escravo: perfil de trabalhadores atentados pelo projeto ação integrada em Mato Grosso. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, v. 2, n. 3, pp.118-136, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8781>. Acesso em: 15 jun. 2022.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMPO NOVO DOS PARECIS, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012**. Campo Novo do Parecis: 2011.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMPO NOVO DOS PARECIS, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011**. Campo Novo do Parecis: 2010.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRIMAVERA DO LESTE. **Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2018**. Primavera do Leste: 2017.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SORRISO. **Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019**. Sorriso: 2017.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SORRISO. **Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2017**. Sorriso: 2013.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTA FLORESTA. **Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014**. Alta Floresta: 2013.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LUCAS DO RIO VERDE, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2015**. Lucas do Rio Verde: 2013.

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO. **Banco de dados de intoxicação exógena**. Disponível em: <http://portalsinan.saude.gov.br/intoxicacao-exogena>. Acesso em: 06 jun. 2022.

SOARES, Wagner Lopes; PORTO, Marcelo Firpo. Atividade agrícola e externalidade ambiental: uma análise a partir do uso de agrotóxicos no cerrado brasileiro. **Ciência e Saúde Coletiva**, n. 12, v. 1, pp. 131-143, mar. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/JBWzwnBxCPdN97YjmqWK5wm/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 mai. 2022.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista**

**Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, a. V, n. 9, out. 2017. Disponível em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130413/2017\\_maior\\_jorge\\_acesso\\_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130413/2017_maior_jorge_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 18 jul. 2022.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. V. II. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999.

SVAMPA, Maristella. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências**. Trad. Ligia Azevedo. São Paulo: Elefante, 2019.

TEIXEIRA, Marco Antonio dos Santos. **Movimentos sociais, ações coletivas e reprodução social: a experiência da Contag (1963-2015)**. 2018. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/handle/1/15447>. Acesso em: 29 jun. 2022.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. A justiça do trabalho e a repetição da forma-valor. **Direito & Práxis**, v. 7, n. 13, pp. 145-175, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16268#:~:text=Coloca%2Dse%20em%20debate%20a,em%20si%20a%20pr%C3%B3pria%20supera%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 jun. 2022.

VARGAS, Getúlio Dornelles. **A nova política do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.

VEIGA, Marcelo Motta; DUARTE, Francisco José de Castro Moura; MEIRELLES, Luiz Antonio *et al.* A contaminação por agrotóxicos e os equipamentos de proteção individual (EPIs). **Revista brasileira de saúde ocupacional**, v. 32, n. 116, pp. 57-68, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/b7ykZGV8W4MStxNT9hhsCMg/abstract/?lang=pt>. Acesso em 27 jun. 2022.

VELHO, Otávio Guilherme. **Capitalismo autoritário e campesinato**. São Paulo: Difel, 1976.

VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do direito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 37, n. 67, pp. 117-144, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/73293>. Acesso em: 18 jul. 2022.

WELCH, Cliff. **A semente foi plantada: as raízes paulistas do movimento sindical camponês no Brasil, 1924-1964**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

WILLIAMS, Raymond. **Cidade e campo**. São Paulo: Companhia das letras, 2011.